

PRODUTO 11 – VOLUME III
PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (PAI)
E MINUTAS DE LEI

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE BITURUNA

Fevereiro 2022



URBTEC™
Planejamento Engenharia Consultoria

APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico compõe o VOLUME III de III relativo ao PRODUTO 11 – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS (PAI) E MINUTAS DE LEI, produzido na 4ª FASE – *Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do Plano Diretor Municipal*, que prevê o planejamento da Revisão do Plano Diretor do Município de Bituruna - Paraná - Brasil, decorrente do edital Nº 002/2019, do tipo Técnica e Preço, e do Contrato de Prestação de Serviços Nº 01/2020, celebrado no dia 17 de janeiro de 2020 entre a URBTEC™ Engenharia, Planejamento e Consultoria e a Prefeitura Municipal de Bituruna, sob a supervisão do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BITURUNA

RODRIGO ROSSONI

PREFEITO MUNICIPAL DE BITURUNA

ROGERIO DALGALLO
VICE-PREFEITO MUNICIPAL

NEREUVALDO DA SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ENÉIAS SANTOS MELLO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

EVANDRO NUNES DA ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

JOSMAR GUIZ CRUZ
SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO

SILMARA DE PAULA CASTILHO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MARIO WILMAR ZAMPIERON
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

ADRIANA NHOATTO
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO

RODRIGO LORANZINI
COORDENADOR DE ESPORTES E LAZER

JÓSE SOLIGO
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL - ETM
INSTITUÍDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 155/2021

ENEIAS SANTOS MELLO
MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL
EDERSON PORFÍRIO DA LUZ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

EVANDRO NUNES DA ROCHA
EDSON ANTÔNIO DE ALMEIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

JOSMAR GUIZ CRUZ
ELISIANE HAUFFE
SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

SILMARA DE PAULA CASTILHO
ROGERIO FERREIRA LOPES
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MARIO VILMAR ZAMPIERON
FABIO TULIO CRÓ
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

NEREUVALDO DA SILVEIRA
NADIA DE BASTIANI
SECRETARIA DE GOVERNO

ADRIANA NHOATTO
MARIA ROSA DA SILVA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO

JESICA BRAGA FRANCHIN
IGOR GABRIEL WEIWANKO
JOSÉ SOLIGO
EDIVALDO GIARETA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO – GA
INSTITUÍDO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 178/2021

MEMBROS DO CONSELHO DA CIDADE – CONCIDADE

DAVID ZEMBRUSK
MIRIAN BERTOLLETTI
IRIO DE BRITO
CARLOS ZAMBONI

REPRESENTANTES DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES

MARLI SADIKLARI
LUIS CARLOS LOPEDOTTE

REPRESENTANTE DA CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE BITURUNA

PAULO AGUSTINI
MARISANE SIMIONI

REPRESENTANTE DA ACIB – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BITURUNA

ENEIAS SANTOS MELLO
SILMARA DE PAULA CASTILHO
ADRIANA NHOATTO
EVANDRO NUNES DA ROCHA

REPRESENTANTES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

RAUL FERREIRA SANTIAGO
NELCIR GIARETTA

REPRESENTANTE DOS PRODUTORES RURAIS

VALTER BATISTA DE OLIVEIRA
IRACI ANTONELLI

REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES RURAIS

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO FEDERAL

ALAN RODRIGO KLEIN
JOSIAS ANDRÉ VIEIRA
BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO ESTADUAL

CLAUDIMIRA GONÇALVES
RUTE DE CASTRO
COLÉGIO ESTADUAL SANTA BARBARA

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

EDSON DIAS DE MOURA
SILVIO JOSÉ GRIZ
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)

CÂMARA DE VEREADORES

JOÃO MARCEL NHOATTO
DEVANILDO DE CASTRO

DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS

MARCIA APARECIDA CHAVES
GILVANA RODRIGUES DA SILVA
AGUIAR INACIO SANTOS
EMERSON CARLOS MAXINSKI

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

CARLOS JAKUBIU
EDUARDO HENRIQUE KRULL
JADERSON LUIS STANGHERLIN
JOEL MARCELO NALON
JOSÉ ANTÔNIO VOGT
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
LUÍS CÉSAR PACZO
MARLENE MASIERO CASAMALI
SILVIO JOSÉ SEBBEN

EQUIPE TÉCNICA URBTEC™

ZULMA DAS GRAÇAS LUCENA SCHUSSEL | DRA. ARQUITETA URBANISTA

COORDENADORA GERAL

GUSTAVO TANIGUCHI | MSC. ENG. CIVIL

COORDENADOR GERAL EXECUTIVO

MANOELA FAJGENBAUM FEIGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA

COORDENADORA ADJUNTA

CECÍLIA PAROLIM FERRAZ | ENGENHEIRA CARTÓGRAFA

FABIANA MARCON BETTU HERBST | ESP. GEÓLOGA

FELIPE TIBES KARVAT | ARQUITETO URBANISTA

LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI | DRA. ADVOGADA

LUISA AMORIELO SPOLADOR | ARQUITETA URBANISTA

MARIANO DE MATOS MACEDO | DR. ECONOMISTA

MÁXIMO ALBERTO SILVA MIQUELES | ENGENHEIRO CARTÓGRAFO

OTAVIO SOCACHEWSKY | ARQUITETO URBANISTA

MATHEUS ROCHA CARNEIRO | JORNALISTA

SÉRGIO LUIZ ZACARIAS | FACILITADOR

SUELY FISCHER DE MORAIS | CIENTISTA SOCIAL

EQUIPE TÉCNICA

SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ACIB – Associação Comercial e Industrial de Bituruna

ACS – Agentes Comunitários de Saúde

AEE – Atendimento Educacional Especializado

ANAC – Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

ANM – Agência Nacional de Mineração

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

APP – Áreas de Preservação Permanente

APSUS – Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

CA – Coeficiente de Aproveitamento

CACA – Centros de Assistência à Criança e Adolescente

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

COGEMATE – Conselho Gestor da Erva-Mate

CONCIDADE – Conselho Municipal da Cidade

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

CP – Curto prazo

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

CTG – Centro de Tradições Gaúchas

CVCO – Certificado de Conclusão de Obras e Vistoria

DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito

EDU – Eixo de Desenvolvimento Urbano

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança

EJA – Educação de Jovens e Adultos

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

EPP – Empresa de Pequeno Porte

ESF – Equipes de Estratégia de Saúde da Família

FMH – Fundo Municipal de Habitação

GEE – Gases do Efeito Estufa

GLP – Gás Liquefeito de Petróleo

IAPAR – Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná

IBRAMATE – Instituto Brasileiro da Erva mate

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

LED – Diodo Emissor de Luz

LP – Longo prazo

ME – Microempresa

MEI – Microempreendedor Individual

MP- Médio prazo

NA – Não aplicável

NBR – Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONG – Organização não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OODC – Outorga Onerosa do Direito de Construir

PA – Parceria Ambiental

PAI – Plano de Ação e Investimento

PCD – Pessoa com Deficiência

PDM – Plano Diretor Municipal

PLHIS – Plano Local de Habitação de Interesse Social

PMAC – Programa Nacional de Melhoria de Acesso e da Qualidade da Atenção Básica

PMAI – Programa Municipal de Atração de Investimentos em Bituruna

PME – Plano Municipal de Educação

PNE – Plano Nacional de Educação

PNT – Perfil Natural do Terreno

RCC – Resíduos da Construção Civil

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

RN – Referência de Nível

RRT – Registro de Responsabilidade Técnica

SESA – Secretaria Estadual de Saúde

SIG – Sistema de Informações Georreferenciadas

SIRGAS – Sistema Geodésico Brasileiro

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUDS – Sistema Urbano de Drenagem Sustentável

SUS – Sistema Único de Saúde

TDC – Transferência do Direito de Construir

TO – Taxa de Ocupação

TP – Taxa de Permeabilidade

TR – Termo de Referência

UBS – Unidade Básica de Saúde

UFM – Unidade Fiscal Monetária

UPM – Unidade Padrão Municipal

UTM – Universal Transversa de Mercator

ZC – Zona Central

ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social

ZR – Zona Residencial

ÍNDICE DE VOLUMES

PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PDM
MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
MINUTA DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

VOLUME I

MINUTA DE LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
MINUTA DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
MINUTA DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO

VOLUME II

MINUTA DE CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
MINUTA DE CÓDIGO DE POSTURAS
MINUTA DE LE DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MINUTA DE DECRETO DE REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO
MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO
MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
SOBRE RODAS EM VEÍCULOS DENOMINADOS *FOOD TRUCKS*
MINUTA DE DECRETO DE PERMISSÃO DO USO DO PASSEIO PÚBLICO

VOLUME III

SUMÁRIO

VOLUME I

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS	17
2.1. EIXO INSTITUCIONAL	20
2.2. EIXO AMBIENTAL	22
2.3. EIXO SOCIOECONÔMICO	29
2.4. EIXO SOCIOESPACIAL	35
2.5. EIXO INFRAESTRUTURA	44
3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PDM.....	53
3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO VIGENTES	55
3.2. PROPOSTA DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR	58
3.2.1. CONSELHO DA CIDADE DE BITURUNA (CONCIDADE) E DEMAIS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	60
3.2.2. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS.....	61
3.2.3. SISTEMA DE INDICADORES DE MONITORAMENTO	63
4. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	65
4.1. MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	65
4.2. MINUTA DE LEI DO PERÍMETRO URBANO	127

VOLUME II

4. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	159
4.3. MINUTA DE LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	159
4.4. MINUTA DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	221
4.5. MINUTA DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO	259

VOLUME III

4. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	288
4.6. MINUTA DE CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	288
4.7. MINUTA DE CÓDIGO DE POSTURAS	415
4.8. MINUTA DE LEI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	466
4.9. MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO.....	469
4.10. MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SOBRE RODAS EM VEÍCULOS DENOMINADOS FOOD TRUCKS.....	485
4.11. MINUTA DE DECRETO DE PERMISSÃO DO USO DO PASSEIO PÚBLICO	500

4. INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR

4.6. MINUTA DE CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE BITURUNA - PARANÁ - Nº _____ DE 2022

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Bituruna e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Bituruna, que estabelece normas técnicas e exigências para projetos, construções, obras, instalações e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização da execução e aprovação dos projetos, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, e demais instrumentos urbanísticos que regem os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações tem como objetivo inferir na qualidade dos espaços urbanos e construídos, considerando condições de habitabilidade, segurança, salubridade, acessibilidade, eficiência energética e métodos de edificação, sendo parte integrante do conjunto de instrumentos urbanísticos de gestão e de planejamento municipal.

Art. 3º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, demolir, crescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Em caso de reformas que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

Art. 4º Integram este Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Glossário, Definições e Termos Técnicos;
- II. Anexo II – Projetos Necessários para Aprovação de Alvará Conforme a Atividade;
- III. Anexo III – Compartimentos;
- IV. Anexo IV – Tabela de Vagas de Estacionamento Privativo e Coletivo;
- V. Anexo V – Setorização de Calçadas;
- VI. Anexo VI – Dimensões Mínimas de Calçadas;
- VII. Anexo VII – Rampas de Acessibilidade;
- VIII. Anexo VIII – Rampas de Veículos;
- IX. Anexo IX – Infrações;
- X. Anexo X – Lista de Exemplos de Atividades por Tipologias de Uso.

Art. 5º As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Lei de Parcelamento e Uso do Solo, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Hierarquia do Sistema Viário, Código de Posturas Municipais, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas e da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural e do meio ambiente, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º O titular da licença do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão construir, instalar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para vizinhos e a sociedade em geral.

§ 2º Fica proibida a emissão de alvarás e licenças para as propriedades onde for indicada, pelo órgão ambiental competente, a contaminação do solo ou lençol freático ou a existência de passivo ambiental, até a comprovação da remediação do local, da resolução do passivo ambiental e da inexistência de risco à saúde.

Art. 6º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra, junto ao Município, será também condicionada aos parâmetros definidos na legislação urbanística e ambiental, legislação civil e normas da ABNT.

§ 1º Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este Código de Obras e Edificações, recaindo a responsabilidade civil, em caso de não cumprimento, sobre o titular da licença, o autor do projeto e/ou o responsável técnico pela obra.

§ 2º Os órgãos municipais competentes verificarão o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente da NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, e de acordo com as disposições deste Código, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido na Lei Federal nº 13.146/2015, alterada pela Lei Federal nº 13.846/2019, e no Decreto nº 5.296/2004, e suas alterações.

Art. 7º Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de projeto previamente aprovado, os direitos de:

- I. indeferir, postergar ou suspender expedição da licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
- II. embargar a obra, indeferir a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) e/ou do Alvará de Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou da inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município, ou disposições legais e normas técnicas;
- III. aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as

etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação das implantações das obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código de Obras e Edificações e demais legislações e normas pertinentes.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer aos assuntos relacionados ao planejamento territorial regional, rural e urbano, à mobilidade urbana e regional, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

§ 2º A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

- I. O Conselho Municipal da Cidade de Bituruna (CONCIDADE), que tem como atribuições elaborar e acompanhar programas e projetos de leis de interesse da política territorial municipal e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística, bem como emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente.
- II. a população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- III. o Corpo de Bombeiros do Paraná, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
- IV. órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente;
- V. concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana e outras;
- VI. órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos.

Art. 9º O órgão municipal competente, exigirá da parte interessada, a Aprovação Prévia do projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, de uso e ocupação do solo e à implantação de infraestrutura e serviços públicos, nos casos de

construções, reformas, regularizações ou transformações de usos, que sejam capazes de causar impactos adversos ao meio ambiente, natural ou construído.

Art. 10 Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais, fica sob a responsabilidade dos órgãos municipais responsáveis, a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão do Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para a emissão do Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 11 É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste Código de Obras e Edificações diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei ou norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12 A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 3º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta Prévia Para Construção;
- II. Aprovação do Anteprojeto;
- III. Aprovação de Projeto Definitivo;
- IV. Liberação do Alvará de Licença Para Construção.

Parágrafo Único - O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

Seção I Da Consulta Prévia Para Construção

Art. 13 Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".

§ 1º Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);

- c) destino da obra (residencial, comercial, industrial etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação).

§ 2º Ao Município cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Seção II Do Anteprojeto

Art. 14 A partir das informações prestadas pelo Município na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 15 As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em arquivos digitais nos formatos DWG e PDF ou outro formato digital compatível conforme determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção III Do Projeto Definitivo

Art. 16 Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I. Escritura do imóvel;
- II. Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.
- III. Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;
- IV. Planta de localização na escala 1:2000, onde constarão, ao menos na primeira prancha:
 - a) Orientação do Norte;
 - b) Indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e do nome dos logradouros que circundam a quadra;

- V. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50, contendo:
- a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) A finalidade de cada compartimento;
 - c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
 - d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- VI. Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris e perfis do telhado;
- VII. Planta de cobertura com indicação dos caimentos e cotas na escala 1:100 u maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto;
- VIII. Elevação das fachadas voltada para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- IX. Planta de situação, na escala 1:500 da Planta da Cobertura, constando de:
- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas;
 - c) Curvas de nível originais e modificadas de metro em metro;
 - d) Perfis longitudinal e transversal.

§ 1º Em todas as peças gráficas descritas nos Incisos, V, VI e VII e VIII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

§ 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente do Município.

§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em arquivo digital (DWG e PDF ou outro formato digital compatível conforme determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano), que serão arquivadas no órgão

competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o Município exigirá prova de acordo entre ambos.

§ 5º Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme Ato nº 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, devendo ser observado o Anexo II, parte integrante e complementar deste Código.

Seção IV Do Alvará de Licença Para Construção

Art. 17 Após a análise dos elementos fornecidos e, se eles estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá a Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º Deverá constar o Alvará:

- a) Nome do proprietário;
- b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 18 O Alvará de Construção será válido pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames.

§ 3º Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada, a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º A prescrição do Alvará de construção anula a aprovação do projeto.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 19 Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a Seção VI deste capítulo.

Art. 20 Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art. 21 A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 22 Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém, sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 30 m² (trinta metros quadrados)

Art. 23 É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I. Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
- II. Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 24 A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Seção V

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 25 Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e em arquivos digitais.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm X 29,7cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras tendo margens de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura (tamanho A-4 reduzidas as margens), conforme modelo fornecido pela Prefeitura, onde constarão:

- I. Um carimbo ocupando o extremo superior especificando:
 - a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico etc.);
 - b) natureza, destino e endereço da obra;
 - c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes etc.);
 - d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
 - e) escala utilizada;
 - f) data da confecção ou da última alteração do desenho;
 - g) nome do desenhista;
 - h) nome e endereço completo do proprietário;
 - i) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto com indicação do título e do número do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, no Paraná.
- II. Espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com endereço completo, indicação do título e do número do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Prefeitura;
- III. Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala;
- IV. Espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por

pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

V. Espaço reservado a Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 9,0 x 17,5 cm .

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I. Em hachurado, as partes conservadas;
- II. Em cheio, as partes a construir;
- III. Em tracejado, as partes a demolir.

Seção VI

Das Modificações Dos Projetos Aprovados

Art. 26 Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante dele, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Seção VII

Do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 27 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do Município e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado ao Município, pelo proprietário através de requerimento;

§ 2º O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias;

§ 3º O Município tem o prazo de 21 (vinte e um) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra.

Art. 28 Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será

notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção VIII Das Vistorias

Art. 29 O Município fiscalizará as obras requeridas, a fim de que elas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 30 Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, e demais órgãos técnicos.

Seção IX Da Responsabilidade Técnica

Art. 31 Toda obra licenciada no Município deverá ter um autor do projeto e um responsável técnico pela execução da obra da edificação, registrados nos Conselhos Regionais competentes, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos da engenharia e da arquitetura.

§ 1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

§ 2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

§ 3º O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 32 A elaboração de projetos, o licenciamento e a execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica

(RRT), de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

§ 1º O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§ 2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010, ou outras que as substituïrem, no caso de descumprimento de qualquer item.

§ 3º O autor do projeto e o responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita a licença, pela fiel execução do projeto, até a expedição de Certificado de Conclusão de Obra, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.

§ 4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

Art. 33 Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, Títulos e Números de Registros no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo Único - Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 34 Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma

infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura;

§ 2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Seção X Da Licença Para Demolição

Art. 35 O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I. Nome do proprietário;
- II. Número do requerimento solicitado e demolição;
- III. Localização da edificação a ser demolida;
- IV. Nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§ 4º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e

pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pelo Capítulo III do Título III.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Enquanto durar a obra, o Responsável Técnico pela execução da mesma deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalham, de acordo com os dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (NR-18) do Ministério do Trabalho, e suas alterações, assim como assegurar a segurança dos pedestres, dos cidadãos e propriedades vizinhas, particulares e públicas.

§ 1º O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular da licença, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

§ 2º Nos prédios em construção e a serem construídos ou reformados, com 3 (três) ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção ou estrutura que forneça a segurança adequada, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

§3º Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.

§4º. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do órgão municipal competente.

CAPÍTULO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 37 A implantação do canteiro de obras, quando fora do lote em que se realiza a referida

obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão municipal de urbanismo, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham a causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, sejam restituídas as condições pré-existent à instalação do canteiro de obras.

Art. 38 Nos canteiros de obras, todo o volume de resíduos sólidos de construção, obras ou de demolição deverá ser convenientemente removido, coletado e transportado até os locais apropriados para receberem este descarte, conforme legislação municipal específica e determinação da autoridade municipal competente.

§1º Entende-se por *resíduo da construção civil* todo o rejeito de material utilizado na execução de etapas de obras da construção civil, proveniente de construções novas, reformas, reparos, restaurações, demolições e obras de infraestrutura.

§2º Nos canteiros de obras em geral deve ser planejada a operacionalização da separação dos resíduos sólidos de construção, a fim de permitir a reutilização e/ou a reciclagem dos materiais, reduzindo os desperdícios e o volume gerado para o descarte, e minimizando, desta forma, os impactos causados ao meio ambiente.

§3º Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão observar os comandos da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos Resíduos da Construção Civil (RCC) na origem, em cumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos âmbitos estadual e municipal.

§4º É proibida a permanência de qualquer material da construção nas vias e nos logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de resíduos, detritos ou entulhos de construção, obras ou demolição.

§ 5º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 6º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito da via ou logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 7º A não retirada dos detritos autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via ou logradouro público, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§8º É proibido o descarte de resíduos sólidos de construção em quaisquer áreas não licenciadas para este fim, como terrenos baldios e ao longo de cursos d'águas.

§9º Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galerias de águas pluviais, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DOS TAPUMES, AINDAIMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 39 Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes ou sinalizadas, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§1º. Os tapumes ou a sinalização somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

§2º E proibida à instalação de tapumes precários, devendo ser confeccionados de material resistente às intempéries ou receber impermeabilização com montagem de todos os seus elementos de forma a garantir a integridade física dos transeuntes.

§3º Tapumes e portões de acesso às obras deverão ser mantidos íntegros, limpos ou pintados, com tratamento que qualifique a paisagem urbana, até a sua retirada.

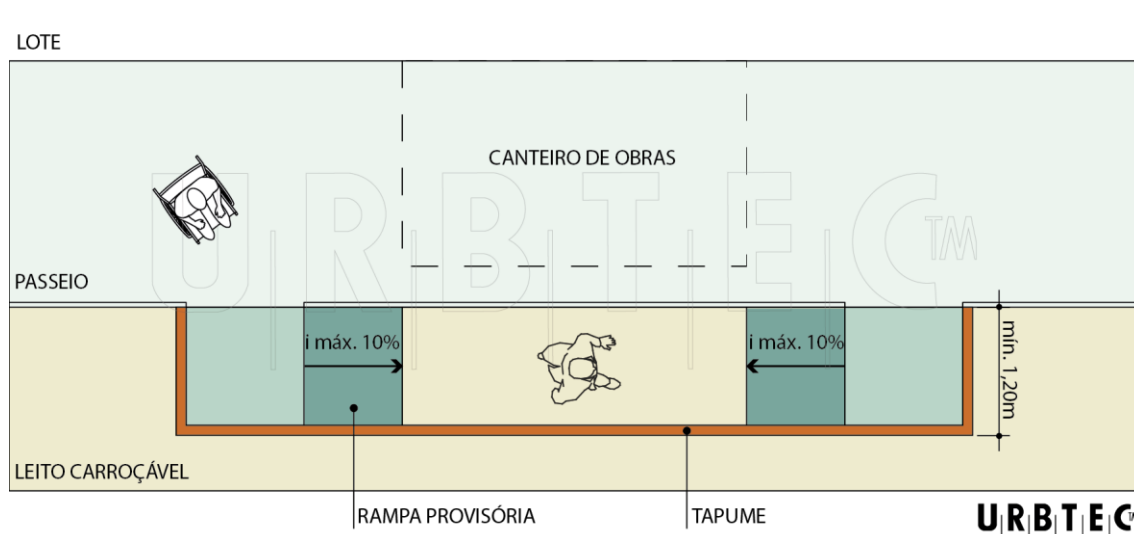
§ 4º A colocação de tapumes e andaimes sobre o passeio público deverá garantir faixa para circulação de pedestres, livre de barreiras ou obstáculos, preferencialmente, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, admitindo-se largura menor, desde que assegurado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na largura da faixa, conforme NBR 9050.

§ 5º Em qualquer caso, havendo projeção superior de tapumes e andaimes sobre o passeio, a altura livre de barreiras a ser adotada é de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

§ 6º Na impossibilidade de cumprimento do estabelecido neste artigo, excepcionalmente o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, faixa para circulação

de pedestres sobre o leito carroçável da via pública, desde que comprovada à inviabilidade das condições do local e adotados os procedimentos de segurança cabíveis, a saber:

- I. todo o percurso de pedestres na transferência para a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável deve ser feito no mesmo nível do passeio;
- II. caso haja impossibilidade para a adoção da transferência em nível conforme a alínea “a”, deve ser adotada solução em rampa para vencer o desnível nas extremidades do circuito entre o passeio e a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável, admitindo-se inclinação máxima de 10% (dez por cento);
- III. largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em qualquer ponto da faixa de circulação ao longo de todo o percurso;
- IV. sinalização, inclusive noturna, da obra sobre o passeio e dos desvios decorrentes para pedestres e veículos em trânsito no leito carroçável;
- V. separação física e proteção da faixa de circulação de pedestres através de elementos que assegurem a integridade dos transeuntes.



§ 7º Para a análise da necessidade de utilização da via pública nas condições previstas neste artigo, o interessado deverá apresentar justificativa por escrito, acompanhada da licença concedida para a obra a ser executada e da planta de situação visada pelo órgão competente;

§ 8º Extinta a necessidade, o tapume voltará para o alinhamento do lote, devendo ser adotadas todas as medidas de segurança e acessibilidade para a circulação de pedestres.

§ 9º A execução de qualquer obra ou serviço acima de 6,00m(seis metros) implicará na colocação de bandejas de proteção e elementos de vedação que impeçam a queda de materiais na via pública e nas propriedades vizinhas, devendo ser autorizados pelo órgão municipal competente.

§ 10 Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.

§ 11 No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

CAPÍTULO IV DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 40 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 41 No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal, titular da licença e/ou responsável técnico, é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico, indicando as curvas de nível original(is) e proposta(s).

Art. 42 As escavações, movimentos de terra, arrimos, taludes, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição da Alvará de Construção e da devida autorização dos órgãos ambientais

§1º Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra; a implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

§2º Nos casos deste artigo, para a solicitação da Alvará de Construção, o protocolo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- II. Autorização Ambiental

§3º As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 43 Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá assegurar, em sua área interna, a contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes obstrução, assoreamento ou prejuízos ambientais.

§ 1º O terreno circundante da construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais, protegendo-a contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção da manta geotêxtil ou similar que garantirá a filtragem da água escoada para a galeria pluvial será de total responsabilidade do responsável técnico da obra e do titular da licença

TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESTRUTURAS, PAREDES, PISOS E TETOS

Art. 44 A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra e deverá constar em todas as peças gráficas que serão submetidas à análise para aprovação.

Art. 45 As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I. resistência ao fogo;
- II. conforto térmico e acústico;
- III. estanqueidade e impermeabilidade;
- IV. estabilidade estrutural e integridade construtiva;
- V. acessibilidade e mobilidade.

§ 1º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme a NBR 1522-3. E NBR 15575

§ 2º As paredes assentadas em contato direto com o solo deverão ser devidamente impermeabilizadas.

§ 3º Alicerces de edificações ou fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

§ 4º Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 5º As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 10cm (dez centímetros) quando internas, e 15cm (quinze centímetros) quando externas.

§ 6º Paredes divisórias entre duas unidades geminadas e edificações construídas na divisa, deverão ser duplas com espessura mínima de 20cm cada uma, a fim de garantir isolamento acústico.

Art. 46 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

§ 1º Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
- II. as coberturas com caimento no sentido da divisa do lote que possuírem extremidades distantes até 75cm (setenta e cinco centímetros) desta deverão possuir calha.

§ 2º As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído para as edificações.

§ 3º Além das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, a cobertura a ser adotada deve observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas e as estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar a edificação, conforme a NBR 1522-3.

Art. 47 A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º As edificações de madeira e de madeira laminada colada, salvo quando adotada solução técnica construtiva que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

- I. máximo de 2 (dois) andares;
- II. altura máxima de 8,00m (oito metros);
- III. o afastamento frontal deverá respeitar a lei zoneamento;
- IV. afastamento mínimo de 2,50m (três metros) de qualquer ponto das divisas laterais e fundos ou outra edificação;
- V. afastamento de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

§ 3º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo, materiais combustíveis e calor, incluindo depósitos de gás GLP e similares, deverão ser revestidos de material incombustível e- devem ser mantidos fora da projeção de cobertura da construção, com afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de seu perímetro, observada a NBR 13523.

CAPÍTULO II DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art. 48 Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas, tais como vãos de portas e passagens, vestíbulos, circulações e corredores, escadas e rampas, classificam-se como:

- I. de uso privativo: internos à unidade, sem acesso do público em geral;
- II. de uso coletivo: de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.

Art. 49 Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições das Leis Federais nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, nº 13.146/2015 e nº 13.835/2019, e Decretos nº 5.296/2004, nº 9.404/2018 e NBR 9050/2015, que as regulamenta, e atender as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível, além daquelas contidas neste Código.

§1º. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

§2º Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos nesta Seção.

§3º Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e pela NBR 9077 - Saídas de Emergência em Edifícios.

Seção I Dos Vãos de Portas e Passagens

Art. 50 As portas e passagens deverão conter os seguintes vãos livres mínimos:

- I. de uso privativo:
 - a) compartimentos de permanência prolongada - vão livre mínimo com 0,80m (oitenta centímetros) de largura;
 - b) compartimentos de permanência transitória - vão livre com 0,70m (setenta centímetros) de largura;

- II. de uso coletivo: deverão conter vão livre mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura, salvo maior exigência.

Parágrafo único. Admite-se nos compartimentos de serviço destinados a casa de máquinas, banheiro, lavabo, depósito, despensa e similares, a utilização de portas com 0,60m (sessenta centímetros) de largura.

Art. 51 Todos os vãos de portas e passagens integrantes de rotas acessíveis deverão atender aos requerimentos da NBR 9050 e às seguintes larguras mínimas:

- I. portas: vão livre mínimo com 0,90m (oitenta centímetros) de largura;
- II. vãos para passagem: vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura.

Art. 52 As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião e concentração de pessoas deverão atender às seguintes disposições:

- I. as portas de acesso (entrada e saída) devem estar posicionadas de forma a facilitar a entrada e acomodação das pessoas que chegam ao compartimento e a rápida evacuação do local pelas pessoas de forma segura, devendo ser eficazmente sinalizadas;
- II. as saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- III. as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão se abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

Parágrafo único. As portas dos compartimentos que contiverem aquecedores a gás deverão ser dotadas, em sua parte inferior, com grelha, veneziana ou similar, de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

Seção II

Das Circulações e Corredores

Art. 53 As circulações e os corredores deverão conter os seguintes vãos livres mínimos, salvo maiores exigências deste Código:

- I. de uso privativo: vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura;
- II. de uso coletivo:
- a) para circulações com até 10,00m (dez metros) de extensão, vão livre mínimo com 1,20m (um metro e dez centímetros) de largura;
- b) para circulações com mais de 10,00m (dez metros) até 50,00m (cinquenta metros)

de extensão, vão livre com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Seção III Das Escadas e Rampas

Art. 54 Escadas e rampas de uso privativo atenderão aos seguintes requisitos:

- I. largura mínima em cada lance ou seção com 80cm (oitenta centímetros);
- II. pisos dos degraus e espelhos constantes em toda a extensão da escada, atendida a relação de conforto obtida pela aplicação da fórmula de Blondel $[63\text{cm} \leq (2e + p) \leq 64\text{cm}]$, onde:
 - a) largura do piso [p] corresponde ao intervalo entre 26cm (vinte e seis centímetros) e 32cm (trinta e dois centímetros);
 - b) altura do espelho [e] corresponde ao intervalo entre 16cm (dezesesseis centímetros) e 18,5cm (dezoito e meio centímetros);
- III. inclinação máxima da rampa correspondente a 10% (dez por cento).

Art. 55 Escadas e rampas de uso coletivo atenderão ao disposto nas NBRs 9050 e 9077, e aos seguintes requisitos:

- I. largura mínima em cada lance ou seção com 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. degraus com altura mínima de 16cm (dezesesseis centímetros) e máxima de 18cm (dezoito centímetros);
- III. pisos dos degraus com profundidade mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 32cm (trinta e dois centímetros), observada a aplicação da fórmula de Blondel, indicada no art. 157;
- IV. construção com material incombustível e piso antiderrapante;
- V. dotadas de corrimão contínuo com 92cm (noventa e dois centímetros) e de 70cm (setenta centímetros), respectivamente, em ambos os lados, sem interrupções nos patamares, devidamente dotados de sinalização tátil para informação da pessoa com deficiência visual; -conforme norma
- VI. escadas e rampas com largura maior que 2,20m (dois metros e vinte centímetros) deverão dispor de corrimão intermediário;
- VII. patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;

- VIII. livres de qualquer tipo de equipamento ou tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- IX. quando integrantes de rota de fuga, atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
- X. seções das rampas devem sempre ser retas, com inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);
- XI. na cada mudança de direção da rampa, deverá haver um plano horizontal de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta) de diâmetro.

§ 1º Degraus isolados e escadas quando integrantes de rotas acessíveis devem atender aos padrões da NBR 9050 e estar associados à rampa ou equipamento de transporte vertical.

§ 2º Além das demais soluções eletromecânicas que vierem a ser adotadas, escadas esculturais não poderão se constituir na única alternativa de circulação vertical, devendo a edificação dispor de outra escada ou rampa construídas de forma acessível, salvo se esta atender as disposições da NBR 9050, observadas as exigências contra incêndio e pânico.

Art. 56 Sem prejuízo das condições de acessibilidade, escadas e rampas de proteção contra incêndio e pânico, internas ou externas à edificação, bem como demais elementos arquitetônicos e instalações obrigatórias, devem atender aos requerimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros do Paraná e constar em projeto para fins de licenciamento pelo órgão municipal competente.

§ 1º Todas as edificações com altura igual ou maior que 6,00m (seis metros), salvo aquelas destinadas ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar até 12,00m (doze metros) de altura, devem atender as exigências quanto à obrigatoriedade de construção de escadas ou rampas de proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.

§ 2º As escadas de emergência deverão prever área de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de uma ou mais pessoas usuárias de cadeira de rodas, não superposto com o fluxo principal de circulação com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 80cm (oitenta centímetros) por pessoa, a depender da lotação da edificação e de acordo com a NBR 9050.

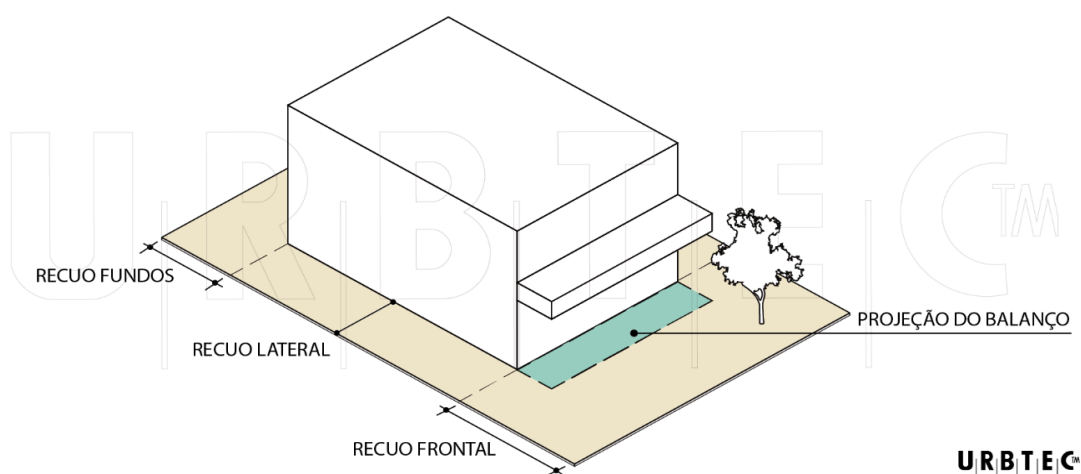
CAPÍTULO III DAS FACHADAS E CORPOS EM BALANÇO

Art. 57 É livre a composição das fachadas, observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos em lei e asseguradas condições térmicas, de luminosidade e acústicas exigidas neste Código.

§ 1º Todas as fachadas da edificação deverão ser revestidas com material impermeável ou tratadas com produtos impermeabilizantes,

§ 2º A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural avaliados pelos órgãos competentes.

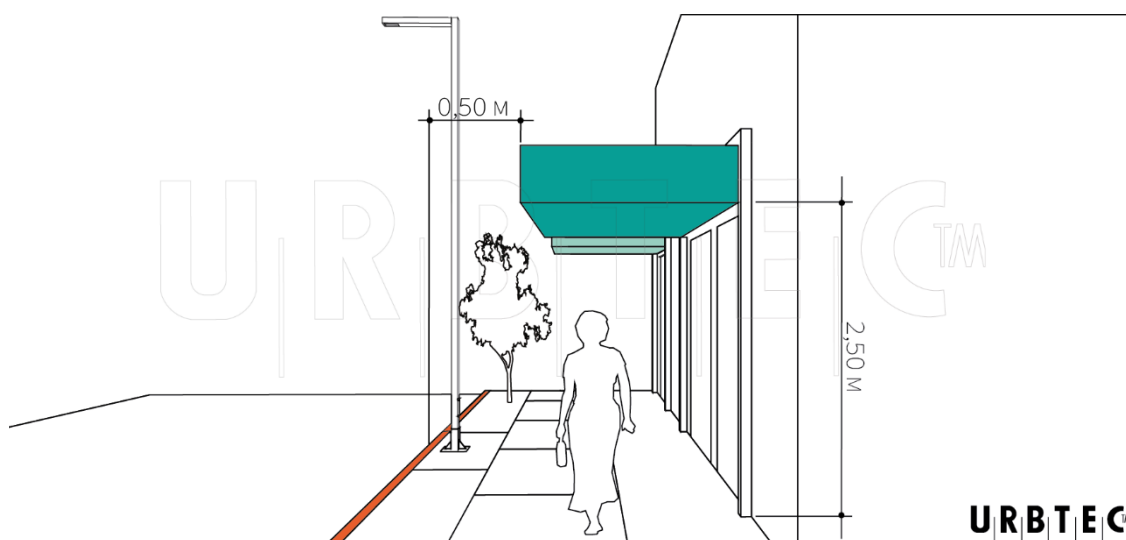
Art. 58 A projeção em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e os afastamentos atenderão as disposições da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e as previsões deste Código.



§ 1º Será permitida a construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço até a projeção horizontal máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre recuos frontais e afastamentos obrigatórios, desde que mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei do Sistema Viário do Município, e desde que atendidas as distâncias mínimas das aberturas em relação às divisas estabelecidas no Código Civil.

§ 2º A área resultante da construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço excedente a 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade autônoma será computada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 59 Elementos em balanço projetados sobre o passeio ou os afastamentos obedecerão às seguintes condições:



- I. marquises, toldos, sacadas e varandas abertas devem guardar altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam;
- II. para os demais elementos em balanço admite-se altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso sobre o qual se projetam;
- III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. as fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras em balanço, caixas para ar-condicionado, saliências, beirais, marquises e *brises*, somente acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada e não poderão lançar água sobre o passeio, podendo projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros); exigir execução de marquise
- V. qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final.

Art. 60 Marquises e beirais deverão ser construídos em material incombustível e de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Parágrafo único. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.

CAPÍTULO IV DOS RECUOS OBRIGATÓRIOS

Art. 61 Os espaços livres definidos como *reco frontal e afastamentos lateral e de fundos* devem ser tratados como áreas livres de qualquer tipo de ocupação, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

§1º. Serão toleradas no recuo frontal obrigatório apenas construções cuja somatória não ultrapasse a área construída máxima de 10,00m² (dez metros quadrados), que tenham altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e que não ocupem mais de 30% (trinta por cento) do comprimento da testada do lote, quando destinadas a:

- I. tapumes, cercas divisórias, muros de arrimo e de vedação do terreno, necessários em função de sua eventual declividade natural;
- II. churrasqueira descoberta;
- III. escadarias e rampas descobertas, que devem seguir as disposições deste Código;
- IV. portarias, guaritas, bilheterias, toldos, pérgulas, lixeiras, centrais de gás liquefeito de petróleo (GLP) e subestação de energia elétrica, observadas as disposições relativas à segurança contra incêndio e as normas das concessionárias de serviços públicos;
- V. estacionamento descoberto, quando vinculado à edificação destinada ao uso comercial e de serviços, desde que em número excedente ao número mínimo de vagas previsto para o uso, observando o disposto neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As edificações previstas neste artigo são removíveis sem ônus para o Município de Bituruna e os projetos deverão indicar expressamente esta circunstância.

§ 3º As edificações previstas neste artigo não serão consideradas para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 4º Será tolerada a altura máxima de 5,00m (cinco metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.

Art. 62 Salvo as exceções previstas neste Código, a edificação de edículas e anexos, independentemente da área a construir, para qualquer dos usos, demandam obrigatoriamente a necessidade de prévia licença municipal, e devem atender aos parâmetros urbanísticos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO V DOS COMPARTIMENTOS

Art. 63 A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra, devendo respeitar o estabelecido nas Tabelas I e II, constantes do Anexo III deste Código.

§1º Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

§2º Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

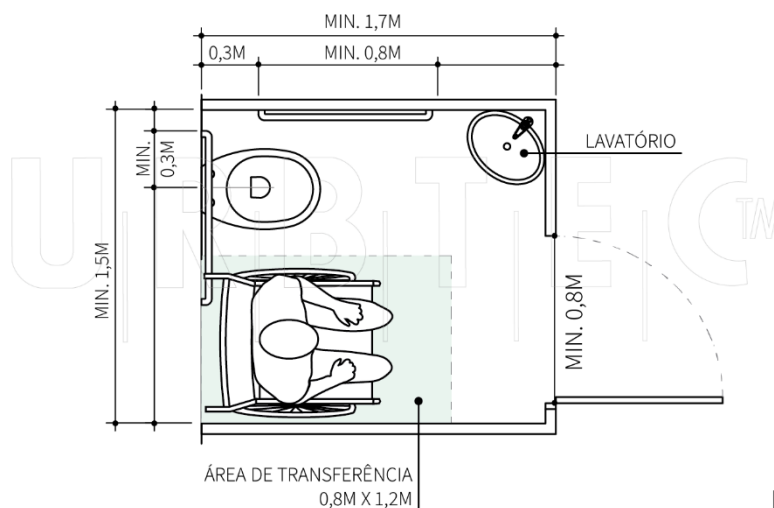
§3º Para os fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade de ventilação e iluminação:

- I. Compartimentos de permanência prolongada: compartimentos de uso constante caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, áreas de serviço, lojas, salas comerciais e locais para reuniões;
- II. Compartimentos de permanência transitória: compartimentos de uso ocasional e/ou temporário caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos, corredores, caixas de

escadas, despensas e depósitos, vestiários e banheiros.

§4º Edificações de uso público ou coletivo, o dimensionamento e os critérios quanto à instalação de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seguirão as determinações do Decreto Federal nº 5.296/2004 e os padrões da NBR 9050, considerando:

- III. edificação de uso público a construir: sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos;
- IV. edificação de uso público existente: pelo menos um sanitário acessível por pavimento, com entrada independente dos sanitários coletivos ou, no caso de comprovada inviabilidade, no mínimo 1 (um) sanitário integrado ao pavimento ou rota acessível interna;
- V. edificação de uso coletivo a construir: sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento de uso do público, com entrada independente dos sanitários coletivos e integrados ao pavimento ou rota acessível;
- VI. edificação de uso coletivo existente: sanitários acessíveis integrados aos pavimentos ou rotas acessíveis, com entrada independente dos demais sanitários.



URBTEC

Art. 64 As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade, NBR 9050/2015, a de saídas de emergência em edifícios NBR 9077/2001, ou

normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo deste Código, respeitando-se:

- I. quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa centímetros);
- II. quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 2º As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo, terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as habitações coletivas com até 15 (quinze) unidades, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E ACESSIBILIDADE

Art. 65 Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras previstas na Lei Federal nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004 que a regulamenta, complementados pelas Normas Técnicas Brasileiras de acessibilidade, especialmente a NBR 9050, e pelas disposições contidas na legislação estadual e municipal aplicáveis, além das disposições deste Código.

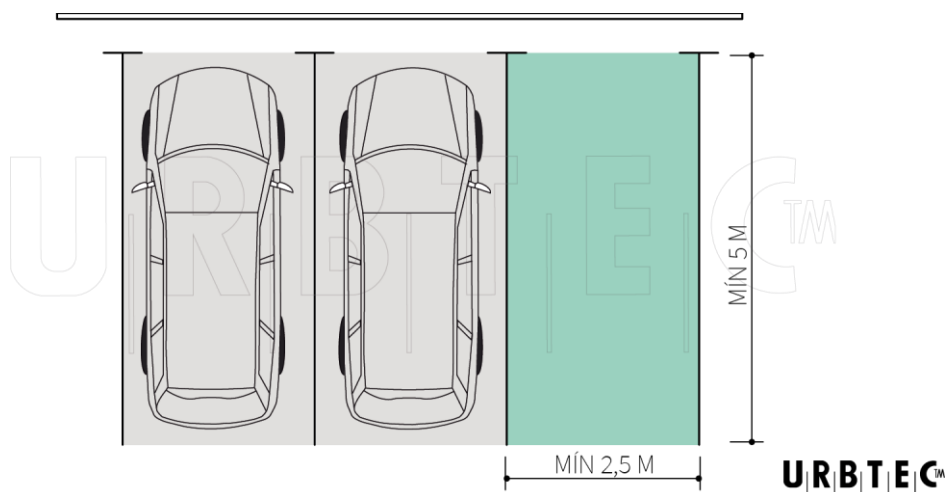
Parágrafo único. A concepção e implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, de forma a conformar rotas acessíveis livres de barreiras, tendo como referências básicas o conjunto de normas técnicas sobre acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

Art. 66 Salvo situações tecnicamente justificadas, toda edificação para uso público ou coletivo deverá garantir condições externas e internas de acesso, circulação e utilização por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições legais e as normas técnicas de acessibilidade, através de rotas acessíveis, mediante a adoção de pisos, rampas, artefatos, equipamentos e sinalizações especiais regulamentares.

Art. 67 É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º As áreas de estacionamento para veículos quando cobertas e localizadas em área externa da edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta.

§ 2º As áreas internas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, terão acesso para a via pública e serão dotadas de vagas com o padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, exceto vagas para pessoas com deficiência, áreas de estacionamento destinadas a outros tipos de veículos que não o de passeio e demais ressalvas deste Código.



§ 3º Quando distribuídas paralelamente à pista de rolamento que lhes dá acesso, as vagas adotarão padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 6,00m (seis metros) de comprimento.

§ 4º A vaga para estacionamento e guarda de motocicletas terá as dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,00m (dois metros) de comprimento, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

§ 5º Nas garagens ou estacionamentos de edifícios habitacionais será admitido vagas dependentes entre si, desde que se destinem à mesma unidade, e que tenha, no mínimo, 1 (uma) vaga livre por unidade.

§ 6º As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão ter:

- I. pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

- II. sistema de ventilação permanente;
- III. ter demarcada área de manobra, em planta;
- IV. possuir as vagas demarcadas.

§ 7º Os acessos devem ser representados no projeto arquitetônico, identificando os rebaixamentos de meio-fio, de acordo com o disposto neste Código.

§ 8º Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote, de acordo com este Código.

§ 9º Os corredores de circulação, com sentido único de tráfego, deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. largura mínima de 3,00m (três metros), quando possuírem vagas com ângulo de até 30° (trinta graus);
- II. largura mínima de 3,50m (três metros e meio), quando possuírem vagas com ângulo de 30 até de 45° (quarenta e cinco graus);
- III. largura mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas em 60° (sessenta graus);
- IV. largura mínima de 5,00m (cinco metros) para vagas em ângulos de 90° (noventa graus).

§ 10 Os corredores de circulação com sentido duplo de tráfego deverão possuir largura mínima de 5,00m (cinco metros), sendo permitida a largura de 3,00m (três metros) apenas quando o corredor de circulação der acesso a, no máximo, 15 (quinze) vagas de estacionamento, obrigatórias ou não.

§ 11 Estacionamentos cobertos, quando situados no pavimento térreo, devem ter, no mínimo, 2 (duas) faces livres de qualquer vedação, como alvenarias, esquadrias ou gradis e assemelhados.

§ 12 Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 68 Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão sofrer modificações de uso, salvo quando a garagem ou estacionamento for transferido, com o mesmo número de vagas e área de manobra, para outra área dentro do mesmo lote.

Art. 69 Nos estacionamentos de veículos, públicos e privados, deverão ser reservadas vagas especiais destinadas a:

- I. pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 2% (dois por cento)

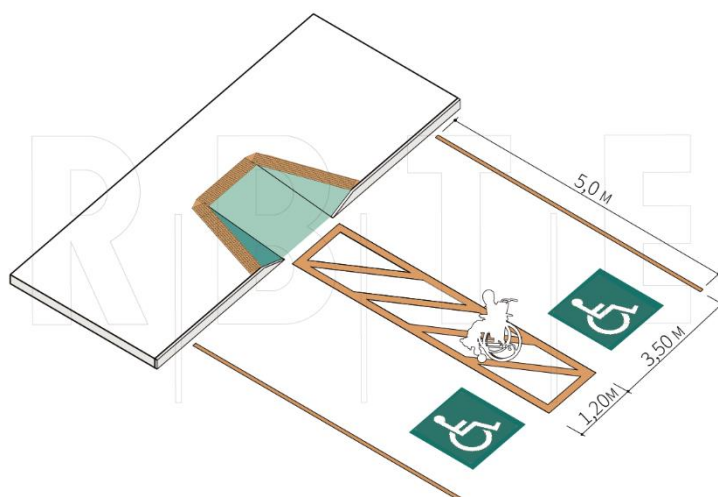
do total de vagas;

- II. veículos conduzidos por idosos, ou que os transportem, nos termos do que dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 10.741/2003, na proporção de 5% (cinco por cento) do total de vagas;
- III. veículos conduzidos por gestantes ou por pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade, conforme Lei Estadual nº 18.047/2014, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas.

§ 1º A localização das vagas especiais de estacionamento tratadas no caput deste artigo, deve considerar a proximidade das entradas dos edifícios, facilidade de acesso, proximidade com as áreas de maior interesse da edificação e a localização dos meios de circulação de pedestres, de forma a garantir maior comodidade.

§ 2º As vagas especiais devem possuir maior dimensão em relação às vagas padrão mínimas de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 3º As vagas especiais de estacionamento devem possuir largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), ou 1/3 (um terço) a mais de área em relação às vagas mínimas padrão.



URBTEC

§ 4º Quando houver a exigência de 01 (uma) única vaga de estacionamento, esta deverá atender às dimensões mínimas necessárias para as vagas especiais, definidas neste artigo.

§ 5º Considera-se idoso, para os fins deste Código, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.741/2003.

Art. 70 É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento exceto quando se tratar de estacionamento descoberto, vinculado à edificação destinada ao comércio ou serviço, respeitadas as normas de acessibilidade estabelecidas neste Código e demais disposições legais.

CAPÍTULO VII DOS PISOS DRENANTES

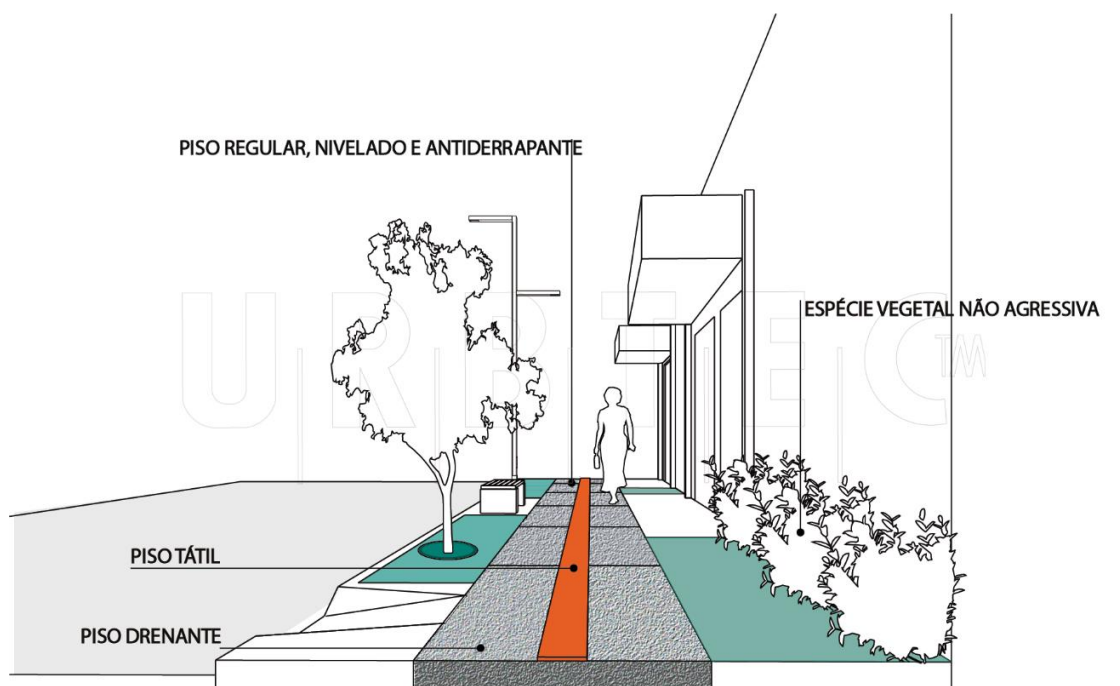
Art. 71 Os passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e as vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se como piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 85% (oitenta e cinco por cento) de sua superfície impermeabilizada.

§ 2º Entende-se por ruas de pouco movimento de veículos, aquelas que apresentarem apenas trânsito local.

§ 3º No caso de estacionamentos descobertos, serão excetuadas as situações:

- I. imóveis em que o total das áreas destinadas a estacionamento descoberto seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados.
- II. os estacionamentos descobertos implantados sobre laje de cobertura.



URBTEC™

Art. 72 Os prédios públicos a serem construídos após a publicação da presente Lei, deverão ter como área impermeabilizada, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua área livre.

§ 1º Considera-se como área livre aquela não ocupada pela edificação.

§ 2º Para efeito da aplicação desta Lei, prédio público é aquele pertencente ou destinado a órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município.

§ 3º Para efeito de cumprimento do percentual previsto no presente artigo, poder-se-ão considerar como áreas não impermeabilizadas aquelas construídas com pisos drenantes.

Art. 73 O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 1 UPM (uma Unidade Padrão Municipal) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

§ 1º Após a ocorrência da multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do imóvel nos termos da presente Lei.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator tenha tomado as providências necessárias, caberá a aplicação de nova multa de 3 UPMs (três Unidades Padrão Municipais) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) de área em que deveria ter sido executado o piso drenante.

CAPÍTULO VIII DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 74 Para fins deste Código, compreendem-se como *áreas comuns de lazer e recreação* todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços *gourmet*, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia, jardins, bosques, dentre outros, incluindo áreas de preservação, desde que a legislação pertinente permita a sua utilização. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

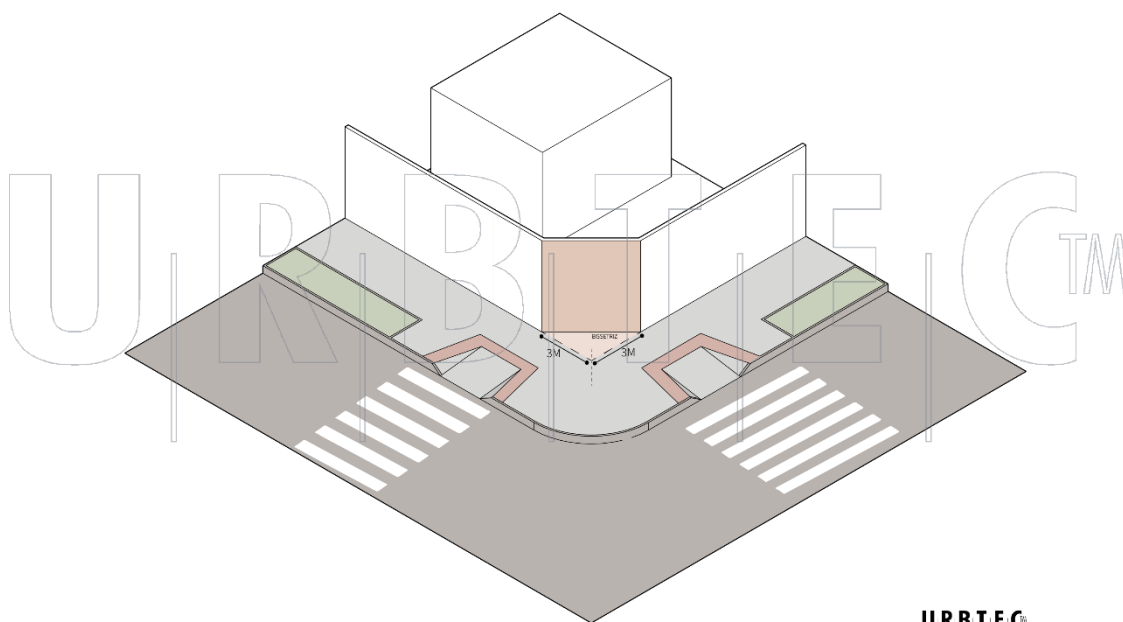
- I. Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais que não tenham frente direta ao arruamento municipal, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;
- II. No dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que ser permeável e constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;
- III. Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros);
- IV. Os pisos das áreas de recreação não podem oferecer risco de acidente, sendo absorvente de impacto.

CAPÍTULO IX DAS CALÇADAS, PASSEIOS, MUROS E GRADIS

Art. 75 Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme o padrão municipal estabelecido neste Código, especificado no Anexo VI, e a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

Parágrafo único. Na construção de calçadas e demais espaços públicos, é necessária a implantação de elementos de acessibilidade universal, conforme as especificações presentes na NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 76 Em terrenos de esquina, a distância entre o muro, gradil ou a própria fachada, quando construída no alinhamento predial, e o meio fio, deverá possuir a mesma largura das calçadas, sendo que a distância mínima admitida será de 3,00m (três metros) na bissetriz do ângulo formado pelos dois alinhamentos prediais.

**URBTEC**

Art. 77 A calçada pública deverá ser setorizada em 3 (três) faixas, conforme Anexo V deste Código, e deverá seguir os padrões especificados no Anexo VI, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:

- I. **FAIXA LIVRE (OU PASSEIO):** destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico, permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento);
- II. **FAIXA DE SERVIÇO:** situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou rampas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, instalação de postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano,

como bancos, floreiras e lixeiras; deve possuir largura mínima de 1,00m (um metro); parte da superfície do piso deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

- III. FAIXA DE ACESSO: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode haver vegetação, rampas, toldos, marquises e mobiliário móvel, como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço; sua superfície deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

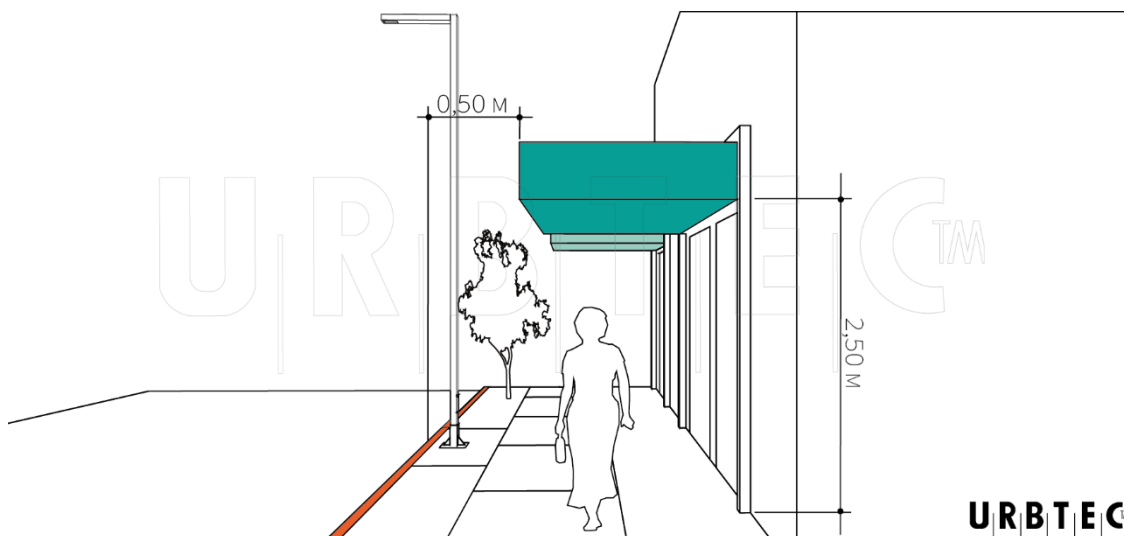
Parágrafo único. A utilização da faixa de acesso está regulamentada por legislação específica relativa ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 78 Os proprietários de imóveis que tenham frente para vias pavimentadas ou com meio fio e sarjeta, são responsáveis pela construção e pela conservação dos passeios, sendo obrigados a implantá-los de acordo com o disposto neste Código.

Art. 79 Os passeios não poderão ter nenhum tipo de degrau ou obstáculo que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres.

§ 1º Entenda-se por obstáculo qualquer elemento fora do nível do passeio, como degraus, rampas, muretas, árvores, pedras, trilhos, grades, lixeiras, placas, banners, faixas ou postes de publicidade, sarjetas, mesas, cadeiras, pontalotes de suporte de toldos e outros obstáculos similares, inclusive veículos estacionados.

§ 2º As placas de sinalização viária e os postes da rede de energia elétrica deverão ter seu eixo posicionado a 50cm (cinquenta centímetros) do meio fio e as lixeiras deverão ser posicionadas junto ao muro, ao alinhamento predial, e próximas ao acesso de veículos.



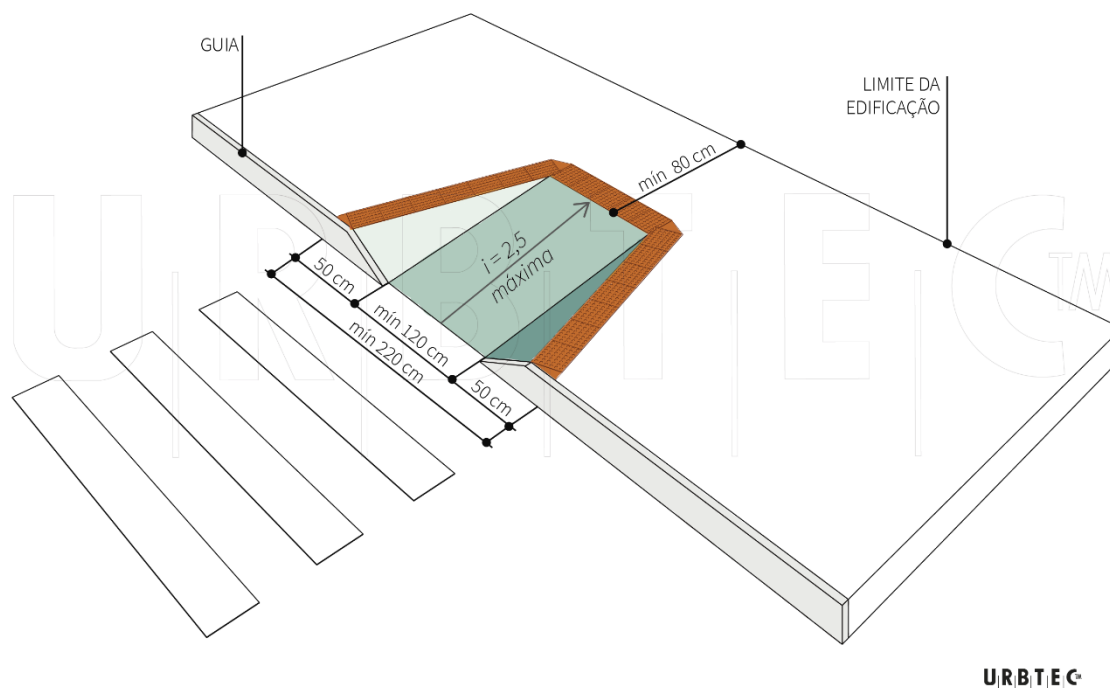
§ 3º Caso se verifique um desnível do terreno para o passeio, a rampa de acesso deverá estar localizada dentro do terreno, a partir do alinhamento predial e não no passeio.

Art. 80 A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, e aos seguintes padrões básicos:

- I. piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
- II. faixa livre, para circulação de pedestres, em linha reta e livre de obstáculos com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a esta medida;
- III. desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;
- IV. elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;
- V. inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§ 1º Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa livre de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres, conforme parecer do órgão municipal de urbanismo.

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres, dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 e conforme o Anexo VII deste Código.



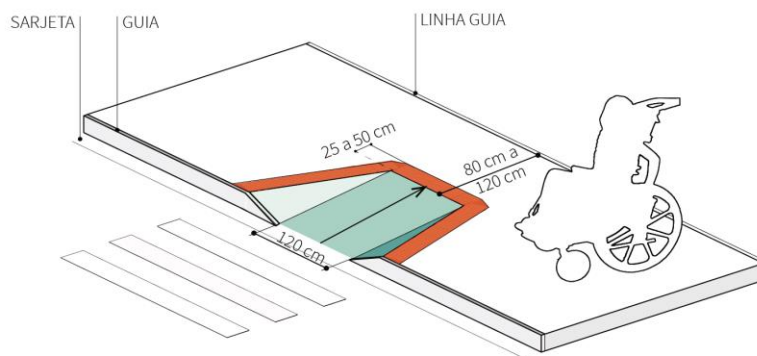
URBTEC

§ 3º As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

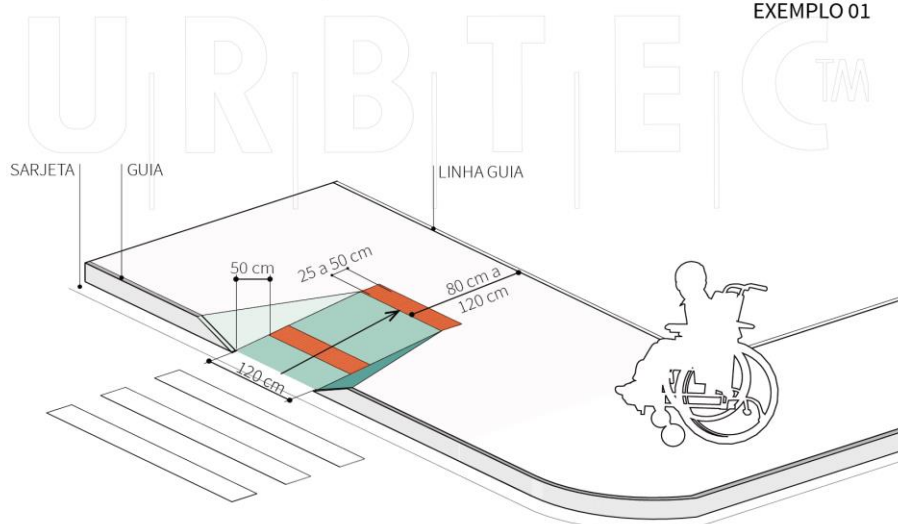
Art. 81 Para as construções em lotes de esquina, ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme o Anexo VII e o disposto na NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e considerações a seguir:

- I. não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento;
- II. os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si;

- III. todo rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS DE CALÇADAS
EXEMPLO 01



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS DE CALÇADAS
EXEMPLO 02

URBTEC

Art. 82 A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação da via em que se encontra.

Parágrafo único. Quando existirem áreas com declividade acentuada, maiores que 15% (quinze por cento), poderão ser executados degraus somente nas faixas de serviço e de acesso.

Art. 83 Para o plantio de árvores em calçadas públicas deverá ser consultado o órgão

municipal responsável pelo Meio Ambiente que especifica as espécies que podem ser plantadas em cada via, assim como as distâncias entre as árvores.

Parágrafo único. Os muros e gradis de lotes voltados para via pública deverão ser construídos com altura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior.

Art. 84 Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.

§ 1º Os muros de arrimos deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor e/ou executor da obra.

§ 2º A altura máxima do muro de arrimo deve seguir a altura máxima dos muros de acordo com o art.86, salvo quando exigência técnica para a integridade do terreno determinar altura maior.

Art. 85 Os, muros de divisa entre lotes com altura mínima de 2,00m (dois metros) e máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno, que serão executados em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis e cercas vivas como fechamentos das divisas.

Parágrafo único. Nos casos de divisa com áreas de preservação permanente (APPs), fundo de vale ou semelhante, o fechamento deverá ser feito utilizando elementos vazados e/ou cercas vivas, ou a critério do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 86 Os muros entre vizinhos ou de divisa poderão ser construídos no eixo da linha de divisa, pertencendo a ambos os proprietários, ou no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

Art. 87 Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grade ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro

CAPÍTULO X DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 88 Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.

Parágrafo único. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 89 Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter vão para iluminação natural na proporção mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso, e os compartimentos de permanência transitória, na proporção mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso. As áreas destinadas à garagem de veículos e depósitos a proporção mínima de 1/12 (um doze avos) da área do piso.

Art. 90 Os compartimentos de permanência prolongada, de permanência transitória, as áreas destinadas à garagem e os depósitos, deverão conter vão para iluminação natural, conforme o estabelecido na Tabela dos Compartimentos, constante no Anexo III deste Código.

Art. 91 Os compartimentos sanitários, vestibulos, corredores, sótãos, áticos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Parágrafo único. Os demais compartimentos deverão ter iluminação e ventilação naturais por meio de aberturas corretamente dimensionadas e executadas pelos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra.

Art. 92 Os compartimentos das habitações unifamiliares poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Sacadas e balcões são considerados aberturas para fins de aplicação deste Código de Obras.

Art. 93 Para casos específicos de atividades que gerem ruídos, a edificação deverá seguir os afastamentos laterais e de fundos, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, além de apresentar projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do

responsável técnico, aprovada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pelo órgão municipal competente e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

TÍTULO V DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 Instalações e edificações destinadas a abrigar usos e atividades submetidos à aprovação dos demais órgãos competentes interagentes com o licenciamento de obras, deverão atender às exigências estabelecidas por estes e instruir o projeto devidamente, para posterior apresentação à Prefeitura Municipal, com vistas à obtenção da Licença de Construção.

§ 1º As instalações especiais de segurança, como para-raios, detectores de fumaça e portas corta-fogo, e de combate a incêndios, como escadas e rampas pressurizadas, hidrantes, *sprinklers* e mangueiras, entre outros, deverão atender as normas técnicas brasileiras e às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 2º Edificações destinadas a abrigar usos e atividades classificados como sujeitos à avaliação de impacto ambiental ou sob controle obrigatório da vigilância sanitária deverão submeter-se às exigências dos órgãos competentes.

§ 3º Edificações que abriguem usos e atividades que impliquem na manipulação e no descarte de efluentes, com substâncias e/ou produtos químicos contaminantes, tais como postos de abastecimento e lavagem de veículos, lavagem de roupa a seco, galvanoplastia, douração ou cromagem, e similares, deverão ser dotados de instalações para tratamento prévio dos efluentes antes do seu lançamento na rede pública de esgotos, quando cabível, ou para acondicionamento anterior à sua destinação final, sujeitando-se às exigências dos órgãos competentes em cada caso.

Art. 95 As instalações prediais, em geral, deverão atender, além do descrito neste Capítulo, às demais legislações, normas da ABNT e aos padrões técnicos definidos por órgãos competentes regionais, agências públicas de regulação e concessionárias e companhias

prestadoras de serviços públicos.

CAPÍTULO II DA IMPERMEABILIZAÇÃO, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 96 As instalações para drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionamento, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia, definidos, analisados e vistoriados para fins de emissão do Certificado De Conclusão De Obras.

Art. 97 A impermeabilização de áreas não edificadas de até 500m² (quinhentos metros quadrados) dentro do lote deverá ser realizada, preferencialmente, com piso do tipo drenante em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área; caso contrário, deverá ser previsto o armazenamento das águas pluviais em reservatório, ou outra solução de mesmo efeito, de forma a retardar o lançamento na rede de drenagem.

§ 1º Para áreas impermeabilizadas superiores a 500m² (quinhentos metros quadrados), a construção de reservatório de retardo destinado ao acúmulo das águas pluviais para posterior descarga na rede de drenagem é obrigatória.

§ 2º A disponibilidade de áreas passíveis de impermeabilização dependerá da taxa de permeabilidade dos terrenos, conforme definida na legislação de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 98 Novas edificações públicas ou reformadas deverão obrigatoriamente prever a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Parágrafo único. Novas edificações privadas, de qualquer categoria de uso, que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e nas edificações residenciais multifamiliares com 40 (quarenta) ou mais unidades, é obrigatória a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.

Art. 99 Em observância ao Código Civil e à Lei Federal nº 6.766/1979, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º Os terrenos em declive somente poderão lançar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para os logradouros em que se situem.

§ 2º Para o caso previsto no parágrafo anterior, as obras de canalização das águas pluviais ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 100 Em caso de obra, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

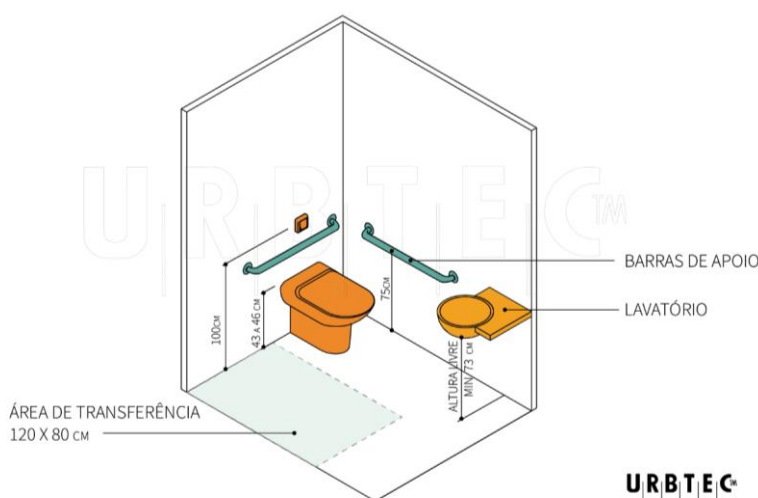
Art. 101 As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES PLUVIAIS, SANITÁRIAS, HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS

Art. 102 As edificações habitacionais multifamiliares deverão prever 1 (um) hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, além da instalação de hidrômetro para aferição do consumo de água global do condomínio.

Art. 103 Todas as unidades das edificações de usos comerciais e/ou de serviços deverão conter, no mínimo, 1 (um) sanitário adaptado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando-se que, nas edificações acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de, no mínimo:

- I. 02 (dois) sanitários, ambos adaptados e separados por sexo, ou;
- II. 03 (três) sanitários, 02 (dois) deles separados por sexo e 01 (um) adaptado para ambos os sexos.



Art. 104 A edificação de uso habitacional institucional do tipo alojamento deverá ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 06 (seis) dormitórios ou fração por pavimento, devidamente separados por sexo.

Art. 105 Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

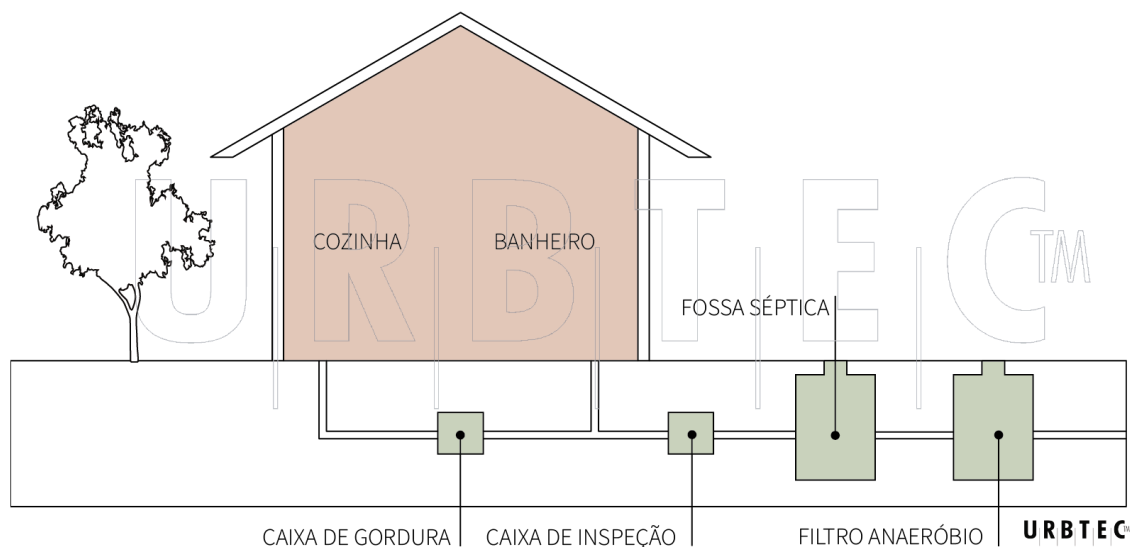
§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 106 Excepcionalmente, será autorizado sistema de abastecimento de água e/ou tratamento de esgotos sanitários para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto, mediante projeto técnico de sistema independente, em que conste a previsão para se ligar o sistema autônomo à futura rede de distribuição de água e/ou ao serviço público de coleta e tratamento de esgotos.

§ 1º Para efeitos deste Código, entende-se *sistema autônomo de tratamento de esgoto* o conjunto de fossa séptica, filtro biológico (anaeróbio) e sumidouro.

§ 2º Quando a via em frente não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme NBR 7229, ou sistema indicado pelo órgão concessionário.



§ 3º O projeto de sistema autônomo referido no *caput* deste artigo será permitido para habitações unifamiliares, e para o uso do comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados).

§ 4º Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 5º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

Art. 107 Em edificações localizadas em terrenos com solos sem condições físicas de infiltração será proibida a instalação de sistema autônomo.

Art. 108 Toda unidade habitacional deverá possuir, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório e 1 (uma) pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote e externa a construção, exceto para o caso de garagens e varandas, em local de fácil acesso.

Art. 109 Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita e possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da NBR 5626 da ABNT.

Parágrafo único. Os reservatórios poderão estar enterrados caso mantenham afastamento de, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) entre as paredes de contenção do solo e as paredes do reservatório para visita.

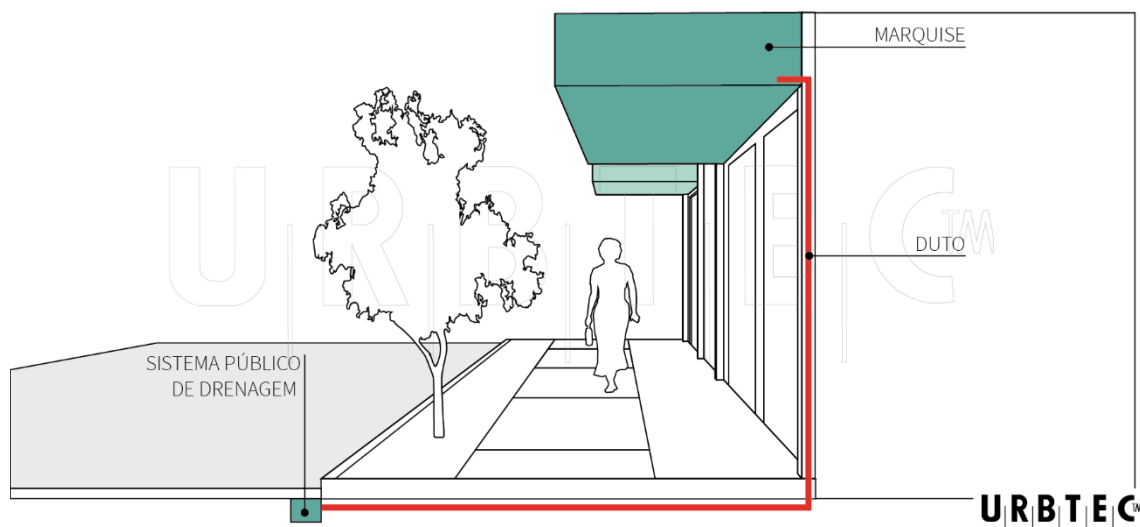
Art. 110 As instalações, canalizações e jardins para drenagem de águas pluviais deverão atender aos critérios de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade, economia e adequação quanto à destinação hídrica no solo.

§ 1º Nas edificações e nos elementos construídos que avançam sobre linhas divisórias ou no alinhamento predial, será obrigatória a adoção de soluções que garantam o escoamento das águas pluviais e evitem o gotejamento, sem descargas nos imóveis lindeiros ou sobre logradouro públicos e calçadas públicas.

§ 2º O escoamento das águas pluviais coletadas do terreno, de coberturas e de marquises, jardineiras, quebra-sóis, beirais e outros elementos externos, deverá ser realizado por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem, ou deve ser dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio, onde não houver galerias.

§ 3º As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores.

§ 4º Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.



Art. 111 Nos terrenos em aclave, sempre que as condições topográficas exigirem deverá ser garantida a passagem de canalização de águas pluviais, provenientes de lotes à montante, aos quais sempre caberá o ônus relativo a estas obras.

Parágrafo único. O terreno em declive somente poderá estender rede de águas pluviais no terreno à jusante, quando não for possível encaminhá-las para a via em que está situado.

Art. 112 Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais edificados ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

§ 1º Nesse caso será exigido para a emissão de Licença de Obras, o projeto de drenagem aprovado pelo órgão municipal de urbanismo.

§ 2º A apresentação das pranchas do projeto hidráulico e/ou de drenagem deverá conter cotas de nível das instalações hidráulicas subterrâneas, esgotamento pluvial e sanitário e reservatório de retardo para águas pluviais.

Art. 113 Nenhuma edificação poderá ser construída em terreno sujeito a alagamentos, com solo instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do solo.

§ 1º As medidas corretivas deverão ser comprovadas por meio de laudos técnicos, emitidos por Responsável Técnico habilitado, que certifiquem a realização delas, assegurando as mínimas condições sanitárias, ambientais, de salubridade e de segurança para sua ocupação.

§ 2º A ocupação dos terrenos citados no *caput* do artigo só será permitida com a apresentação das licenças ambientais cabíveis, emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 114 É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário.

Art. 115 Além do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis, as instalações elétricas devem ser planejadas e executadas segundo os requisitos para eficiência energética em edificações, definidos no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE Edifica) - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE).

Art. 116 É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Parágrafo único. Os medidores e os transformadores deverão se individuais estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, segundo o padrão técnico estabelecido pela concessionária local de energia.

Art. 117 O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as orientações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 118 As instalações de equipamentos para proteção de incêndio e pânico, segundo usos e portes definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverão estar de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 119 As instalações de gás nas edificações, deverão ter medidores individuais por unidade e ser executadas de acordo com as prescrições das normas NBR 13.103 e NBR 13.523 da ABNT, e do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 120 Nos edifícios de usos comerciais e/ou de serviços e de uso habitacional é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão e de telecomunicações em cada economia.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais relativas à matéria.

Art. 121 Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com a NBR 5419 da ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Art. 122 Todas as edificações deverão contar com instalações adequadas para o despejo, depósito e coleta de resíduos sólidos, domiciliares ou empresariais, de acordo com as especificações deste Código e em comum acordo com os mantenedores do sistema, responsáveis pelo carregamento, transporte e destinação desses resíduos.

§ 1º As edificações de usos comerciais e/ou de serviços com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) e as habitações de uso unifamiliar poderão ser dispensadas de espaços específicos para depósito de resíduos sólidos, que poderá ser depositado exclusivamente nas faixas de serviço da calçada pública desde que tenha cesta para o lixo.

§ 2º Quando as calçadas dos imóveis do parágrafo anterior não possuírem faixas de serviço, os imóveis deverão prever espaço adequado conforme o §3º deste artigo.

§ 3º As demais edificações deverão reservar espaço específico para depósito de resíduos sólidos, dentro dos limites de seus lotes, junto a sua testada, no alinhamento predial, de fácil acesso para a coleta e protegida de intempéries e/ou com tampa e deverão separar o lixo gerado na edificação de forma seletiva: fração seca (vidro, papel e papelão, plástico e metal); fração úmida (material orgânico); óleo de cozinha; resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes - seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e pneus), de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

§ 4º Qualquer construção que produza resíduos de serviços de saúde e congêneres deverá apresentar depósito em local específico aprovado pelos órgãos competentes para evitar contaminações, indicado em projeto além de ser transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 5º Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local

específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 6º Os resíduos da construção civil deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível processo de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 123 Nos novos empreendimentos em forma de CONDOMÍNIO, será obrigatória a instalação do sistema de medição individualizada de gás, para cada unidade autônoma, constituindo economia independente, e para as áreas de uso comum deverá ser conforme o estabelecido pelas normas da concessionária.

Parágrafo único. No caso dos empreendimentos em forma de CONDOMÍNIO já existentes, recomenda-se a implantação do sistema de medição individualizada de gás, após um estudo de viabilidade técnica-econômica, considerando basicamente o menor custo, menor transtorno aos usuários, melhor estética e menor perda de carga.

CAPÍTULO V

DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS PARA DESLOCAMENTO VERTICAL

Art. 124 A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do caráter do uso da edificação e do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelojas e pilotis, sejam a unidades residenciais ou a áreas de recreação:

- I. em edificações de uso privado com até 4 (quatro) pavimentos, a instalação de elevador não é obrigatória, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso do pavimento térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 12m (doze metros);
- II. em edificações de uso privado a partir de 5 (cinco) pavimentos é obrigatória a instalação de, no mínimo 1 (um) elevador.

§ 1º Em edifícios de uso público ou coletivo é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador ou plataforma elevatória adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

§ 2º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 3º No caso de existência da sobreloja, ela contará como 1 (um) pavimento.

§ 4º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros), este contará como 2 (dois) pavimentos e, a partir desta medida, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

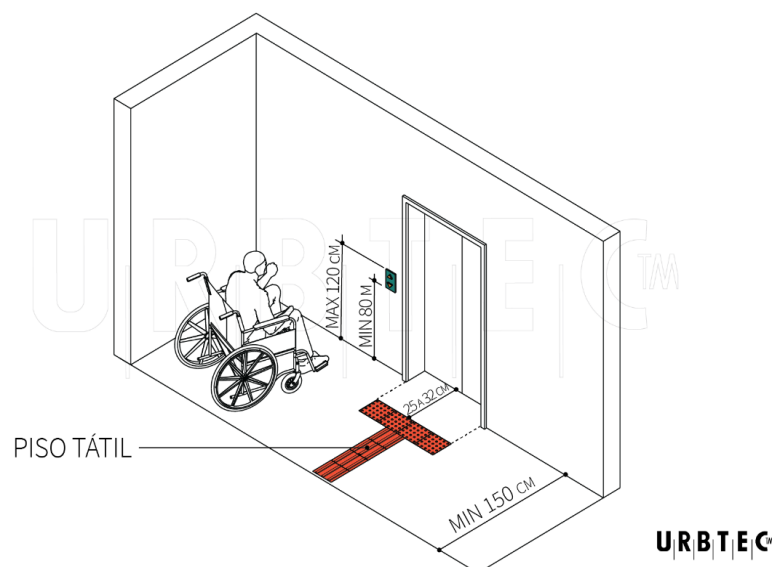
§ 5º Não será considerado, para efeitos da aplicação deste artigo, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

§ 6º Na instalação dos elevadores, ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, como escadas rolantes e similares, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas Normas Técnicas Brasileiras.

§ 7º Deverão ser obedecidas a NBR 9077, ou norma técnica oficial que a substitua, e as normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 8º Os elevadores de serviço deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas, conforme as características da edificação.

§ 9º Os espaços de circulação para acesso aos elevadores, ou outro equipamento eletromecânico de transporte vertical de passageiros, em qualquer pavimento, deverão ser dimensionados de forma a inscrever um círculo com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir da folha da porta aberta.



§ 10 A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§ 11 A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

Art. 125 Nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS

Art. 126 Toda cerca destinada a proteção de perímetro imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, é denominada "cerca energizada".

Art. 127 As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 128 Para concessão de alvará de instalação de cercas energizadas será exigido projeto técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas às Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo Único. A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

Art. 129 Os interessados na instalação de cercas energizadas deverão apresentar ao órgão próprio da Prefeitura:

- I. projeto técnico de cada unidade;
- II. documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tomando por base as normas técnicas pertinentes;
- III. declaração do responsável técnico pela instalação responsabilizando-se por eventuais informações inverídicas sobre o projeto.

Art. 130 Para a instalação de cerca energizada vertical na divisa com imóveis lindeiros em que haja residência, o interessado deverá apresentar, além dos documentos referidos nos

incisos de caput deste artigo, a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro.

§ 1º Caso a cerca seja construída com ângulo igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus) com a vertical para o lado do proprietário da cerca, não há necessidade da anuência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 2º O alvará para instalação de cerca energizada será expedido somente após aprovado o projeto, não sendo permitida a energização da cerca antes da vistoria final pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 131 A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;
- II. ter os cabos elétricos destinados às conexões com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10 kV;
- III. utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 132 As cercas energizadas somente poderão ser instaladas se obedecidas as seguintes características técnicas:

- I. tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II. potência máxima: 05 (cinco) joules;
- III. intervalo dos impulsos elétricos: 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
- IV. duração dos impulsos elétricos: média de 0.001 mili/segundos.

Art. 133 A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um parêlo energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Art. 134 A cada 5 m (cinco metros) de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção dela, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

- I. cor de fundo amarela;
- II. caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura por 0,50cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto; "CERCA ELETRICA" ou "CERCA ELETRIFICADA";
- III. símbolo, em cor preta, que possibilite sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 135 Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima de 2,1 mm (dois vírgula um milímetros).

Parágrafo único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 136 Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o respectivo suporte deve estar a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado, sendo que o primeiro fio (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo único. A cerca a que se refere o caput deste artigo deve possuir, pelo menos, 4 (quatro fios) energizados.

TÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SEGUNDO O USO DA EDIFICAÇÃO

Art. 137 As edificações, de acordo as atividades nelas desenvolvidas, classificam-se em categorias de usos conforme disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Bituruna, estando classificados de acordo com o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população.

Parágrafo único. Edificações nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de todas as atividades desenvolvidas.

Art. 138 Os empreendimentos que englobem usos habitacionais e outros usos não

habitacionais, no mesmo lote, deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade distinta.

Art. 139 As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os afastamentos mínimos deverão obedecer às normas e às legislações específicas para cada atividade.

Art. 140 As edificações, de acordo as atividades nelas desenvolvidas, classificam-se em categorias de usos que seguem, conforme o Anexo X:

- I. HABITACIONAL: edificações destinadas à habitação permanente, institucional ou transitória;
- II. COMÉRCIO E SERVIÇO: Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual e institucional;
- III. COMUNITÁRIO: Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos;
- IV. INDUSTRIAL: atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos;
- V. AGROPECUÁRIA: atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais, agroindústrias, aquicultura e similares.
- VI. EXTRATIVISTA MINERAL: atividades de extração mineral e de processamento de material mineral, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída, as quais deverão atender às disposições e procedimentos de licenciamentos ambiental e mineral da Agência Nacional de Mineração (ANM) e do órgão ambiental estadual, bem como deverão ser submetidos à análise e aprovação pelo Conselho Municipal da Cidade de Bituruna (CONCIDADE).

§ 1º As atividades não exemplificadas no referido Anexo X deverão ser analisadas e enquadradas nos usos, conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo

com aquelas previstas no Anexo X deste Código, devendo ser enquadradas a cargo do órgão municipal de urbanismo, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

§ 2º Em caso de discordância da classificação efetuada pelo órgão municipal de urbanismo, o requerente poderá entrar com recurso endereçado Conselho Municipal da Cidade de Bituruna (CONCIDADE).

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES DE USO HABITACIONAL

Art. 141 As edificações habitacionais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

- I. **HABITAÇÃO UNIFAMILIAR:** edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;
- II. **HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR OU COLETIVA:** destinada à moradia coletiva, incluindo-se edificações conjugadas ou assobradadas, e ainda subdivididas em:
 - a) **CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL:** corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;
 - b) **CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL:** edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel;
- III. **HABITAÇÃO TRANSITÓRIA:** destinada a receber hóspedes mediante remuneração; tais como: apart-hotel, hotel, hostel, pousada, motel, hotel-fazenda e pousada rural;
- IV. **HABITAÇÃO INSTITUCIONAL:** destinada à assistência social, que abriguem estudantes, crianças, idosos e necessitados, como albergue, alojamento estudantil, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso e similares.
- V. **HABITAÇÃO POPULAR E DE INTERESSE SOCIAL:** quando nelas existirem habitações

unifamiliares ou multifamiliares definidas como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), ou que atendam famílias com renda não superior a 6 (seis) salários mínimos para Habitação de Interesse Social.

Art. 142 As edificações conjugadas são edificações térreas ou assobradadas, agrupadas em 2 (duas) ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede ou laje comum e testada mínima, consideradas como Habitações Multifamiliar.

Art. 143 As edificações destinadas à HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR e os CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS deverão observar todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e, em especial, ao disposto no Anexo III, no que couber, para as áreas comuns.

§ 1º Para fins deste Código, compreendem-se como *áreas comuns de lazer e recreação* todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços *gourmet*, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia, jardins, bosques, dentre outros, incluindo áreas de preservação, desde que a legislação pertinente permita a sua utilização.

§ 2º As áreas de lazer e recreação coletivos deverão apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total descoberta, sendo preferencialmente no pavimento térreo, ou em local acessível para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, sempre situada fora do recuo frontal obrigatório.

§ 3º As áreas de lazer e recreação coletivos que estiverem situadas em terraços e/ou coberturas deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

§ 4º As áreas de lazer e recreação coletivos equipadas não serão computadas na área máxima edificável e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art. 144 Nos casos de edificações de uso particular, destinados à habitação multifamiliar, com mais de 20 (vinte) unidades habitacionais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, no mínimo, 3% (três por cento) seja(m) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observados, pelo menos, as especificações dos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 6.9 da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

§ 1º Deverá ser assegurado que as unidades mencionadas no *caput* deste artigo possam ser adaptadas posteriormente para serem acessíveis, conforme a demanda, de modo a observar

outras especificações previstas na NBR 9050, ou norma técnica que a substitua, não mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima, devendo ser assegurada pelo menos 1 (uma) unidade por habitação multifamiliar que contenha um total de mais de 15 (quinze) unidades habitacionais.

§ 3º Nos edifícios com mais de 1 (um) pavimento, que não estejam obrigados à instalação de elevador, a execução da(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) deverá ocorrer no piso do pavimento térreo do empreendimento.

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, em que o pavimento de acesso for executado com pilotis, a(s) unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) poderá(ão) ser construída(s) no piso imediatamente superior, desde que garantido o acesso a(s) referida(s) unidade(s), bem como a sua interligação com todas as partes de uso comum ou abertas ao público.

Art. 145 Conjuntos habitacionais com mais de 20 unidades de moradia, deverão ser constituídos de pelo menos 2 padrões arquitetônicos diferenciados, em volume, forma ou área construída.

Art. 146 Para o caso de HABITAÇÃO INSTITUCIONAL e similares, deverá ser prevista 1 (uma) instalação sanitária com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, para cada quarto (leito), podendo ter sua ventilação feita por duto.

Art. 147 Na HABITAÇÃO INSTITUCIONAL e similares, pelo menos 5% (cinco por cento) do total de dormitórios com no mínimo 1 (um) sanitário, devem ser acessíveis, de acordo com a NBR 9050, ou norma técnica que a substitua.

§ 1º Caso o resultado obtido através da aplicação do percentual mencionado no *caput* deste artigo seja decimal, o valor será arredondado para cima.

§ 2º Na HABITAÇÃO INSTITUCIONAL e similares, todas as partes de uso comum ou abertas ao público deverão ser acessíveis.

§ 3º Nos casos mencionados no *caput* deste artigo, a(s) vaga(s) de estacionamento referente(s) ao(s) dormitório(s) acessível(is) deverá(ão) atender às dimensões mínimas necessárias para os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com as especificações da NBR 9050, ou norma técnica que a substitua.

Art. 148 A adaptação de qualquer edificação de uso habitacional para utilização como comércio e serviço deverá atender integralmente o disposto neste Código.

Parágrafo único. Nos casos do *caput* do artigo, essa adaptação do uso deverá ser aprovada mediante solicitação de aprovação e Licença de Obras estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES DE USOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 149 As edificações segundo o tipo de sua utilização, destinadas ao uso comercial e de serviços, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

- I. COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL: atividades comerciais varejistas de até 200 m², disseminadas no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendidas como prolongamento do uso residencial;
- II. COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200 m² a 500 m², destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona;
- III. COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500 m², destinadas a atendimento de maior abrangência;
- IV. COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- V. COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICOS: atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança, ao sistema viário e às condições ambientais dependem de análise especial, em face de elevados níveis de incomodidade e poluição, que compreende as seguintes subcategorias;
 - a) ESPECÍFICA 1: compreende cemitérios, funerárias, crematórios, ossários e similares;
 - b) ESPECÍFICA 2: compreende postos de combustíveis e comércio varejista de combustível;
 - c) ESPECÍFICA 3: compreende aeroportos, aeródromos, kartódromos, centros de controle de voos, clubes de golfe, pista de motocross e similares;
 - d) ESPECÍFICA 4: compreende atividades e instalações de infraestruturas

específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares.

§ 1º Os usos comerciais e de serviços que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção, acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas ao Conselho da Cidade de Bituruna (CONCIDADE).

§ 2º No caso de conjuntos comerciais e/ou de serviços, formando um condomínio integrado, a classificação se dará pela área total das construções.

§ 3º Para o enquadramento dos portes dos Usos Comercial e de Serviços VICINAL, DE BAIRRO e GERAL, a área total será igual ao somatório da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto.

Art. 150 As edificações destinadas ao consumo de alimentos e de bebidas deverão rigorosamente atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sobre seus procedimentos e instalações, sendo obrigatório implantar sanitários de uso público.

Art. 151 As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

Art. 152 As edificações com atividade específica para reuniões em geral, incluindo auditórios, salões de festas, local para assembleias e cultos religiosos, que utilizem sons mecânicos e alto falantes, e outros usos de comércio e serviços que gerem ruídos acima do permitido, deverão possuir projeto aprovado e a execução de acordo com o projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT do responsável técnico.

§ 1º A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pelo órgão municipal de meio ambiente, e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

§ 2º O órgão gestor municipal do meio ambiente deverá exigir tratamento acústico e/ou afastamento adequado das divisas das edificações que não se utilizem de sons mecânicos e alto-falantes, mas que produzam sons ou ruídos que afetem o entorno.

Art. 153 Edificações comerciais e de serviços deverão obrigatoriamente ter a aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, quando enquadrados na NPT 001 - Procedimentos Administrativos, ou atualização que a substitua, sendo de responsabilidade do

proprietário e do autor do projeto e/ou responsável técnico, a obtenção dela, devendo ser apresentada para a obtenção do Certificado de Conclusão de Obras.

Art. 154 Nas obras e edificações caracterizadas por gerar grande fluxo de pessoas e/ou veículos, tais como auditório, estádio, igreja, templo, ginásio esportivo, salão de exposições ou convenções, cinema, teatro, complexo comercial, supermercado, autódromo, *kartódromo*, centro de quitação, hipódromo, parque de diversões, pista de treinamento, rodeio ou outros, poderão ser necessários ajustes no projeto, antes do licenciamento da execução, bem como adaptações em suas instalações antes da autorização do seu funcionamento, e deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e as normas técnicas brasileiras.

Art. 155 As instalações e edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, como oficinas para reparo e reforma de veículos e similares, deverão atender às seguintes exigências:

- I. utilizar pisos impermeáveis no local de trabalho;
- II. dispor de 2 (duas) instalações sanitárias, sendo uma para uso dos empregados e outra para o público em geral, com separação para cada sexo, quando em edificações maiores que 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- III. prever área interna para o armazenamento dos veículos de acordo com o porte da oficina;
- IV. a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens;
- V. atender a legislação e as normas dos órgãos ambientais competentes, no que se refere a despejo de resíduos e materiais inservíveis, ao tratamento de líquidos e óleos utilizados, ao escoamento de águas servidas, ao isolamento de substâncias tóxicas e poluentes das redes públicas de esgoto e de drenagem, à coleta por caixa de areia e caixa separadora para óleo ou elementos líquidos e pastosos;
- VI. os pisos das áreas de abastecimento, descarga e de troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e de águas servidas, para o escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis, antes da disposição na rede de águas pluviais.

Art. 156 O estabelecimento que realizar serviços de lavagem de veículos, como *lava-car*, deverá atender as seguintes diretrizes construtivas:

- I. possuir uma cisterna para a captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem;
- II. se a área de lavagem de veículos estiver localizada a uma distância superior a 4,00m (quatro metros) das divisas, esta poderá ser descoberta e sem vedação nas laterais;
- III. se a área de lavagem de veículos estiver localizada a uma distância de até 4,00m (quatro metros) das divisas, esta deverá ser coberta e com vedação nas laterais, de forma que a atividade não interfira nos imóveis vizinhos e nos logradouros públicos;
- IV. para a coleta dos resíduos, a área de lavagem de veículos deverá possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas técnicas da ABNT;
- V. outorga para utilização de água de poço pelo Instituto de Águas do Paraná.

Art. 157 Os ferros-velhos deverão ser cercados com gradil ou material semelhante que permita a visualização do interior do terreno, possuir cobertura para os resíduos armazenados e solo impermeabilizado de forma a evitar possíveis contaminações.

Art. 158 Os postos de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular, além de cumprir disposições do art. 256 e das normas específicas de legislação ambiental, de saúde e segurança pública, deverão atender às resoluções da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e as seguintes diretrizes construtivas:

- I. atender aos parâmetros de uso e de localização previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo sua instalação proibida junto de centros comerciais, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres;
- II. ser edificado em imóveis no mínimo uma testada com dimensão mínima de 25 m (vinte e cinco metros);
- III. ser dotado de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios;
- IV. prever o afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros) entre a instalação de tanques de combustível e o alinhamento da via pública e demais instalações;
- V. possuir, no mínimo, 2 (dois) acessos para veículos de clientes em cada testada do lote,

em dimensões de largura aprovadas pelo órgão municipal de urbanismo, de modo a manter as guias rebaixadas e os meios-fios necessários ao tráfego e à segurança dos pedestres, separando os passeios, por floreiras ou canteiros, em relação às manobras internas do estabelecimento;

- VI. observar a distância mínima de instalação de 100 m (cem metros) de raio entre o limite do perímetro do lote e os córregos, cursos d'água e mananciais;
- VII. observar a distância mínima de instalação de 100 m (cem metros) de raio entre o limite do perímetro do lote e os USOS COMUNITÁRIOS;
- VIII. observar a distância mínima de instalação entre 2 (dois) postos de 500 m (quinhentos metros) de raio;
- IX. dispor as instalações resguardando um afastamento mínimo de 3 m (três metros) das divisas do lote.

Art. 159 A construção de galpões, depósitos e similares deverá ser executado com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.

Art. 160 As obras e edificações destinadas ao comércio, serviço de transporte, carregamento, depósito ou armazenagem de explosivos e fogos de artifício, munições e inflamáveis, inclusive gás liquefeito (GLP), independentemente da área utilizada, obedecerão às normas e regras estabelecidas pelo Ministério da Defesa e Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, concomitantemente às leis nacionais e estaduais de Meio Ambiente, Segurança Pública ou Defesa Civil, e, concorrentemente, às diretrizes urbanísticas locais e respectivas orientações da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 161 As edificações destinadas à indústria em geral e fábricas, além das disposições constantes neste Código, demais leis pertinentes e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e normas regulamentadoras, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as

determinações do Corpo de Bombeiros do Paraná;

- III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- IV. os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 162 A edificações, segundo o tipo de sua utilização, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:

- I. INDUSTRIAL 1: atividades industriais compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semiartesanal, com baixa mobilização de recursos e escala, de PEQUENO PORTE;
- II. INDUSTRIAL 2: atividades industriais compatíveis com seu entorno e aos parâmetros da Zona ou Eixo, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;
- III. INDUSTRIAL 3: atividades industriais, em qualquer porte, compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona, com potencial de geração de médio impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança;
- IV. INDUSTRIAL 4: atividades industriais com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída.

Parágrafo único. No caso de conjuntos empresariais ou industriais, formando um condomínio integrado, a classificação se dará pela área total das construções, serão regulamentados por lei municipal específica.

Art. 163 Os usos industriais que demandam de grandes áreas livres para suas atividades, como pátios de manobras ou estacionamento, depósitos de matérias-primas ou produção,

acúmulo de rejeitos e outras áreas similares, que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) do terreno, deverão ser submetidas ao Conselho da Cidade de Bituruna (CONCIDADE).

Parágrafo único. A instalação de empreendimentos de extração minerária no Município de Bituruna dependerá da autorização e do licenciamento dos órgãos ambientais competentes do órgão federal normativo e regulador da atividade.

Art. 164 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor, deverão obedecer às normas técnicas vigentes e às disposições do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 165 A fiscalização das obras e edificações será exercida pelo órgão competente da prefeitura, com o objetivo de:

- I. reprimir a execução de obras não licenciadas;
- II. sanar as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 166 Sempre que houver iminência de irregularidade que possa causar significativa lesão à ordem urbana, à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade fiscal poderá adotar as seguintes medidas preventivas:

- I. apreensão de bens;
- II. interdição parcial ou total de edificação;
- III. embargo de obras.

§ 1º A medida preventiva a ser aplicada deverá recair na menos gravosa à edificação, desde que suficiente para eliminar o risco verificado ou para reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§ 2º As medidas preventivas serão também aplicadas quando necessárias para apuração de irregularidade.

§3º A adoção de medidas preventivas dar-se-á independentemente de notificação prévia, lavrado em termo específico, devendo ser declarada na lavratura do auto de infração, assegurado o exercício do direito de defesa nos termos da lei.

Art. 167 Será considerado infrator, nos termos desta Lei quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para efeitos deste Código, poderão ser considerados infratores, de forma solidária ou não, o proprietário ou possuidor legal do imóvel, o titular da licença para obra, o autor do projeto, o responsável técnico pela obra e/ou o responsável pela edificação.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste Código não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

Art. 168 A licença concedida com infração aos dispositivos desta lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável pela outorga.

Art. 169 Compete à fiscalização do Município notificar autuar as infrações a esta Lei, endereçando-as ao proprietário da obra e ao responsável técnico.

§ 1º O proprietário da obra e o responsável técnico terão o prazo de sete dias para cumprir os termos da notificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Findo o prazo fixado na notificação, sem que ela seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º A notificação será expedida visando:

- I. o cumprimento de alguma exigência acessória contida em processo;
- II. à regularização do projeto, da obra ou de partes destes;
- III. exigir a observância do cumprimento de outras disposições desta Lei.

Art. 170 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- I. iniciar obra sem o Alvará de Licença para Construção e sem o pagamento dos tributos devidos;
- II. forem falseadas cotas e indicações do projeto ou quaisquer elementos do processo;
- III. as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV. não for obedecido o embargo imposto pelo Município;
- V. decorridos trinta dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria.

Art. 171 O auto de infração será lavrado por infringência a quaisquer dispositivos deste Código, por autoridade fiscal do órgão competente, no momento da constatação da irregularidade conterà, obrigatoriamente:

- I. data e horário em que foi verificada a infração;
- II. nome do proprietário ou possuidor legal e/ou do responsável técnico pela obra e/ou responsável pela edificação;
- III. nome, qualificação e endereço do autuado, se possível;
- IV. endereço da obra;
- V. descrição do fato ou ato que constitui a infração;
- VI. dispositivos legais que fundamentam a infração;
- VII. penalidade decorrente;
- VIII. intimação para correção da irregularidade, se for o caso;
- IX. concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para que o infrator compareça no órgão competente e protocole defesa ou impugnação fundamentada;
- X. identificação e assinatura do autuante, e do autuado ou de testemunha, quando necessário.

§1º Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o respectivo auto, o fiscal anotará neste o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

§2º No caso previsto no §1º deste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento, ou publicado no Diário Oficial do Município, ou órgão assim declarado, e afixado em local apropriado na Prefeitura.

§3º Transcorrido o prazo de defesa, sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será julgado à revelia.

§4º A regularização de uma infração pelo seu saneamento não anula um Auto de Infração, que não poderá ser revogado ou anulado, quando tiver sido regular e fundamentalmente emitido.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 172 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão

punidas, cumulativamente ou não, com as penalidades de:

- I. multa;
- II. apreensão de máquinas, equipamentos, materiais ou outros bens;
- III. interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, de edificação;
- IV. embargo de obras;
- V. cassação da Licença de Obras;
- VI. demolição.

Parágrafo único. As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 173 As sanções serão aplicadas através da lavratura de auto de infração.

§ 1º Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o infrator, que terá prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa e contestação.

§ 2º Vencido o prazo de defesa, a Fiscalização poderá proceder nova vistoria e, no caso da eliminação da infração, o processo será arquivado.

§ 3º Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o auto de infração, com prazo de recurso por mais 10 (dez) dias úteis.

Art. 174 A penalidade de multa das infrações dispostas neste Código está detalhada no Anexo IX.

§ 1º As multas serão fixadas em UPM (Unidade Padrão Municipal) e cobradas em moeda oficial da República Federativa do Brasil.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa correspondente à infração será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme estabelecido no Anexo IX, sujeito à interdição ou embargo, temporário ou definitivo, com cassação de sua licença.

§ 3º Verificar-se-á a reincidência no período de até 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade em decorrência de infração anterior cometida.

Art. 175 Poderão ser apreendidas coisas móveis, inclusive equipamentos, ferramentas, materiais e documentos existentes no canteiro de obras ou na edificação, que ofereçam risco à coletividade, constituam prova material de infração a este Código ou interfiram no andamento da aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais e mediante termo.

Art. 176 Considera-se interdição a providência legal de autoridade pública que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade da obra, nos casos em que são observadas irregularidades quanto ao atendimento dos dispositivos deste Código.

Art. 177 Havendo instabilidade e/ou risco iminente para os ocupantes ou para coletividade, devidamente verificada em vistoria do órgão competente, deverá ser interditada a edificação, e exigida a sua desocupação caso ela esteja ocupada.

§ 1º A interdição será imposta por escrito, e somente após a vistoria efetuada pelo Município.

§ 2º Não atendida à interdição tomará o Município as providências cabíveis.

Art. 178 As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua estabilidade e resistência causando risco iminente deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas.

Parágrafo único. Qualquer edificação poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 179 Para solicitar a liberação da interdição o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento da interdição, foi totalmente sanada.

§ 1º A interdição poderá ser liberada, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que a determinaram.

§ 2º Após vistoria será emitido o termo de liberação de interdição.

Art. 180 Considera-se embargo a providência legal de autoridade pública que susta o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução esteja em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º O embargo determina a imediata paralisação da obra.

§ 2º O embargo será suspenso quando forem sanadas as causas que o determinaram.

Art. 181 As obras em andamento serão embargadas quando:

I. estiverem sendo executadas sem a necessária licença e/ou projeto aprovado;

- II. o responsável técnico pela obra sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional correspondente;
- III. estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a estiver executando;
- IV. estiverem em desacordo com o projeto aprovado ou com o licenciamento emitido;
- V. situações previstas no Anexo IX.

Parágrafo único. Verificada a procedência do embargo através de vistoria pela fiscalização, será lavrada o respectivo auto de embargo, sendo uma via entregue ao infrator.

Art. 182 Para solicitar o levantamento do embargo o requerente deverá protocolar o pedido de nova vistoria, demonstrando que a irregularidade encontrada no momento do embargo, foi totalmente sanada.

§ 1º O embargo poderá ser suspenso, independentemente de solicitação do proprietário ou possuidor legal, a critério do órgão municipal competente, se verificado que foram eliminadas as causas que determinaram o embargo.

§ 2º Após vistoria será emitido o termo de levantamento do embargo.

Art. 183 O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 1º O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor municipal competente.

§ 2º O departamento municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

Art. 184 Será aplicada a cassação da licença de obras nos casos em que haja a impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção e/ou obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias.

Art. 185 A demolição parcial ou total poderá ser imposta quando:

- I. houver incompatibilidade da obra ou edificação com a legislação vigente que não admita regularização; ou
- II. houver risco para a segurança pública independentemente da irregularidade da obra ou edificação.

§ 1º A demolição determina a destruição total ou parcial da obra ou edificação.

§ 2º A demolição não será imposta nos casos em que for possível executar modificações que enquadrem a construção ou edificação nos dispositivos da legislação em vigor.

§ 3º No caso de risco iminente, a demolição deverá ser aplicada de imediato.

Art. 186 A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) do ato de demolição.

§ 1º No caso de a demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao depósito público, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal.

§ 2º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração será cobrado do infrator, e na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 3º O material recolhido em conformidade com o parágrafo anterior será destinado para a execução de obras públicas pela administração, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Havendo impossibilidade da realização da demolição administrativa, por qualquer motivo, o processo será encaminhado para a Procuradoria do Município, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis em relação ao caso.

Art. 187 As penalidades determinadas nos incisos II a VI do art. 173 deste Código poderão ser aplicadas a critério da autoridade julgadora, em conformidade com as definições deste Capítulo, independentemente de estarem expressamente estabelecidas no Anexo IX.

CAPÍTULO III DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 188 Para efeitos deste Código, fica considerado como autoridade julgadora competente, em primeira instância, o Chefe da Divisão de Fiscalização do órgão municipal de urbanismo; e em segunda instância, o Secretário do órgão municipal xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Art. 189 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10(dez) dias úteis, contados de sua ciência.

§ 1º A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 2º A defesa instaurará a fase contraditória do procedimento sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá:

- I. determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, fixando-lhe o prazo;
- II. indeferir as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;
- III. solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade julgadora, de primeira instância, lavrará decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 5º A autoridade julgadora competente, declarará a penalidade ou o arquivamento do auto de infração, com justificativa em despacho fundamentado.

Art. 190 Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º O Autuado poderá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

§ 2º Os recursos serão decididos Secretário do órgão municipal xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, em segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 191 A decisão administrativa de segunda instância, que será lavrada no prazo de 10 (dez) dias, é irrecorrível em sede administrativa, e só poderá ser discutida através de ação judicial.

Parágrafo único. Transcorridos os prazos previstos para recurso, sem que este tenha sido interposto ou sem que tenha havido o recolhimento da multa, será realizada a inscrição do débito em Dívida Ativa.

preliminarmente a exame e parecer do órgão municipal de urbanismo e, posteriormente, ao Conselho Municipal da Cidade de Bituruna (CONCIDADE), na forma estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 195 Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade de Bituruna (CONCIDADE)

§ 1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste Código.

§ 2º Casos em que necessitem maiores detalhamentos poderão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 196 Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 197 Fica revogada a Lei Municipal nº 1328/2008 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 198 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

GLOSSÁRIO, DEFINIÇÕES E TERMOS TÉCNICOS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas: é o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, de espaços e edificações, incluindo o patrimônio cultural e natural; do mobiliário e equipamentos urbanos; dos transportes; dos sistemas e meios de comunicação, para as pessoas em geral e, em particular, para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

Acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

Acréscimo: aumento de área construída de uma edificação, feita durante ou após a conclusão dela, quer em sentido horizontal quer no sentido vertical, ou em ambos os sentidos.

Afastamento ou recuo: é a menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas, laterais ou fundos, do lote onde se situa.

Alinhamento predial: linha divisória entre o terreno e o logradouro público.

Alvará: documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal.

Andaime: estrutura provisória de metal ou madeira necessária à execução de obras em edificações ou para a sua construção.

Andar: Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre um pavimento e um plano de cobertura.

Área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Área construída: Soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Assinatura-recibo: assinatura realizada pelo próprio notificado ou atuado, seu representante, mandatário ou preposto que comprova o recebimento de notificação, de auto e/ou de termo entregue pela autoridade fiscal competente.

Ático: área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício.

Balanço: parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior.

Beiral: aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação.

Calçada pública: é a parte constituinte da via pública, geralmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, restrita à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, vegetação, equipamentos de infraestrutura e outros fins.

Cisterna ou reservatório de acumulação: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem utilizando de dispositivos impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene;

Cobertura: elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado.

Coeficiente de aproveitamento: razão numérica entre a área de construção permitida e a área do lote.

Construção: qualquer obra, erigida com materiais sólidos e estáveis, que resulte em edificação nova executada em terreno não edificado ou onde haverá ampliação ou demolição total da construção existente.

Compartimento: espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

Compartimento de permanência transitória: compartimentos de permanência por tempo reduzido e/ou onde não ocorrem atividades laborais e/ou que não servem de ventilação a outros compartimentos que não os próprios.

Compartimento de permanência prolongada: compartimentos onde ocorram atividades laborais e/ou de moradia.

Cota: medida de distância expressa em metros, paralela e entre dois pontos dados.

Cumeeira: linha horizontal de remate do telhado, que constitui a sua parte mais elevada.

Declividade: diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles.

Divisa: linha limítrofe de um lote.

Duto de ventilação: espaço vertical ou horizontal delimitado no interior de uma edificação destinado somente a ventilação.

Esquina: espaço da calçada constituído pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Estufa: construção envidraçada para cultura de plantas.

Fachada: elevação das partes externas de uma edificação.

Faixa não-edificável: áreas que não podem ser edificadas por serem atingidas por áreas de preservação permanente, com vegetação ou espaços protegido, linhas de transmissão de energia, oleodutos, rodovias ou similares.

Guia: barreira física constituída por borda de granito ou concreto, localizada ao longo de rua, rodovia ou limite de calçada.

Habitação coletiva: é a edificação coletiva destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo mais de três unidades autônomas agrupadas verticalmente, além das partes de uso comum.

Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

Lote ou data: terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence.

Marquise: estrutura em balanço em logradouro público, formando exclusivamente à cobertura e proteção de pedestres.

Meio-fio: arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

Mobiliário urbano: elementos, de caráter utilitário ou não, implantados no espaço urbano.

Mezanino: complemento de um pavimento que o divide na sua altura e é aberto para ele.

Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

NBR: Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT.

Pátio: área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita por ela.

Passeio: parte da via de circulação ou logradouro público destinada ao tráfego de pedestres.

Pavimento: plano de piso ou plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura, também considerado como conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos.

Pavimento térreo: primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,20m (menos um metro e 20 centímetros) e +1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote. Em lotes de esquina a mediana da testada do lote é determinada pela média aritmética dos níveis médios das testadas.

Pé direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Pista de rolamento: parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais.

Platibanda: termo que define a mureta de alvenaria que se encontra no prolongamento das paredes-mestras, acima dos beirados.

Projeto arquitetônico: conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, atendendo às normas técnicas da ABNT.

Quiosque: pequeno pavilhão aberto.

Rampa: inclinação da superfície de piso, em sentido longitudinal ao da circulação.

Reservatório de retardo: ou de retenção ou contenção de cheias os dispositivos que tem como objetivo reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero; são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela drenagem pública.

Sinalização de trânsito: sinalização viária constituída de elementos como placas, marcas viárias e equipamentos de controle luminosos, com a função de ordenar ou dirigir o trânsito de veículos e pedestres.

Sótão: espaço utilizável sob a cobertura, com pé direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

Talvegue: linha formada pelos pontos comuns mais baixos entre duas superfícies, por onde escorrem águas da precipitação pluviométrica, permanecendo seco fora deste período.

Tapume: vedação provisória usada durante a construção.

Testada: o mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública e que pode ser mais de uma em um mesmo lote, no caso de lotes de esquina, ou de rua a rua, e quando devem ser consideradas como tais, em todos os aspectos legais.

Vistoria: diligência determinada em forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.

ANEXO II

PROJETOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DE ALVARÁ CONFORME A ATIVIDADE

Código de Descrição de Atividades:

- AU - Serviços técnicos na área de Arquitetura e/ou Urbanismo.
- E - Edificação de qualquer natureza.
- EH - Edificações com fins habitacionais.
- EH1 - Habitação unifamiliar
- EH2 - Habitação coletiva
- EH3 - Conjunto habitacional
- EH4 - Área comum de conjunto habitacional
- EH5 - Equipamento de conjunto habitacional
- EC - Edificações com fins comerciais
- EC1 - Pequenas lojas sem instalações especiais até 100,00 m² de área construída.
- EC2 - Demais lojas e conjuntos comerciais
- EI - Edificações com fins industriais.
- EI1 - Edificações para fins industriais até 100, 00 m² de área construída.
- EI2 - Demais edificações para fins industriais.
- EE - Edificações com fins especiais.
- EE1 - Ensino (Grupos Escolares, Jardins de Infância etc.).
- EE2 - Culto (Igrejas, Templos etc.).
- EE3 - Saúde (Clínicas, Hospitais, Postos de Saúde etc.).
- EE4 - Esporte (Estádios, Ginásios etc.).
- EE5 - Recreação (Clubes, Sedes Sociais etc.).
- EE6 - Auditórios.
- EE7 - Edifícios Públicos.
- EE8 - Postos de Serviços (Abastecimento, Combustíveis, Lavagem de Carros etc.).
- EE9 - Terminais de Passageiros (Aeroportos, Portos, Rodoviários, Ferroviários etc.).
- EE10 - Edificações para outros fins (Piscinas, Caixa D`água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superior a 2,00 m²).
- EE11 - Demais edificações.
- OE - Obras especiais.
- OE1 - Obras especiais na área de Transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de arte especiais etc.).
- OE2 - Obras especiais na área de saneamento.
- EEL - Projetos e Instalações Elétricas, Eletrônicas e de Telecomunicações.
- TM - Projetos e Serviços na área de Topografia, Geologia e Mineração.
- EAF - Serviços técnicos na área de engenharia agrônômica e florestal.
- OA - Obras de agronomia.

Quadro 01 - Projetos Necessários para Aprovação de Alvará

EDIFICAÇÕES				PROJETOS NECESSÁRIOS			
TIPO	ÁREA (m2)	Arquitetônico	Estrutural	Elétrico	Tubulação Telefônica	Hidráulico	Prevenção contra Incêndios
EH1	até 100	X					
EH1	acima de 100	X	X	X	X	X	
EH2	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EH3	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EC1	até 100	X		X	X		
EC2	acima de 100	X	X	X	X	X	X
EI1	até 100	X		X	X		
EI2	acima de 100	X	X	X	X	X	X
EE	Qualquer	X	X	X	X	X	X
OE	Qualquer		X				

ANEXO III - COMPARTIMENTOS

TABELA 01 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - UNIDADE HABITACIONAL

COMPARTIMENTOS		DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)(B)
Permanência Prolongada	Sala	2,50	7,5	1/6	1/12	2,60
	1º e 2º quarto	2,50	8,00	1/6	1/12	2,60
	Demais quartos	2,00	6,00	1/6	1/12	2,60
	Copa (C)	2,00	5,00	1/6	1/12	2,40
	Cozinha (C)	1,50	4,50	1/6	1/12	2,40
	Lavanderia (C)	1,50	2,25	1/6	1/12	2,40
Permanência Transitória	Banheiro	1,2	2,40	1/8	1/16	2,30
	Depósito (D)	1,00	1,80	-	*	2,30
	Garagem (E)	2,50	12,5	1/15	1/30	22,30
	Corredor	0,90	-	-	-	2,30
	Sótão/Ático	2,00	-	1/10	1/20	-
	Porão (F)	1,50	4,00	1/10	1/20	-
	Escada	0,80	-	-	-	2,30
	Lavabo (G)	0,90	1,20	-	-	2,30

OBSERVAÇÕES:
(A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou

do piso ao forro, com no máximo 3m (três metros) de altura.

(B) No caso de o compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas, o ponto mais baixo terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), mantido o pé-direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.

(C) Copa, Cozinha e Lavanderia: Tolerada iluminação zenital concorrendo com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da iluminação natural exigida.

(D) Para depósito com menos de 2m² não será exigido ventilação mínima e nem iluminação, para maiores deverá ter iluminação mínima de 1/30 (podendo ser para outro ambiente com iluminação natural).

(E) Garagem: Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por aberturas que correspondem a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento. A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), podendo haver prolongamento deles ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.

(F) Porão: deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.

(G) Lavabo: no caso de aproveitamento de área sob escada ou telhado, será tolerado pé-direito menor, desde que seja respeitado o mínimo de 2,10m (dois metros e trinta centímetros) na entrada do compartimento, bem como na porção para atender a área mínima exigida.

TABELA 02 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL

ÁREAS COMUNS DA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	OBSERVAÇÕES
Hall do Prédio	2,00	6,00	1/20	2,50	A área mínima de 6m ² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
Hall do Pavimento	1,50	3,00	1/20	2,50	Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
Corredor Principal	1,20	-	-	2,50	Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação multifamiliar (ou coletiva). Para corredores com até 10m (dez metros), a largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento até 50m (cinquenta metros), a largura mínima é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Quando a área for superior a 10m ² (dez metros quadrados), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
Escada	1,20	-	-	2,50	Sempre que o número de degraus exceder 17 (dezesete), deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,20m (um metro e 20).
Rampa	1,20	-	-	2,50	A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
OBSERVAÇÃO: (A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro com, no máximo, 3m (três metros) de altura.					

TABELA 03 - ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS - EDIFICAÇÕES DE USOS NÃO HABITACIONAIS

COMPARTIMENTO	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)
Hall do Prédio (B)	2,50	10,00	-	-	2,60
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,50
Corredor Principal	(1,50)	-	-	-	2,50
Corredor Secundário	(1,20)	-	-	-	2,50
Escadas coletivas	1,20	-	-	-	2,30
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,50
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,30

OBSERVAÇÕES:

O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais e tubulações; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro com, no máximo, 6,00m (seis metros) de altura; exceto para halls de entrada formados por vazios que se prolongam por mais de um pavimento.

A área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) é exigida quando houver 1 (um) só elevador; quando houver mais de 1 (um) elevador, a área deverá ser aumentada em 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente.

Para edificações com Uso Misto (uso habitacional com uso comercial e/ou de serviços), quando o estabelecimento de comércio ou de serviço se situar no pavimento térreo, a altura mínima do pé direito deste pavimento será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). A altura mínima para o pé direito de loja com sobreloja será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

ANEXO IV - TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO E COLETIVO

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO HABITACIONAL	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Habitação Unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR HORIZONTAL	Condomínio Edifício Horizontal de pequeno porte	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
		Condomínio Edifício Horizontal de Médio a Grande Porte	1 (uma) vaga para cada unidade e vagas para visitantes: 6% do total de vagas das unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Habitação Multifamiliar Vertical com unidades habitacionais cuja área útil privativa tem até 30m ² - quitinetes, lofts, estúdios	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR VERTICAL	Condomínio Edifício Vertical de pequeno porte	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
		Condomínio Edifício Vertical de médio e grande porte	1 (uma) vaga para cada unidade e vagas para visitantes: 6% do total de vagas das unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Habitação Multifamiliar Vertical com unidades habitacionais cuja área útil privativa tem até 30m ² - quitinetes, lofts, estúdios	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
	HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório ou à assistência social;	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades de quartos, sendo admitida vaga presa quando houver o serviço de manobrista Prever área de embarque e desembarque dentro do lote do empreendimento, quando este possuir mais de 25 quartos Para motel deverá ser 1 vaga para cada unidade	10% da quantidade total do número de vagas para automóveis Para casas de Estudante, alojamentos estudantis: 1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL	Atividade comercial varejista de até 200m ² , disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial;	Até 100m ² de área construída: Facultativo Acima de 100 ² de área construída: uma vaga a cada 50m ²	Até 100 m ² : Facultado Acima de 100m ² : 5 vagas
	COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200m ² a 500m ² , destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona;	1 (uma) vaga para cada 25m ² de área construída Acima de 400m ² de área construída, deverá ser prevista, no mínimo, 1 (uma) vaga para carga e descarga	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL E SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500m ² , destinadas a atendimento de maior abrangência;	Área de estacionamento e/ou espera de automóveis: deve ser igual ou maior a 40% da área construída E 1 (uma) vaga a cada 80m ² de área administrativa	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;	1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída PÁTIO DE CARGA E DESCARGA: Até 1.600m ² de área construída: mínimo de 225m ² Acima de 1.600m ² de área construída: 225m ² mais 150m ² para cada 1.000m ² de área construída excedente	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
USO INDUSTRIAL	INDUSTRIAL 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;	Até 100m ² de área construída: Facultativo Acima de 100m ² até 200m ² : 1 (uma) uma vaga a cada 100m ² de área construída	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
	INDUSTRIAL 2	Atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;	<p>1 (uma) vaga para cada 80m² de área construída administrativa E 1 (uma) vaga para cada 200m² da área construída restante</p> <p>PÁTIO DE CARGA E DESCARGA: Até 2.000m² de área construída: mínimo de 225m²</p> <p>Acima de 2.000m² de área construída: 225m² mais 150m² para cada 1.000m² de área construída excedente</p>	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 1 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Ensino - Estabelecimentos de ensino infantil	Até 100m ² de área construída: Facultativo 1 (uma) vaga a cada 80m ² de área administrativa E 1 (uma) vaga para cada sala de aula regular - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação E vaga para ônibus escolar em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de urbanismo E área de embarque e desembarque: 1 vaga para cada 500m ² de área	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 1 - Destinado a atividades de atendimento de saúde e assistência social	Unidades básicas e postos de saúde, clínicas, centros de referência de assistência social (CRAS), centros de saúde e similares	1 (uma) vaga para cada 45m ² de área construída E prever área de embarque e desembarque com 1 (uma) vaga, no mínimo, independente da área	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 2 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Ensino - Estabelecimentos de ensino fundamental e médio	Até 100m ² de área construída: Facultativo 1 (uma) vaga a cada 80m ² de área administrativa E 1 (uma) vaga para cada sala de aula regular - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação E vaga para ônibus escolar em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de urbanismo E área de embarque e desembarque: 1 vaga para cada 500m ² de área	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

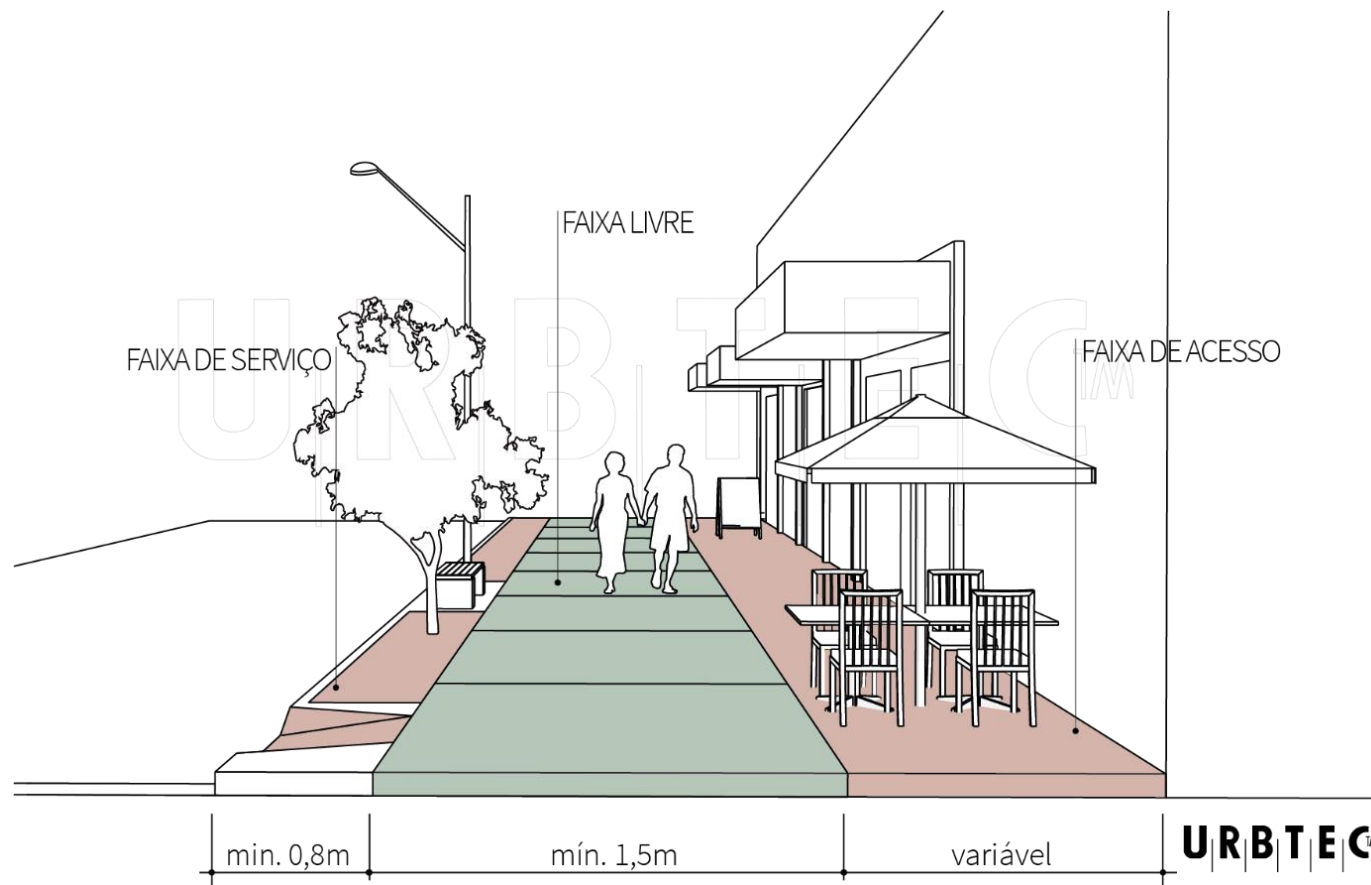
TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 2 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Escolas de artes e ofícios, escolas de idiomas e similares	Até 100m ² de área construída: Facultativo Acima de 100m ² de área construída: 1 (uma) vaga para cada 80m ² de área administrativa E 1 (uma) vaga para cada 25m ² destinados à sala de aula - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação	Facultado
		Auditórios, teatros, anfiteatros, cinemas e similares	1 (uma) vaga para cada 12,5 m ² de área destinada aos espectadores	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Bibliotecas, museus e similares	1 (uma) vaga a cada 80m ² de área construída	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
		Ginásios de esportes, estádios, cancha poliesportivas e similares	1 (uma) vaga para cada 45m ² de área destinada à atividade coberta ou não OU 1 (uma) vaga para cada 04 assentos em arquibancadas E vaga para ônibus em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de urbanismo	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 2 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Clube social, esportivo e similares	1 (uma) vaga a cada 25m ² de área coberta E 1 (uma) vaga para cada 100m ² de área descoberta destinada ao uso público	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Templos, capelas, casas de culto, igrejas e similares	1 (uma) vaga a cada 25m ²	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
USO COMUNITÁRIO	COMUNITÁRIO 3 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Ensino - Estabelecimentos de ensino profissionalizante em geral, ensino superior, ensino não seriado e similares	Até 100m ² de área construída: Facultativo Acima de 100m ² de área construída: 1 (uma) vaga para cada 80,00m ² de área administrativa E 1 (uma) vaga para cada 15m ² destinados à sala de aula - não é necessário contabilizar as áreas de equipamentos esportivos e recreação E vaga para ônibus escolar em remanso em área externa ou em pátio interno, cuja quantidade fica a critério do órgão municipal de urbanismo	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	COMUNITÁRIO 3 - Destinado a atividades de ensino, esporte, cultura e lazer	Salão de exposições, pavilhões ou centro de exposições, centro de convenções e similares	1 (uma) vaga a cada 25m ² de área destinada ao público, coberta ou não	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS	TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
		VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE BICICLETAS
<p>OBSERVAÇÕES: NA = Não se aplica Casos específicos serão analisados individualmente pelo órgão municipal de urbanismo. No caso de edificações reguladas por normas técnicas específicas, deverão ser analisadas em conjunto com este Código. Casos omissos deverão ser submetidos ao CONCIDADE. Estão isentas das obrigações definidas nesta Tabela Anexa, as edificações com até 30m² (trinta metros quadrados) de área construída, devendo possuir local adequado à higienização/lavagem de mãos para uso do público quando de usos não habitacionais.</p>			

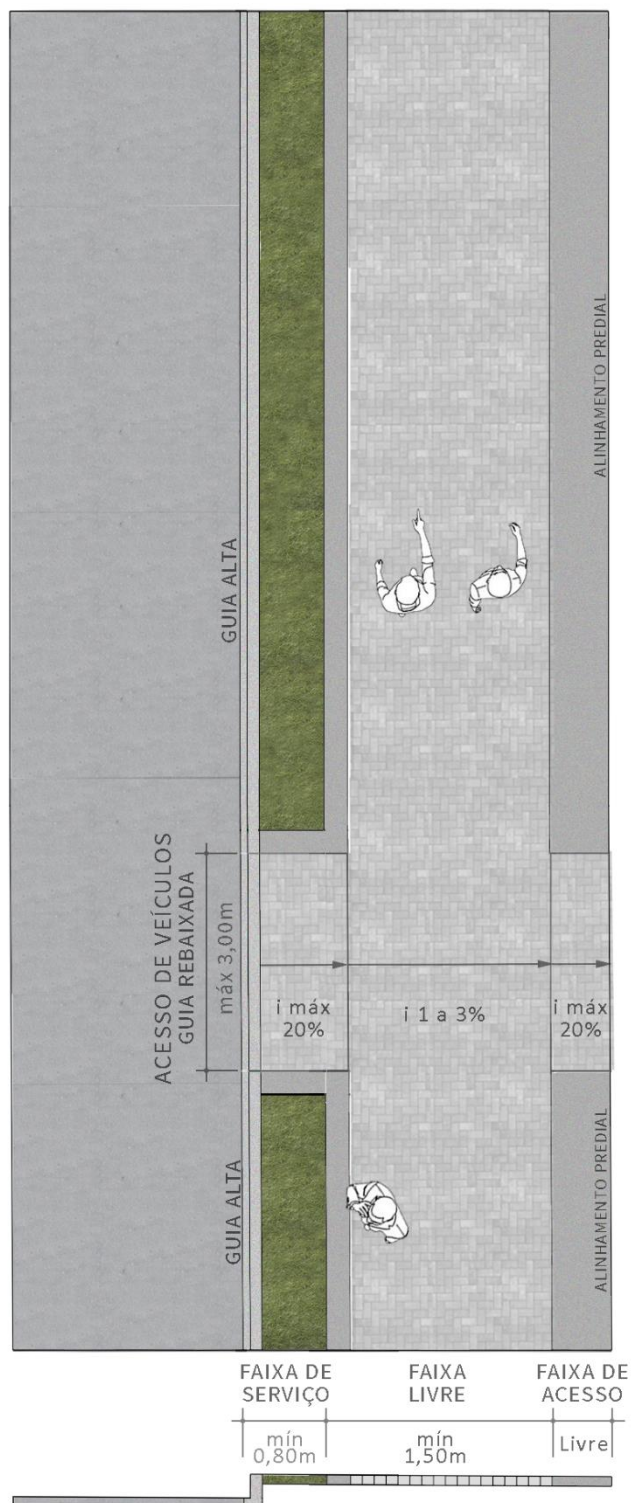
ANEXO V SETORIZAÇÃO DE CALÇADAS



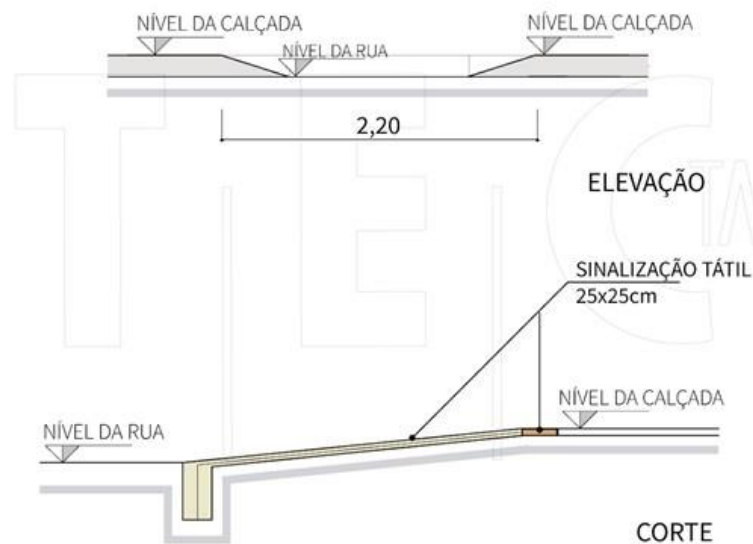
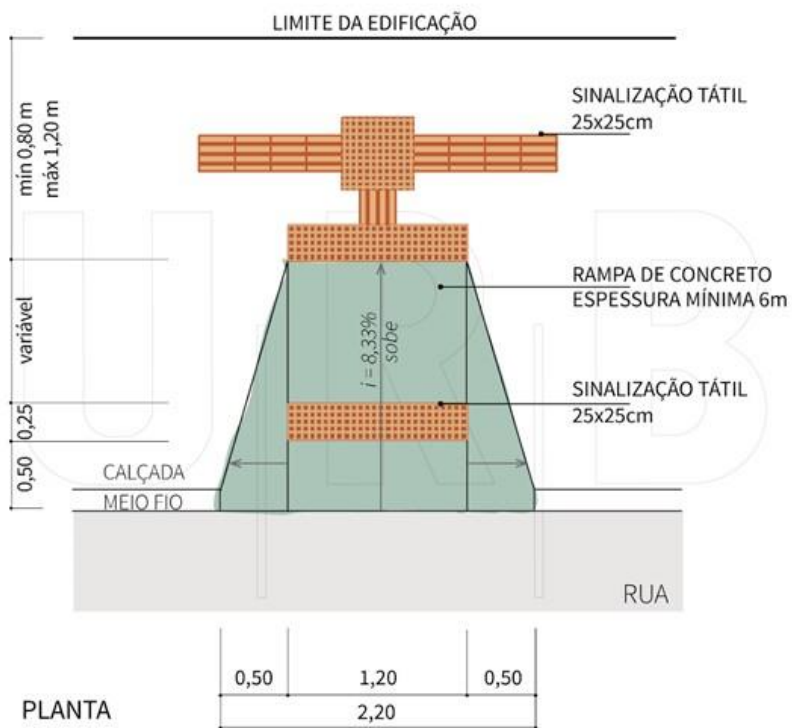
ANEXO VI (a) – DIMENSÕES MÍNIMAS DE CALÇADAS COM ARBORIZAÇÃO



ANEXO VI (b) – DIMENSÕES MÍNIMAS DE CALÇADAS SEM ARBORIZAÇÃO

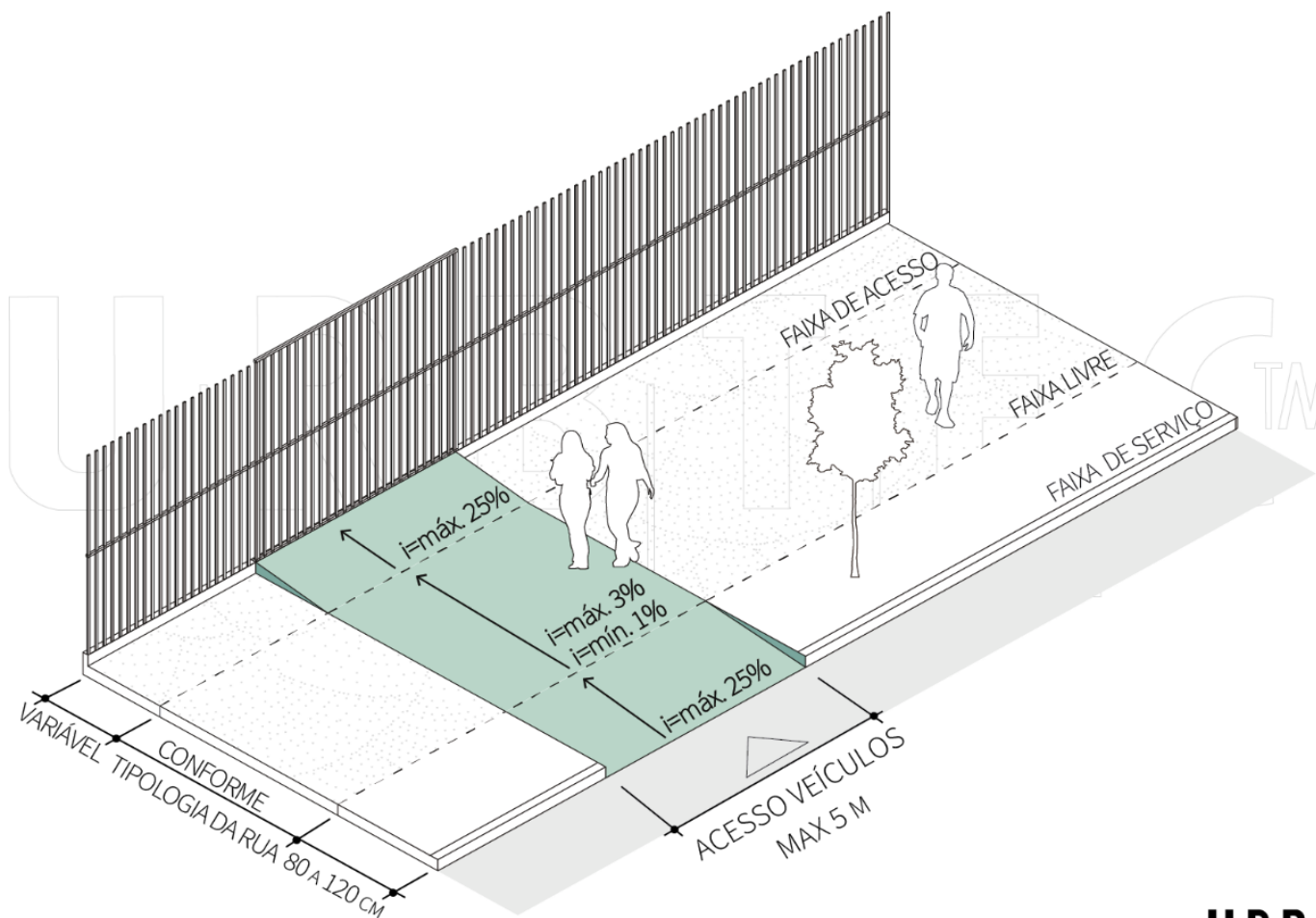


ANEXO VII - RAMPAS DE ACESSIBILIDADE



URBTEC

ANEXO VIII - RAMPAS DE VEÍCULOS



URBTEC™

ANEXO IX - INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obra em área passível de contaminação do solo ou lençol freático ou com passivo ambiental	50	X	X	X	
	Executar obras sem o cumprimento das exigências estaduais e federais	20	X	X	X	
	Executar obras sem Responsável Técnico, de acordo com as disposições deste Código	20	X			Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Omitir ou não informar dados relevantes do imóvel a construir, induzindo interpretações diversas dos fatos	8	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obras sem adotar as medidas de segurança, segundo o porte, uso e as especificidades da edificação	20	X		X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não restaurar vias e logradouros após obra	15	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras em desconformidade com o projeto aprovado, em confronto com o Alvará concedido	10	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras.
	Executar a calçada pública em desconformidade com o projeto aprovado, ou não executá-la	1/m ²	X		X	

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obras sem o devido controle das águas pluviais que incidem sobre o lote durante a obra e após sua conclusão	15	X		X	
	Executar obras sem observar a boa técnica construtiva e as condições de salubridade, segurança, conforto e habitabilidade	10	X	X	X	Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras em cotas e níveis divergentes do projeto aprovado	10	X		X	Embargo da obra.
	Executar obras sem observar a legislação e normas técnicas de acessibilidade	15	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não fixar a placa da obra conforme este Código	10			X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não comunicar alteração de Responsável Técnico	20	X			

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Iniciar obra sem a Licença de Obra - Alvará de Construção	30	X		X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Iniciar obra de reforma sem a Licença de Obra - Alvará de Reforma	15	X		X	Embargo da obra de reforma; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não indicar no projeto aprovado, edificação já existente que será ou não demolida	10		X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não indicar no projeto aprovado áreas de APP, talvegues, drenos a céu aberto e tubulações de drenagem sobre o imóvel	10	X	X		Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Licença irregular, fora do prazo de validade	20	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras;
	Alteração no projeto após sua aprovação e licenciamento	10	X	X	X	Embargo da obra; Cancelamento da licença concedida.
	Executar obras para alteração de uso da edificação sem atender esta legislação	15	X		X	Embargo da obra; Interdição da edificação.
	Não comunicar formalmente a paralisação da obra	10	X		X	
	Não comunicar formalmente o reinício da obra	10	X		X	
	Não manter no canteiro de obras cópia do Alvará de Construções e do projeto aprovado	10	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Não demolir edificação ameaçada de desabamento e previamente notificada	20	X			Interdição da edificação.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Demolir edificação sem o devido licenciamento	15	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Solicitar vistoria para CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS sem ter concluído plenamente a obra	10	X		X	
	Ocupar imóvel sem CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS correspondente	20	X		X	
	Não manter a calçada e logradouro público livres e em condições de uso para os pedestres durante a execução da obra	1/m ²	X		X	Apreensão de material; Cobrança da despesa da remoção.
	Executar obra sem tapume ou manter tapume irregular, sem atender a esta legislação	1,5/m ²	X		X	

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Manter tapumes, andaimes e material de obra sobre a calçada pública por prazos superiores aos limites legais	1/m ²	X		X	
	Paralisar obras sem atender aos critérios de segurança	10	X		X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obra que, ao modificar o perfil do lote, prejudique as edificações lindeiras e/ou o logradouro público	30	X	X	X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR; Correção dos danos cometidos.
	Impermeabilizar o terreno sem observar a taxa de permeabilidade mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo	1/m	X		X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar obra fora dos limites do lote	15	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras.
	Executar obras com aberturas de iluminação e ventilação a menos de 1,50m das divisas laterais e fundos	15	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar obras com aberturas de iluminação e ventilação em desacordo com esta legislação	10	X	X	X	Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar elementos em projeção sobre a calçada pública em desacordo com esta legislação	10	X		X	
	Executar obra fora dos limites de altura máxima	50	X	X	X	Embargo da obra; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.
	Executar a calçada pública em desconformidade com o projeto aprovado e/ou com o padrão municipal	1/m ²	X		X	

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Executar meio fio e/ou guia rebaixada em desacordo com este Código	2/m	X		X	
	Executar muros nas divisas em desconformidade com este Código	0,5/m	X		X	
	Executar obra coberta utilizando muro do vizinho, sem a autorização deste e sem observar a legislação	15	X		X	
	Não cumprir o número mínimo de vagas de estacionamento para o tipo de estabelecimento	10	X	X	X	
	Não implantar sistema de abastecimento de água e/ou rede de esgoto	20	X		X	

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Impedir a canalização de drenagem e/ou sua manutenção no imóvel para atender imóvel a montante, quando o vizinho não tiver outra alternativa de solução natural	10	X			
	Deixar de canalizar, sob a calçada pública, as águas pluviais provenientes de sua construção	10	X		X	
	Não implantação do reservatório de retardo e/ou de captação de águas pluviais	20				
	Executar obra em terreno impróprio, alagadiço e/ou em talvegues sem as respectivas adequações e/ou correções	10	X	X	X	Embargo da obra; Cassação da Licença de Obras; Encaminhamento do processo de infração ao CAU/PR ou CREA/PR.

ARTIGOS INFRINGIDOS	DESCRIÇÕES DAS INFRAÇÕES	MULTAS (VALOR EM UPM)	INFRATOR			OUTRAS PENALIDADES
			TITULARIDADE DO IMÓVEL	AUTOR DO PROJETO	DA OBRA	
	Não implantação, ou implantação, em desacordo com o Código, de disposição de resíduos sólidos	20				
	Infração de qualquer disposição deste Código para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código	10 a 20	X	X	X	Demais penalidades aplicáveis ao caso.
	Não cumprimento da obrigação no prazo fixado	Multa diária de 10% do valor correspondent e à multa estabelecida para a infração				
	Não atender à fiscalização, impedindo, dificultando o acesso à obra e/ou não cumprindo determinação expressa do agente fiscal	15	X		X	

ANEXO X
LISTA DE EXEMPLOS DE ATIVIDADES POR TIPOLOGIAS DE USO

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
HABITACIONAL		
Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória.		
Habitação Unifamiliar	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família.	
Habitação Coletiva	Destinada à moradia coletiva, incluindo-se edificações conjugadas ou assobradadas, e ainda subdivididas em: a) CONDOMÍNIO EDILÍCIO HORIZONTAL: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, com acesso comum dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns; b) CONDOMÍNIO EDILÍCIO VERTICAL: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel;	
Habitação Uso Institucional	Edificação com unidades habitacionais destinadas à assistência social.	Albergue, alojamento estudantil, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso e similares.

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
HABITACIONAL		
Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória.		
Habitação Transitória	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.	Apart-hotel, hotel, hostel, pousada, motel, hotel-fazenda, pousada rural e similares.

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇO		
Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual.		
Comércio e Serviço Vicinal	Atividade comercial varejista de até 200 m ² , disseminada no interior das zonas, de atualização imediata e cotidiana, entendida como prolongamento do uso residencial.	Açougues, estabelecimentos de alfaiataria e costuraria, armarinhos, ateliês de arte, barbearias, bares, cafés, casas lotéricas, chaveiros e afiadores, escritórios e sedes administrativas, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos e prestações de serviços, farmácias, floristas/floriculturas, lanchonetes e pastelarias, lavanderias não industriais, livrarias e sebos, lojas, boutiques e brechós de roupas e sapatos, mercados, sacolões e similares, mercearias e quitandas, oficinas de eletrodomésticos e eletrônicos, padarias, panificadoras e confeitarias, papelarias e revistarias, peixarias, pet shop, postos de telefonia e internet, restaurantes, revistarias, salões de beleza, sapatarias, serviços de correio, sorveterias.

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇO		
<p>Comércio e Serviço de Bairro</p>	<p>Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de 200 m² a 500 m², destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.</p>	<p>Academias de ginástica, esportes e/ou de dança; agências bancárias; agências de viagem; aviários; bares (com entretenimento e/ou música ao vivo); bicicletarias; borracharias; cartórios; casas de festas; centros comerciais e entretenimento; churrascarias; clínicas médicas hospitalares ou odontológicas; clínicas veterinárias; clubes e sociedades recreativas; comércio de produtos automotivos; comércio de veículos seminovos e usados e similares; cooperativas de pequeno porte; copiadoras e reprografias; depósitos e comércios varejistas de gás para uso doméstico; depósitos para materiais usados; distribuidoras de bebidas e alimentos; escritórios e sedes administrativas; estabelecimentos para cursos; estacionamentos comerciais; funerárias; galerias de arte e antiquários; imobiliárias; instituições financeiras e cooperativas de crédito; joalherias; laboratórios de análises clínicas, radiológicas e farmácias de manipulação; laboratórios e estúdios fotográficos; lava-carros; lojas de conveniência; lojas de ferragens; lojas de materiais de construção; loja de móveis e de eletrodomésticos; loja de materiais e utensílios domésticos e limpeza; oficinas de funilaria e pintura; oficinas de montagem e/ou reparos de móveis e estofados; oficinas de troca de óleo e lubrificantes automotivos; oficinas eletromecânicas de automóveis; comércio e instalação de vidros automotivos; óticas; restaurantes; serviços de correio; sindicatos e associações de bairro; supermercados; tabacarias; vendas e instalações de acessórios e equipamentos automotivos; vidraçarias.</p>

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMÉRCIO E SERVIÇO		
Comércio e Serviço Setorial	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços com mais de 500 m ² , destinadas a atendimento de maior abrangência.	Cartódromos; casas de show; centros comerciais e de entretenimento; comércio de defensivos agrícolas; comércio de fogos de artifício e de artigos de pirotecnia; concessionárias de veículos; cooperativas; edifícios de escritórios; edifícios-garagem; empresas de transporte de valores; espetáculos e boates; guarda-móveis; hipermercados; hospitais veterinários; locadoras de veículos; lojas de departamentos; outlets; shopping centers.
Comércio e Serviço Geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria.	Silos de armazenagem; armazéns distribuidores; centros de distribuição; entrepostos; garagens de ônibus e caminhões; locais (cobertos ou descobertos) para armazenagem e comércio de materiais, máquinas, equipamentos e similares; comércio de maquinário e implementos agrícolas; transportadoras; ferro velhos e comércio de sucatas.
Comércio e Serviço Específico	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.	Posto de abastecimento e de comércio revendedor varejista de combustíveis automotivos e de gás natural veicular; cemitério; crematórios; capela mortuária e ossários.

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
COMUNITÁRIO		
Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação e lazer, cultura, saúde, assistência social e/ou cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos.		
Comunitário 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial.	Ambulatórios; assistência social; berçário; creche; ensino infantil, pré-escolar, jardim de infância; escolar especial e biblioteca.
Comunitário 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais.	Auditório; boliche; cancha de bocha; cancha de futebol; quadras esportivas; centro de recreação; casa de espetáculos artísticos; centro de convenções; centro de exposições; museu; teatro; cinema; sociedade cultural; sede cultural; sede esportiva; sede recreativa; colônia de férias; estabelecimentos de ensino fundamental e médio; hospital; maternidade; pronto socorro; sanatório; casa de culto; templo religioso.
Comunitário 3	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico	Circo; parque de diversões; parques de exposições; parques temáticos; estádio de futebol; estabelecimento de ensino superior e campus universitário, centro de equitação, hipódromo, rodeio e outros não classificados como Comunitário 1 ou 2.

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos.		
Industrial Tipo 1	<p>Atividades industriais compatíveis com o uso habitacional, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, bem como atividades manufatureiras, de caráter semi-artesanal, com baixa mobilização de recursos e escala, de PEQUENO PORTE</p>	<p>Essa categoria é composta pela fabricação e/ou processamento de: absorventes, fraldas e similares; acessórios de vestuário e de calçados; acessórios para animais; acessórios para eletrônicos; adesivos, etiquetas ou fitas adesivas; aeromodelismo; agulhas e alfinetes; artefatos de bambu; artefatos de junco e vime; artefatos de lona; artesanatos em geral; artigos para bijuteria e semijoias; artigos de caça e pesca; artigos de carpintaria; artigos de colchoaria; artigos de cortiça; artigos de couro; artigos de cutelaria; artigos de decoração; artigos de esporte e jogos recreativos; artigos de joalheria; artigos de pele; artigos para brindes; bebidas artesanais; bordados; box para banheiro; cortinas; materiais terapêuticos; pães e similares; perucas; produtos alimentícios.</p>

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos.		
<p>Industrial Tipo 2</p>	<p>Atividades industriais compatíveis com seu entorno e aos parâmetros da Zona ou Eixo, com potencial de geração de baixo impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança</p>	<p>Essa categoria é composta por: cozinha industrial; empacotamento de alimentos; envase de água mineral; envase de bebidas; indústria alimentícia; indústria gráfica e/ou editora; montagem de estruturas metálicas; tornearia (2 tornos no máximo); torrefação e moagem de cereais e grãos; serraria; madeireira (desdobramento); reciclagem (coleta e triagem); marmorarias.</p> <p>E pela fabricação e/ou processamento de: acessórios para panificação; antenas; aparelhos de medidas; aparelhos ortopédicos ou terapêuticos; aquecedores, peças e acessórios; artefatos de borracha; artefatos de cerâmica e porcelanas; artefatos de fibra de vidro; artefatos de gesso; artefatos de plástico; artefatos de metal; artefatos de papel e papelão; artefatos de parafina; artigos diversos de fibra; artigos diversos de madeira; artigos para cama, mesa e banho; artigos para refrigeração; artigos têxteis; barcos, lanchas, equipamentos náuticos e similares; bicicletas; brinquedos; concentrados aromáticos; cordas e barbantes; estofados; gelo; instrumentos musicais; laticínio; luminosos; molduras; artefatos de cimento e concreto; churrasqueira e lareiras; adubos orgânicos.</p>

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos.		
<p>Industrial Tipo 3</p>	<p>Atividades industriais, em qualquer porte, compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona, com potencial de geração de médio impacto sobre o meio ambiente e de incomodidade sobre a vizinhança</p>	<p>Essa categoria é composta por: destilação de álcool; envase de produtos químicos; fiação; frigorífico (sem abate de animais); fundição; indústria cerâmica (argila, porcelana e similares); indústria de bebidas; indústria de compensados, laminados, madeira e aglomerados; indústria de fumo e tabaco; indústria mecânica ou eletromecânica; indústria de produtos biotecnológicos; indústria de remoldagem, recapagem ou recauchutagem de pneus; lavanderia industrial; montagem de peças; montagem de veículos em geral; olaria;; serralheria; usinagem; tornearia (com mais de 2 tornos).</p> <p>E pela fabricação e/ou processamento de: açúcares; aparelhos, peças e acessórios para agropecuária; argamassa; armas e munições em geral; artigos de material plástico e/ou acrílico/polímeros; artigos pirotécnicos; asfalto; bombas e motores hidrostáticos; caçambas; cal; câmaras de ar; carretas e carrocerias para veículos automotores; carroças; carvão ativado; casas pré-fabricadas; ceras; cimento; cola; corretivos do solo; cristais; equipamentos contra incêndio; equipamentos de transporte vertical; equipamentos para transmissão industrial; esmaltes; espumas; estruturas metálicas; gesso; graxas e lubrificantes; impermeabilizantes; isolantes térmicos; isopor; laminados; lâmpadas; máquinas e equipamentos agrícolas; máquinas motrizes não elétricas; massas para vedação; massa plástica; moldes e matrizes de peças e embalagem plástica; pré-moldados de cimento e concreto; peças e acessórios para veículos e motocicletas; peças e equipamentos mecânicos; pneumáticos; produtos veterinários; rações e alimentos preparados para animais; tecidos.</p>

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
INDUSTRIAL		
Atividade pela qual resulta produção de bens pela transformação de insumos.		
Industrial Tipo 4	<p>Atividades industriais com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída</p>	<p>Essa categoria é composta por: borracha e látex sintéticos; abrasivo; recicláveis; farmacêutica; metalúrgica; petroquímica; química; pneus; tinturaria industrial; tratamento de superfície: galvanoplastia, cromagem, zincagem, anodização, niquelagem, fosfatização e similares; tratamento de resíduos da construção civil; tratamento de resíduos de serviços de saúde; tratamento de resíduos industriais; usina de concreto; usina de reciclagem.</p> <p>E pela fabricação e/ou processamento de: adubos químicos; caldeiras; combustíveis e lubrificantes; defensivos agrícolas; explosivos; espelho; fósforos; fungicidas, formicidas e inseticidas; papel e celulose; tintas, vernizes, solventes e resinas; vidros.</p>

CLASSIFICAÇÃO DO USO	DEFINIÇÃO	EXEMPLO
AGROPECUÁRIO		
Uso Agropecuário	Atividades de produção de plantas, criação e animais, agroindustriais e piscicultura.	Abate de animais; aração e/ou adubação; coqueira; colheita; criação de chinchila; criação de codorna; criação de escargot; criação de minhocas; criação de peixes; criação de rãs; criação de répteis; granja; pesque e pague; produção de húmus; serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros; serviços de irrigação; serviços de lavagem de cereais; serviços de produção de mudas e sementes; produção de madeira; viveiro de animais; haras.

4.7. MINUTA DE CÓDIGO DE POSTURAS

MINUTA DO CÓDIGO DE POSTURAS DE BITURUNA - PARANÁ - Nº _____ DE 2022

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Bituruna e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Bituruna, e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que assegurem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I. a convivência harmônica da sociedade em Bituruna;
- II. a fruição coletiva dos bens socioambientais do Município;
- III. a preservação das identidades locais;
- IV. a organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V. a preservação ambiental;
- VI. o bem-estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e a estética do espaço público.
- VII. incentivo as atividades industriais, comerciais e de serviços;
- VIII. acessibilidade e modalidade dos portadores de necessidades especiais;

Parágrafo Único. Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendida nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Municipal e a todos os indivíduos que moram ou

desenvolvem atividades em Bituruna, zelar pela observância das normas contidas neste Código, no Código de Saúde do Estado do Paraná, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 1º O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

Art. 3º Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I. isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II. responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III. corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta lei;
- IV. publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V. incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º Constituem normas de posturas do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I. o uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II. as condições higiênicas sanitárias que repercutam no espaço público;
- III. a segurança e o conforto coletivos;
- IV. as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V. a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território e a todas as pessoas de direito público ou privado localizadas no Município.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas

funções legais.

Art. 6º O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem sobre:

- I. proteção ambiental, histórica e cultural;
- II. normas urbanísticas
- III. normas eleitorais;
- IV. controle sanitário;
- V. divulgação e exposição de mensagens ao público;
- VI. trabalho e segurança de pessoas.

Parágrafo único. As disposições contidas neste Código, complementares à Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e Rural e ao Código de Obras

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO EM GERAL

Art. 7º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

§ 1º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença individual para cada estabelecimento.

§ 2º Este Código deverá observar os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

§ 3º A expedição de Alvará de Licença, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental competente.

§ 4º A expedição de Alvará de Licença, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§ 5º O Alvará de Licença de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado. Excetuam-se das exigências deste parágrafo os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

§6º A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Licença para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo em vigor, e observando o sossego, a saúde e a segurança da população.

Art. 8º Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Licença à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade em questão.

§1º O licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, previstas por este Código.

§2º Aquelas que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

§3º A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes, relativos ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 9º É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em edificação de uso habitacional, salvo as hipóteses seguintes:

- I. a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;
- II. a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Art. 10 A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma **Consulta Prévia** contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, e demais informações necessárias para a instalação de atividades comerciais.

§ 1º A consulta prévia é procedimento que antecede o Alvará de Licença, devendo o profissional responsável formalizá-la ao setor competente da Prefeitura através de formulário próprio, tendo validade de seis meses.

§ 2º O Município fornecerá, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias e, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

Art. 11 Para a solicitação de consulta prévia deverão constar as seguintes informações:

- I. nome do interessado;
- II. natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial devidamente concedido pela prefeitura, quando localizado no perímetro urbano;
- IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário do Município;
- V. horário de funcionamento, quando houver.

Art. 12 O licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, previstas por este Código.

Parágrafo único. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 13 Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos:

- I. nome do interessado;
- II. natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial devidamente concedido pela prefeitura;
- IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário do Município;
- V. horário de funcionamento, quando houver.

Art. 14 O Alvará de Licença será expedido pelo Município após a análise pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e demais órgãos competentes.

Art. 15 O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo

renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Parágrafo único. Quando for o caso, deverá ser exibida em local visível a Licença Sanitária, que deverá ser renovada anualmente, de acordo com a legislação específica.

Art. 16 O Alvará será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos da atividade para o qual foi originalmente concedido.

Parágrafo único. A modificação da licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 17 O Alvará deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença, na irregularidade da atividade, na aplicação das sanções e multas estabelecidas neste Código, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 18 A exploração de atividade em logradouros públicos necessita de autorização e de Alvará de Licença.

§ 1º Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- I. comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;
- II. comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III. publicidade;
- IV. recreação e esportiva;
- V. exposição de arte popular.

§ 2º Entende-se por logradouros públicos: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Art. 19 A licença para exploração de atividade em logradouros públicos é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 20 O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para exploração de atividades em logradouros públicos.

CAPÍTULO III DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 21 O Alvará de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária para evitar danos, tais como:

- I. instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II. armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;
- III. funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente;
- IV. funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

§ 1º Na concessão do Alvará Especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

§ 2º Os empreendimentos que funcionam como pólos geradores de tráfego ou pólos geradores de ruídos deverão apresentar EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, na forma da legislação municipal específica.

§ 3º Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal da Cidade de Bituruna (CONCIDADE).

TÍTULO III NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS E SANÇÕES

Art. 22 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 23 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo

conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 24 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 25 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o município, participar de concorrência ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 26 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, sendo arbitradas em valor de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) UPM (Unidades Padrão Municipal), de acordo com as determinações destes Código e levando-se consideração os seguintes critérios:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 27 Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que cometer infração às disposições deste Código, pela qual já tiver sido autuado e punido.

Art. 28 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 29 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver a pessoa mentalmente alterada;
- III. Sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 30 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente

estabelecida neste Código será punida com a multa de até 300 (trezentos) UFM, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 31 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 32 Auto de infração é o instrumento por meio qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos de polícia administrativo do município.

Art. 33 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos agentes municipais, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§1º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§2º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pela administração municipal.

Art. 34 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, hora e lugar em que for lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A assinatura de quem os lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 35 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no documento pela autoridade que o lavrar, podendo ser substituída pela assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 36 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de

que trata a artigo 49 desta lei, e neste caso conterà também os seus elementos.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 37 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias uteis para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido à autoridade que tiver lavrado o Auto de Infração, sob pena de intempestividade.

Parágrafo único. A apresentação tempestiva de defesa terá efeito suspensivo até o julgamento final do processo, para fins de aplicação das penalidades ou cobranças de multa, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 38 As defesas serão decididas em primeira Instancia pela Autoridade designada pela Secretaria de <<<xx>>.

Art. 39 A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

Art. 40 Do julgamento de primeira instancia caberá recurso de segunda e última instancia administrativa para o Secretário Municipal de xxxxxxxx, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação ou publicação da decisão de primeira instancia.

Art. 41 Todos os atos processuais e procedimentais serão realizados nos prazos previstos nesta Lei sob pena de intempestividade.

§1º Na contagem de prazos em dias, estabelecidos por esta Lei Complementar, computar-se-ão somente os dias úteis

§2º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 42 Transitado em julgado o processo, serão aplicadas as sanções conforme estabelece esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 43 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente de estarem previstas no Código Tributário Municipal, as infrações às disposições deste Código

geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

- I. obrigação de fazer ou de desfazer;
- II. obrigação de reparar os danos causados;
- III. apreensão de material, produto ou mercadoria;
- IV. interdição temporária ou definitiva das atividades;
- V. multa.

Art. 44 A multa não paga no prazo estabelecido será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada. Os infratores que estiverem inscritos em dívida ativa ou que não tenham realizado as determinações deste Código no prazo estipulado pela Notificação não poderão:

- I. receber quaisquer quantias ou créditos que decorrerem do Poder Executivo Municipal;
- II. requerer benefícios fiscais;
- III. participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 45 Para efeitos deste Código, o valor das multas será proporcional à natureza da infração e definido em Unidade Padrão do Município de Bituruna.

§1º. As infrações serão classificadas, quanto a sua natureza, como:

- I. leves;
- II. médias
- III. graves; e
- IV. gravíssimas.

§2º A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

§3º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 46 As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;

II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III. os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração a natureza desta será agravada com a cobrança em dobro, e no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima a multa será de duas vezes o valor da última multa cobrada.

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 48 Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, o prazo fixado para o pagamento é de 15 (quinze) dias.

Seção I Da Apreensão de Bens

Art. 49 A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 50 Os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o depósito dos bem apreendidos poderá ser feito

por terceiros ou pelo próprio detentor, observadas as formalidades legais previstas na legislação pertinente.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos somente se fará após:

- I. o pagamento das multas aplicadas;
- II. indenização pelo infrator ao Poder Executivo Municipal das despesas decorrentes da apreensão do bem e do seu transporte e guarda.

Art. 51 Os objetos apreendidos poderão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias, sendo levados a leilão público pelo Poder Executivo Municipal quando não houver manifestação de seu detentor.

§ 1º A importância apurada no leilão público será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o caput deste artigo e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 10 (dez) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreverá em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será no primeiro dia útil, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Executivo Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

Seção II Da Interdição

Art. 52 O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos:

- I. por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- II. quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;

- III. quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
- IV. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
- V. como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e
- VI. quando não possuir alvará de licença para localização.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, a ser arbitrada pela autoridade administrativa municipal, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 53 O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I. Falta de regularização após o período de interdição;
- II. Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- III. Após a expedição do terceiro auto de infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e
- IV. Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito,

devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido a Autoridade que lavrou o Auto de Cassação.

§ 2º A defesa será encaminhada à autoridade competente da <<<xxx>> para o julgamento de Primeira Instancia.

§ 3º Da decisão de Primeira Instancia caberá recurso no prazo 15 (quinze) dias para o <<<xxx>>.

§4º Em caso de improcedência, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

§ 5º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 6º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre dele, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 7º Em caso de violação do lacre, a Secretaria de Administração Finanças e Planejamento comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização para que tomem as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54 Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dentro de suas respectivas competências.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DA PAISAGEM

Art. 55 Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza,

bem como obras e prédios de valor artístico de interesse social, incumbe à prefeitura adotar medidas amplas, visando:

- I. Preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;
- II. Proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;
- III. Preservar edificações, áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;
- IV. Fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da cidade.

CAPÍTULO III DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 56 O município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 57 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§1º. A derrubada de mata dependerá de licenças dos órgãos ambientais competentes.

§2º. Na infração de dispositivos desta seção será aplicada multa no valor de 1000(mil) e 2000 (duas mil) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO IV - DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 58 É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, ar e água), causada por substância, em qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. Prejudique a flora e a fauna;
- III. Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV. Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem estética ambiental.

Art. 59 Para preservar a salubridade do ar, a administração poderá adotar as seguintes medidas:

- I. Impedir que sejam depositados, nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II. Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- III. Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;
- IV. Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- V. Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou quando se processe em local impróprio;
- VI. Impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;
- VII. Promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 60 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Mediante determinação do município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos deverão ser substituídas por aparelhagem para tal fim.

Art. 61 Para evitar a poluição das águas, a prefeitura poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II. Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;
- III. Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;
- IV. Implementar a área de preservação permanente ao longo de todos os rios, impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização daquela para depósito de materiais, mesmo que a céu aberto.

Art. 62 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outros particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 63 O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de ações que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e a execução dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 64 Na infração de dispositivos desta seção, será aplicada multa no valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 65 A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I. impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II. disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;
- III. disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- IV. disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;
- V. disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;
- VI. disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;
- VII. impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 66 Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou

apenas locução; os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

- I. para o período noturno, compreendido entre as 22:00 e 07:00 horas:
 - a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis) ;
 - b) outras áreas: 60 db (sessenta decibéis) .
- II. para o período diurno, compreendido entre as 07:00 e 22:00 horas:
 - a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis) ;
 - b) outras áreas: 65 db (sessenta e cinco decibéis) .

Paragrafo único. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação ambiental municipal, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 67 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

§1º. A exploração de que trata este artigo poderá ser feita diariamente, no horário das 8:00 horas às 18 horas, de segunda à sábado.

§2º Não será permitida divulgação de publicidade comercial, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz e alto-falantes em raio de cem (100) metros de prédios públicos, hospitais, cemitérios e capelas mortuárias.

- I. Excetuam-se das proibições deste Capítulo, os eventos com caráter de utilidade pública.
- II. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, correspondente ao valor variável de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UPM (Unidades Padrão Municipal) , em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, independente da aplicação de outras penalidades constantes da legislação sanitária e ambiental

TÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas e de estabelecimentos comerciais e de serviços.

§1º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§2º A administração municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando ele for de sua alçada, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada dessas.

CAPÍTULO II DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 69 A coleta de resíduos domésticos deverá ser executada pelo município, diretamente ou mediante delegação.

Art. 70 Não são considerados resíduos domésticos:

- I. Resíduos industriais;
- II. Resíduos hospitalares;
- III. Galhadas acima de 1m³ (um metro cúbico);
- IV. Entulho de construções acima de 1m³ (um metro cúbico).

Art. 71 O lixo será recolhido em coletores apropriados, dispostos sobre a calçada de forma que a cesta com os resíduos fique distante no mínimo 1,15m (um metro e quinze centímetros) do chão.

§1º O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pelo Município.

§2º O lixo deverá ser separado em inorgânico (reciclável) e orgânico, em sacos plásticos apropriados

Art. 72 Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do município, que providenciará o enterramento.

Art. 73 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor variável entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 74 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo município ou por concessão, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 75 A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos, de qualquer natureza, para as caixas coletoras da rede de drenagem, nos logradouros públicos.

§ 3º São especialmente responsabilizados pela limpeza conforme caput deste artigo os estabelecimentos comerciais como clubes, danceterias, casas noturnas e afins.

§ 4º Ficam também responsabilizadas pela limpeza conforme caput deste artigo as atividades ambulantes ou de caráter eventual, como quiosques, bancas, carrinhos e afins.

Art. 76 É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 77 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo esses.

Art. 78 Para preservar, de maneira geral, a higiene das vias públicas, fica terminantemente proibido:

- I. Fazer uso particular das águas públicas (chafarizes, cursos d'água, lagos públicos);
- II. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- III. Estender roupas nas vias públicas;
- IV. Encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas pavimentadas;
- V. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- VI. Lançar, nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, resíduos de qualquer origem como serragem, cavaco, pedras, areia, terra em excesso; e lixo de qualquer origem como entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera;
- VII. Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, com canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 79 Os terrenos baldios deverão ser vedados com muros, conforme o disposto no Código de Obras e Edificações.

Art. 80 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre um mínimo de 50 (cinquenta) e um máximo de 500 (quinhentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA PRODUÇÃO, DO COMÉRCIO E DO CONSUMO

Art. 81 A administração municipal e Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento exercerá, por meio do órgão de vigilância sanitária municipal nos termos da legislação pertinente, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e a prestação de serviços, especialmente aqueles onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, medicamentos e cosméticos e onde se realizem procedimentos médicos ou de estética.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância destinada ao preparo e ao consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 82 Toda a água que sirva para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 83 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, padarias e estabelecimentos congêneres deverão manter a higiene de seus ambientes e utensílios, bem como deverão manter seus empregados convenientemente trajados, o que será objeto de fiscalização pela vigilância sanitária.

Art. 84 Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão ter alvará de funcionamento condicionado à vistoria do órgão municipal de vigilância sanitária, para esterilização de material cortante e expurgo.

Art. 85 As casas de carne e peixarias deverão atender às condições impostas pelo órgão de vigilância sanitária municipal no que diz respeito aos utensílios, balcões, móveis, vestimenta e produtos.

Art. 86 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 50(cinquenta) a 600 (seiscentas) UPM (Unidades Padrão Municipal) ou índice equivalente.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

Seção I

das Vias e Logradouros Públicos

Art. 87 As vias e logradouros públicos do município de Bituruna devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

Parágrafo único. Logradouros públicos são espaços livres e inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres.

Art. 88 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela municipalidade ou órgão competente afim:

- I. Abrir rua, travessas ou praças sem o fornecimento das diretrizes básicas pela Municipalidade;
- II. Deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, as paredes frontais das edificações e os muros que fazem frente para as vias públicas;
- III. Danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

- IV. Danificar, por qualquer modo, postes, fios e cabos de instalações de energia elétrica, telefone, televisão, fibra ótica, nas zonas urbana e rural do município;
- V. Deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;
- VI. Deixar, nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
- VII. Estreitar, mudar ou impedir, de qualquer modo, a servidão pública das estradas e caminhos;
- VIII. Colocar trancas, porteiros, cancelas ou similares em estradas e caminhos públicos;
- IX. Danificar, por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;
- X. Obstrução ou fechamento de boca de lobo;
- XI. Colocar tubulação de esgoto em sarjetas das vias públicas;
- XII. Demolir ou danificar pontos de ônibus.

Art. 89 É proibido, nas vias do município:

- I. Atirar ou sacudir objetos que possam causar riscos aos transeuntes e veículos ou capazes de afetar a estética e a higiene da via pública;
- II. Reformar, pintar, consertar veículos ou qualquer outro tipo de material;
- III. Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Abandonar por mais de 5 (cinco) dias veículos, reboques, semi e/ou equipamentos em via pública.

Art. 90 Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito, será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil que couber.

Art. 91 É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

Art. 92 Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 93 É atribuição exclusiva da municipalidade podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Art. 94 Compete à Prefeitura o ajardinamento e a arborização das vias e logradouros públicos.

Art. 95 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 50 (cinquenta) a 600 (seiscentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

Seção II Das Calçadas e Passeios

Art. 96 As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou posse de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões a serem fixados em legislação específica.

Parágrafo único. Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.

Art. 97 Nas calçadas públicas, é expressamente proibido:

- I. Depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;
- II. Apresentar superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;
- III. Colocar de qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não;
- IV. Escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;
- V. Executar qualquer benfeitoria ou modificação que impliquem a alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da municipalidade;
- VI. Implantar ou instalar equipamentos que possam afetar, prejudicialmente, a espacialidade horizontal e vertical, bem como a circulação natural de transeuntes, observando-se, no caso dos equipamentos de ar-condicionado, uma altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;
- VII. Instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;
- VIII. Lavar meios de transporte ou outros equipamentos;
- IX. Executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de

utilidade pública, sem a prévia autorização da municipalidade.

§1º Poderão ser utilizadas as calçadas e passeios públicos com rampas ou escada de acesso a prédios públicos, comerciais ou multifamiliares, desde que, seja autorizada pelo Município.

§2º O proprietário deverá apresentar um projeto de rampa ou escada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano para análise, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I. Preservar uma faixa mínima para o trânsito público, a faixa livre, não inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- II. Correspondam, apenas, as testadas das edificações para os quais forem licenciadas
- III. Não excedam a linha média dos passeios;
- IV. Não possuam menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros de largura);
- V. Possuam guarda corpo e corrimão de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;
- VI. Possuam piso antiderrapante;
- VII. Respeitem as normas de acessibilidade conforme a NBR 9050.

Art. 98 As calçadas deverão apresentar uma declividade máxima de 5% (cinco por cento), do alinhamento para o meio fio, com diferença máxima de 10cm (dez centímetros) entre o ponto mais alto e o mais baixo.

Art. 99 Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sob pena de notificação do órgão competente para consertos ou para reconstrução delas.

Art. 100 Caberá à municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, findo qual o proprietário poderá reconstruí-la e solicitar a compensação dos valores devidamente comprovados com débitos relativos os impostos municipais, mediante requerimento e autorização prévios e apresentação de orçamento e notas fiscais ao órgão municipal responsável.

Art. 101 Quando for necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultar em remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, seja um particular,

empresa contratante de serviços de utilidade pública ou repartição pública.

Art. 102 Se, intimados pela municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados pela municipalidade, acrescido de 20 % (vinte por cento) relativos à administração.

Art. 103 Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de calçadas e passeios que forem afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados quando da execução do paisagismo das vias públicas.

Art. 104 Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros públicos destinados à entrada de veículos.

Art. 105 O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos, nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 106 As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer a este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando intimados para correções dos rampeamentos, os proprietários deverão adequá-los ao padrão municipal.

Art. 107 A ocupação de calçadas com mesas e cadeiras por bares e restaurantes poderá ser permitida, desde que, autorizadas previamente pela autoridade municipal e satisfeitas as seguintes condições:

- I. Preservem uma faixa mínima para o trânsito público, a faixa livre, não inferior a 2m (dois metros);
- II. Corresponda, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas;
- III. Não excedam a linha média dos passeios, e ocupem, no máximo, a metade desses, a partir da testada;
- IV. Guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta

centímetros);

V. Instalação de acordo com a legislação sanitária vigente, previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no município.

§1º O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

§2º A licença para ocupação das calçadas prevista no caput é outorgada a título precário, podendo a Prefeitura poderá solicitar a remoção das grades e mesas a qualquer momento, conforme conveniência e oportunidade do órgão público municipal.

Art. 108 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa variável entre 50 (cinquenta) a 1000 (mil) UPM (Unidades Padrão Municipal).

Seção III

Do Fechamento e Conservação de Terrenos no Alinhamento Predial

Art. 109 Os terrenos não edificados, situados dentro dos perímetros urbanos, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados, no alinhamento, por muro, cerca ou outro tipo de vedação de acordo com as especificações do Código de Obras.

Art. 110 Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros e cercas que forem afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados quando da execução do paisagismo das vias públicas.

Art. 111 Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou equivalente.

Art. 112 Não será permitido o emprego de vegetação com espinhos para fechamento de terrenos.

Art. 113 Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a municipalidade poderá exigir a sua substituição.

Art. 114 Os terrenos não construídos dentro dos perímetros urbanos deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Art. 115 É proibido colocar cacos de vidro e arames farpados, nos muros frontais, laterais e de fundos.

Art. 116 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

TÍTULO VI DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 117 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no respectivo local.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 118 Não será permitida a utilização das vias públicas e passeios como ponto de encontro que ocasione aglomeração de pessoas e dificulte a passagem de veículos ou pedestres.

Art. 119 A fim de sustar ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, adotar as seguintes medidas:

- I. Impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;
- II. Disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;
- III. Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- IV. Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;
- V. Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;
- VI. Impedir a localização em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos

públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 120 É expressamente proibido antes das 07 (sete) horas e após às 22 (vinte e duas) horas perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos; os de apito ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos;
- VI. Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único. Excetua-se das proibições deste artigo:

- I. Sinetas ou similares dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná e Polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 121 Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução, os níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruído estão definidos na Norma 10.151 (Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade) e 10.152 (Níveis de Ruído para o Conforto Acústico), da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 122 As atividades relacionadas com construção civil, reformas, operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível máximo para elas admitido, somente podem ser realizadas no horário das 07 às 18 horas.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo somente poderão funcionar aos domingos e feriados mediante licença especial com discriminação dos horários e tipos de serviços passíveis de serem executados.

Art. 123 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, em um raio de 50m (cinquenta metros) de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 124 A exploração dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á a licença prévia e poderá ser feita diariamente, no horário das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 125 Na infração de qualquer Artigo desta seção será imposta a multa variável entre 50 (cinquenta) a 1000 (mil) UPM (Unidades Padrão Municipal) ou índice equivalente.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 126 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 127 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura, mesmo quando isento de tributo.

Art. 128 Para a instalação de parques de diversão, circo, comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados tendas, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada ao órgão municipal competente a autorização para sua localização.

§1º Para que recebam autorização da Prefeitura, os eventos mencionados neste Artigo deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Possuir localização, segurança e tempo de permanência adequados;
- II. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- III. Não atrapalhar o trânsito público de veículos e pedestres;
- IV. Possuir aprovação prévia pelo órgão sanitário do município e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná e Polícia Militar do Estado do Paraná.

§2º Encerrados os eventos mencionados no parágrafo anterior, as instalações de palanques e coretos deverão ser retiradas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) pelos particulares responsáveis.

§3º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a 2 (dois) meses.

§4º Ao conceder a autorização, poderá o município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 129 A seu juízo, poderá o município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§1º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados e atestados para o funcionamento, de acordo com as normas de segurança do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná em todas as suas instalações.

§2º Os circos que possuírem animais deverão ter vistoria do órgão municipal de vigilância sanitária.

Art. 130 Os desfiles circenses dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 131 Para permitir a realização de qualquer divertimento público, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor de, no máximo, 1000 (mil) UPM (Unidades Padrão Municipal), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tais serviços.

Art. 132 Para a construção de casas de diversão serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras e pelas normas de segurança do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Art. 133 Não será fornecida licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 134 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura, e da obtenção do atestado de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito em clubes ou entidades de classe, em sua

sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 135 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 50 (cinquenta) a 600 (seiscentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 136 Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais frequentados deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 137 As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 138 As igrejas, templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este Código, adequando suas instalações quando necessário.

Art. 139 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 140 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 141 Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

Art. 142 O uso do passeio público fronteiro as livrarias, bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de estantes de venda, toldos, mesas e cadeiras, inclusive os que possuem autorização para fechamento do recuo frontal obrigatório, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I. A instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Bituruna nos passeios, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o

livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, nas confluências das vias;

II. A preservação de faixa de circulação de pedestres, denominada de Faixa Livre que permita o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério Municipalidade, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, até 1/3 da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda, e qualquer tipo de publicidade, não autorizados pela Administração.

§ 4º Fica autorizado, de acordo com critérios estabelecidos pela Administração Pública, a colocação de estantes de venda para as livrarias.

§5º O Município expedirá Decreto regulamentando o uso do Passeio Público.

Art. 143 A utilização de caminhões, com capacidade de 5 (cinco) toneladas ou mais, para carga e descarga de artigos comerciais só poderá ser realizada em dias úteis e sábados das 4 horas às 7 horas e das 18 horas às 22 horas, sendo que os veículos deverão ser devidamente posicionados em vagas de estacionamento de forma a não interromper o trânsito.

Art. 144 Os caminhões de mudança só poderão ser utilizados se devidamente estacionados em vagas de forma a não ocasionar a interrupção do trânsito.

Art. 145 É expressamente proibido:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeios ou jardins;
- V. Colocar anúncios, móveis ou mercadorias sobre o passeio público.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste Artigo, carrinhos de criança ou de portadores de deficiência e com mobilidade reduzida e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 146 Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista penalidade de Código Nacional de Trânsito, será imposta multa variável entre 50 (cinquenta) a 600 (seiscentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 147 A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo este transitar sem a presença de um responsável.

Art. 148 É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seu proprietário que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 149 É expressamente proibido:

- I. criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, equinos e asininos no perímetro urbano, ou qualquer animal não adequado para criação doméstica;
- II. criar abelhas no perímetro urbano.

Art. 150 É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra eles tais como:

- I. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- II. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- III. Abandonar animais em qualquer ponto do Município, sendo agravante se eles estiverem doentes ou feridos;
- IV. Amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
- V. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- VI. A utilização de veículo de tração animal, bem como qualquer uso de animais para condução de cargas;
- VII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 151 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 100 (cem) a 600 (seiscentas) UPM (Unidades Padrão Municipal) ou índice equivalente.

CAPÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 152 Toda a atividade de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos deverá seguir legislação específica de forma a não representar riscos a coletividade.

Art. 153 É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo município;
- II. Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- V. Soltar balões em toda a extensão do município;
- VI. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do município;
- VII. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§1º A proibição de que trata os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença municipal em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo município que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 154 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do município.

§1º O município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º O município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 155 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 300 (trezentas) a 2000 (duas mil) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO VII
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO E
DE REFLORESTAMENTO

Art. 156 A liberação de alvará de funcionamento para a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, situados dentro do território municipal, depende da regularidade destes junto aos órgãos ambientais e junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 157 As chaminés das olarias situadas em zonas urbanas do município deverão ser construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça.

Art. 158 A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras por questões de segurança pública.

Art. 159 A fim de preservar a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área em que será implantada, na medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 160 A fim de preservar a estética e a paisagem urbana fica proibida a implantação de reflorestamentos, independente da espécie florestal, sobre os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

§1º A proibição de que trata este artigo não se aplica em relação aos imóveis localizados em zonas de uso rural, zonas ditas de preservação permanente ou de qualquer forma tidas com “non aedificandi”, as quais mediante licença ambiental prévia poderão ser reflorestadas.

§2º As áreas já reflorestadas e que estejam em desacordo com a proibição de que trata o “caput” deste artigo, poderão assim permanecer, replantando-se os reflorestamentos até que destino diverso lhes seja dado pelos seus atuais proprietários.

§3º A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata este artigo será manifestada através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a municipalidade.

Art. 161 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 1000 (mil) a 5.000 (cinco mil) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO VIII

ESTAÇÕES RÁDIO-BASE-ERBS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO

Art. 162 Fica vedada a instalação de suporte para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de Rádio - base (ERB) e equipamentos afins, nos seguintes locais:

- I. Em hospitais, escolas, creches e a uma distância menor que 300 (trezentos) metros deles;
- II. Em áreas de ocupação humana a uma distância menor que 30 (trinta) metros;
- III. Em logradouros públicos;
- IV. Em áreas verdes urbanas, praças, parques de esportes e de lazer públicos, em pontos turísticos, em monumentos históricos, em equipamentos públicos; sem que o projeto de camuflagem dos equipamentos e o projeto urbanístico da área sejam aprovados pelo órgão responsável pela área ou imóvel, em primeira instância;
- V. Em uma distância menor que 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissora de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de Rádio - base (ERB).

Art. 163 A instalação de suportes para antena e antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio-base (ERB), e equipamentos afins, deverá atender aos seguintes parâmetros urbanos:

- I. Recuo mínimo de 5 (cinco) metros de todos os equipamentos e/ou construções em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- II. Recuo mínimo de 10 (dez) metros do eixo do suporte para antena, em relação a todas as divisas do lote (frontal, fundos e laterais);
- III. A utilização de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando minimizar os impactos visuais e a integração ao meio ambiente;
- IV. Implantação de paisagismo da área total onde for instalado os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenizar o impacto causado pela sua implantação;
- V. A instalação de todos os equipamentos deverá obedecer às restrições do lote, decorrentes da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpos hídricos ou outros elementos naturais existentes.
- VI. A instalação de equipamentos de antenas tipo poste, além do estabelecido nos incisos

anteriores devesse obedecer ao padrão estabelecido via Decreto municipal.

§1º As torres e/ou antenas devem ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como sinalizada com a advertência de exposição à radiação eletromagnética.

Art. 164 As disposições desta seção serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de demais órgãos.

Art. 165 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 300 (trezentas) a 2000 (duas mil) UPM (Unidades Padrão Municipal).

TÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, na forma estabelecida no Título II deste Código.

§1º Este Código deverá observar os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

§ 2º A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental do Município.

§ 3º A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§4º Alvará de licença para localização e funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado. Excetuam-se das exigências deste parágrafo os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

§5º Alvará de licença para localização e funcionamento de novas edificações só será expedido após a expedição do Habite-se e a execução das calçadas no padrão estabelecido na legislação.

Art. 167 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será

sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 168 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que essa a exigir.

Art. 169 Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 170 A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;
- III. Por solicitação de autoridade competente, devidamente motivada.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento terá 30 (trinta) dias para efetuar a regularização.

§2º A não regularização dentro deste prazo implicará o fechamento do estabelecimento.

§3º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 171 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa variável entre 50 (cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 172 O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da prefeitura.

Parágrafo único. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela prefeitura.

Art. 173 No exercício do poder de polícia, a prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Seção II Do Comércio Eventual e Ambulante

Art. 174 As feiras livres de Bituruna destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em legislação própria, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras livres obedecerão aos dispositivos legais próprios de legislação específica.

Art. 175 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e como o que preceitua este Código.

Art. 176 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. Local onde poderá ser exercida a atividade;
- V. O produto que poderá ser comercializado.

§1º A licença será emitida por um prazo máximo de 1(um) ano.

§2º Além da licença será expedido pelo Município crachá de identificação do vendedor ambulante, de uso obrigatório, constando sua foto o número e o prazo de validade da licença.

§3º O vendedor ambulante que for encontrado trabalhando sem a devida licença será imediatamente proibido de exercer suas atividades e estará sujeito ao pagamento de multa.

§4º Fica o vendedor ambulante incumbido e responsável pela limpeza e higienização do local onde desenvolver suas atividades.

Art. 177 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- II. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

III. Estacionar em vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

Art. 178 As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Tenham sua localização aprovada pelo município;
- II. Apresentem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. Possibilitem a circulação de pedestres em pelo menos 2 m da calçada;
- IV. Não atrapalhem a circulação urbana;
- V. Sejam de fácil remoção.

Art. 179 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa variável entre 200(duzentas) a 600 (seiscentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

Seção III

Da Comercialização de Alimentos em Áreas Públicas e Particulares *food-trucks*

Art. 180 O comércio de alimentos em áreas públicas e particulares deverá atender aos termos fixados nesta lei.

Art. 181 Para os efeitos desta lei, considera-se comércio de alimentos em áreas públicas e privadas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo Único O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados.

Art. 182 A comercialização dos alimentos que forem embalados deverá conter rótulos com as seguintes informações:

- I. Nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;
- II. Data de fabricação e prazo de validade;
- III. Registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 183 A liberação do alvará para exploração da atividade será expedida mediante a constituição de empresa no Município.

Art. 184 Os pontos a serem liberados para exploração da atividade "food trucks", nos

espaços públicos deverão respeitar uma distância mínima das Feiras regulamentadas pelo Município, distância esta, deliberada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Os espaços das áreas públicas, que trata o caput, serão deliberados conforme determinação da Secretaria Municipal de <<<xx>>>.

Art. 185 O funcionamento, a adequação e a ocupação nos espaços públicos e nas áreas particulares destinados ao comércio de alimentos na modalidade "food trucks", será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 186 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa variável entre 200(duzentas) a 600 (seiscentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

Seção IV Das Exposições

Art. 187 A prefeitura poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 188 O pedido de autorização será dirigido ao órgão municipal competente, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 189 O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 190 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa variável entre 100(cem) a 500 (quinhentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

Seção V Dos Meios de Publicidade

Art. 191 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do município.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º Excluem-se da obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que estiverem apostos em terrenos ou próprios de domínio privado.

Art. 192 A propaganda falada em lugares públicos, por meios de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como a feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença.

Art. 193 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto;
- V. As cores empregadas.

§1º Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§2º Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 194 Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição “NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO EM VIA PÚBLICA”, com fonte gráfica de no mínimo corpo 8 (oito).

Art. 195 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:

- I. Que por sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. Que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Que sejam ofensivos à moral;
- IV. Que interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- V. Que tenham incorreções de linguagem;
- VI. Que pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VII. Afixados em móveis sobre os passeios públicos;
- VIII. Em locais que não viabilizem as distâncias mínimas de segurança exigidas para as linhas telefônicas ou de energia elétrica.

Art. 196 A intensidade da iluminação utilizada nos letreiros e peças publicitárias não poderá gerar incomodo à vizinhança.

Art. 197 As peças publicitárias devem ser afixadas de tal forma que possibilitem uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) livre entre estas e o passeio.

Art. 198 As propagandas afixadas nas marquises só poderão avançar para fora destas um total de 20cm (vinte centímetros).

Art. 199 É expressamente proibida a utilização de postes e árvores públicos para colocação de faixas.

Art. 200 As peças publicitárias deverão ser conservadas em boas condições renovadas ou consertadas, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - É de responsabilidade do proprietário a colocação, retirada, manutenção e segurança dos anúncios e letreiros.

Art. 201 Os anúncios não satisfaçam as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pelo município, até que sejam regularizados.

Art. 202 Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa variável entre 100(cem) a 500 (quinhentas) UPM (Unidades Padrão Municipal).

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 203 A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estabelecidos neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a redução e condições do trabalho.

Art. 204 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar de modo geral, de segunda a sábado, entre as 08 e as 19 horas.

§ 1º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado, com anuência

§ 2º Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.

§ 3º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

§ 4º Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.

§ 5º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.

Art. 205 O horário de funcionamento será livre, respeitado o disposto neste Código e em legislação específica sobre emissão de ruídos, para as seguintes atividades:

- I. Indústrias;
- II. Postos de gasolina;
- III. Hotéis e similares;
- IV. Restaurantes, sorveterias, bares, cafés e similares;
- V. Padarias;
- VI. Bancas de revista;
- VII. Cinemas e teatros;
- VIII. Casas de show e diversão pública;
- IX. Farmácias.

Art. 206 Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que explorem atividades não previstas nesta Seção e que necessitam funcionar em horário especial deverão requerer licença especial, a ser expedida pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO VIII DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal

que os administrará diretamente ou mediante concessão.

§ 1º É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 208 No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 209 Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou sucedâneo e devem obedecer às resoluções da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 210 Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 211 As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 212 3 Nas sepulturas gratuitas os sepultamentos serão feitos pelo prazo de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 213 As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- I. possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;
- II. obrigação de construir, dentro de seis (06) meses, os baldrames convenientemente

revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (01) ano;

III. caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II anterior.

Art. 214 Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 215 Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 216 É de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES

Art. 217 As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao Departamento municipal responsável.

Art. 218 Parágrafo único. Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 219 A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 220 Será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros (0,40m) para suporte de lápide.

Art. 221 O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas autorizadas pela administração do cemitério.

Art. 222 É proibida dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 223 Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 224 A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos de construções funerárias.

Art. 225 O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a

totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 226 À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 227 O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 228 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 229 Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

Art. 230 Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 231 Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas sobre elas colocados.

§ 1º Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de noventa (90) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por um período de sessenta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los. Findo este prazo a Prefeitura dará a esses objetos o destino que melhor lhe convier.

TÍTULO IX DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 232 O serviço público de transporte coletivo será executado pelo Município ou

mediante o regime de concessão ou permissão a terceiros nos termos da Constituição Federal e Legislação Federal pertinente.

Art. 233

Art. 234 O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores.

Art. 235 Incumbe ao Poder Executivo, quanto ao serviço de transporte coletivo municipal:

- I. baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;
- II. promover os meios para a prestação adequada do serviço;
- III. fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- IV. recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- V. V - fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

Art. 236 A licença de localização e funcionamento para a utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I. fechar o terreno por muro;
- II. construir passeio correspondente à área de testada do terreno;
- III. impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV. construir cabine para abrigar o vigia;
- V. instalar na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora do tráfego de veículos;
- VI. no caso de oficinas de manutenção ou posto de abastecimento.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237 As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas leis e normas municipais específicas compatíveis.

§1º Os casos omissos neste Código serão analisados pelo Conselho Municipal da Cidade de Bituruna (CONCIDADE).

§2º Será expedida regulamentação necessária para perfeita aplicação desta Lei, caso necessário

Art. 238 O Município de Bituruna poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso

da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 239 Qualquer cidadão poderá denunciar ao Município., atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 240 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1347 de 22 de outubro de 2008 e demais disposições em contrário

4.8. MINUTA DE LEI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MINUTA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE BITURUNA - PARANÁ - Nº _____ DE 2022

SÚMULA: Dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, instituído pela Lei do Plano Diretor do Município de Bituruna e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal de Bituruna.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e contará com Conselho Gestor.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por finalidade aplicar e gerir os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso aos objetivos definidos no Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor do Município de Bituruna.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. as receitas provenientes da transferência do direito de construir, outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso e da utilização de outros instrumentos do Estatuto da Cidade instituídos pelo Plano Diretor Municipal;
- II. os juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- III. os recursos provenientes do Estado, da União e outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º Os recursos provenientes da transferência do direito de construir e da outorga onerosa do direito de construir serão destinados às seguintes finalidades:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;

- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade;
- II. aprovar as contas anuais do Fundo;
- III. estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- IV. aprovar seu regimento interno;
- V. fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º O Conselho Gestor do FMDU terá a seguinte composição:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- IV. 01 (um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de
- V. desenvolvimento urbano;
- VI. 01 (um) representante do Conselho Municipal da Cidade de Bituruna; e
- VII. 01 (um) representante de movimentos sociais ou associações de bairros com atuação na área de desenvolvimento urbano.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição direta após um mandato.

§ 2º O quórum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, não sendo admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º Os membros serão indicados pelas respectivas entidades em resposta à solicitação a ser expedida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 5º O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4.9. MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO

MINUTA DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO DE BITURUNA - Nº _____ DE 2022

SÚMULA: Define a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, conforme a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

O Prefeito Municipal de Bituruna, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Bituruna, regulamenta os procedimentos de dispensa de licenciamento para as atividades classificadas como de baixo risco no Município;

Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

Considerando a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

Considerando a Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco;

Considerando o previsto na legislação vigente, ou outro diploma legal que vier a substituí-lo, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Bituruna;

Considerando a Resolução nº >>>>inserir número<<<< da Secretaria Municipal de Agricultura e Saúde que relaciona as atividades econômicas de interesse à saúde, que necessitam de análise e avaliação prévia pela Vigilância Sanitária Municipal para instalação e funcionamento no Município de Bituruna;

Considerando a Resolução >>>>inserir número<<<< da Secretaria Municipal da Saúde que dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário inicial e de renovação para os estabelecimentos de interesse à saúde pela Vigilância Sanitária Municipal;

Considerando o previsto no Decreto Municipal nº >>>>>inserir número<<<<<, que dispõe sobre a inscrição, alteração e baixa na Cadastro Fiscal, sobre as situações do cadastro e do alvará, sobre a expedição do Alvará de Licença para Localização de Pessoas jurídicas, através do Cadastro Sincronizado Nacional e da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e de profissionais autônomos;

Considerando ainda a necessidade de desburocratizar o processo de registro empresarial e pessoas jurídicas, assim como, o licenciamento de suas atividades, no âmbito do Município de Bituruna, com observância da legislação urbanística, ambiental e sanitária;

DECRETA:

Art. 1º Com vistas a atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município, através deste decreto, define a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Habite-se da Edificação, Execução de Calçadas no padrão exigido pela Legislação Municipal, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços em Bituruna.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput deste artigo não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 2º Para fins deste decreto, consideram-se:

- I. Atividade econômica: o conjunto de códigos de atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE,
- II. Atividades de baixo risco ou baixo risco A: classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade dos atos públicos municipais de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;
- III. Atividades de médio risco ou baixo risco B: classificação de atividades que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou baixo risco A ou no conceito de alto risco, cujo

efeito é permitir, automaticamente após o registro, a emissão de Alvará de Licença para Localização, a título precário, podendo ou não estar condicionado a existência das autorizações e certificados vigentes de outros órgãos licenciadores da atividade;

IV. Alto risco: classificação de atividades definidas pelos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndio e por se tratarem de atividades geradoras de riscos precisam ser avaliadas pelo poder público antes da emissão do Alvará de Licença para Localização.

Art. 3º A dispensa do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais não desobriga os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou similares da prévia inscrição no Cadastro Fiscal que estabelece a Lei Municipal Complementar 02/2001, possuir Habite-se da Edificação e executar as calçadas no padrão estabelecido pela legislação Municipal.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o caput deste artigo é obrigatória e será sempre precedida da aprovação da Consulta Prévia de Viabilidade pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento e formalização perante o registro empresarial e CNPJ.

Art. 4º A classificação quanto ao risco será avaliada com base nas informações prestadas pelo solicitante, bem como nos artigos e anexos deste decreto, podendo o empreendimento ser enquadrado como de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa de licenciamento.

§ 1º A Resolução >>>>inserir número<<<<,ou outra norma que vier substituí-la define as atividades de alto risco e de interesse à saúde que necessitam da análise e avaliação prévia pela Vigilância Sanitária Municipal para autorizar a instalação e o funcionamento da atividade no Município.

§ 2º A Resolução >>>>inserir número<<<<, ou outra norma que vier substituí-la define as atividades de interesse à saúde sujeitas ao licenciamento sanitário no Município.

Art. 5º Quando uma ou mais atividades solicitadas não forem classificadas como de baixo risco ou baixo risco A, conforme definido nos artigos deste decreto, o estabelecimento fica obrigado ao Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos, prévios ou não.

Art. 6º Para efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e demais atos públicos municipais de liberação da atividade econômica, são consideradas de baixo risco ou baixo risco A, aquelas atividades que se qualifiquem simultaneamente, como de:

I. de baixo risco ou baixo risco A, as atividades realizadas conforme o artigo 4º da Resolução

CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou outra que venha a substituí-la, no que se refere aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico;

II. de baixo risco ou baixo risco A para fins de segurança sanitária e ambiental.

Art. 7º No caso de atividades de baixo risco ou baixo risco A é de responsabilidade do estabelecimento a regularidade perante o órgão de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndio e pânico.

Art. 8º Classificam-se como de baixo risco ou baixo risco A, conforme inciso II do artigo 6º as atividades:

- I. listadas no Anexo I deste decreto;
- II. listadas no Anexo II deste decreto quando declaradas no pedido da viabilidade, como exercidas sob as seguintes formas de atuação:
 - a) Centro de processamento de dados;
 - b) Centro de treinamento;
 - c) Posto de coleta;
 - d) Ponto de exposição;
 - e) Sede;
 - f) Atividade exercida fora do estabelecimento;
 - g) Escritório Administrativo.

§ 1º Não serão consideradas atividades de baixo risco ou baixo risco A nos termos do artigo 8º, inciso I, quando exercidas sob as seguintes formas de atuação: Depósito Fechado, Almoarifado, Oficina de Reparação, Garagem e Unidade de Abastecimento de Combustíveis.

§ 2º As formas de atuação citadas no Inciso II deste artigo estão descritas no Anexo III.

Art. 9º O enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará por meio do fornecimento de informações e de declarações feitas pelo próprio empreendedor quando da realização do procedimento de cadastro no Portal da REDESIM, que visa ao reconhecimento formal do exercício da atividade no Município, ao registro empresarial e às inscrições tributárias, observado que:

- I. A pessoa jurídica que desenvolve exclusivamente atividades enquadradas como sendo de baixo risco ou baixo risco A, será dispensada do Alvará de Licença para Localização e

licenciamento sanitário e ambiental;

- II. A pessoa jurídica que desenvolve atividades enquadradas como médio risco ou baixo risco B e alto risco está obrigada a emissão do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos.

Art. 10 A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente

Parágrafo único. O fornecimento de informações falsas ou inexatas são passíveis de sanções administrativas, bem como criminais, previstas na legislação vigente, podendo ficar também o responsável técnico cor responsabilizado, após apuração de sua culpa ou dolo.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de >>>>inserir data<<<<.

ANEXO I
BAIXO RISCO OU BAIXO RISCO A PARA AS FORMAS DE ATUAÇÃO LISTADAS NO ART. 8º,
INCISO I

CNAE	DESCRIÇÃO
7312-2/00-00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7490-1/05-00	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
6391-7/00-00	Agências de notícias
7311-4/00-00	Agências de publicidade
7911-2/00-00	Agências de viagens
9609-2/02-00	Agências matrimoniais
7729-2/01-00	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7721-7/00-00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00-00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
6810-2/02-00	Aluguel de imóveis próprios
7733-1/00-00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
7729-2/03-00	Aluguel de material médico
7729-2/02-00	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais
7723-3/00-00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/99-00	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
6911-7/02-00	Atividades auxiliares da justiça
5232-0/00-00	Atividades de agenciamento marítimo
8660-7/00-00	Atividades de apoio à gestão de saúde
9002-7/01-00	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9430-8/00-00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
8291-1/00-00	Atividades de cobranças e informações cadastrais
6920-6/02-00	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00-00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
6920-6/01-00	Atividades de contabilidade
7410-2/99-00	Atividades de design não especificadas anteriormente

- 7119-7/02-00 Atividades de estudos geológicos
- 5920-1/00-00 Atividades de gravação de som e de edição de música
- 7490-1/04-00 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
- 8030-7/00-00 Atividades de investigação particular
- 8020-0/01-00 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 9493-6/00-00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
- 7420-0/01-00 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
- 8220-2/00-00 Atividades de teleatendimento
- 7119-7/99-00 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
- 6621-5/02-00 Auditoria e consultoria atuarial
- 9529-1/02-00 Chaveiros
- 4530-7/03-00 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4541-2/06-00 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas
- 4530-7/05-00 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4641-9/03-00 Comércio atacadista de artigos de armarinho
- 4641-9/02-00 Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
- 4647-8/01-00 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 4649-4/05-00 Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 4642-7/01-00 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 4643-5/02-00 Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
- 4643-5/01-00 Comércio atacadista de calçados
- 4635-4/02-00 Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
- 4652-4/00-00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 4686-9/02-00 Comércio atacadista de embalagens
- 4651-6/01-00 Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 4649-4/07-00 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
- 4689-3/02-00 Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados
- 4649-4/10-00 Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas

- 4647-8/02-00 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
- 4649-4/06-00 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
- 4692-3/00-00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
- 4649-4/04-00 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 4686-9/01-00 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
- 4642-7/02-00 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 4651-6/02-00 Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 4641-9/01-00 Comércio atacadista de tecidos
- 4542-1/02-00 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
- 4789-0/04-00 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
- 4789-0/04-01 Comércio varejista de peixes ornamentais
- 4785-7/01-00 Comércio varejista de antiguidades
- 4755-5/02-00 Comercio varejista de artigos de armarinho
- 4763-6/04-00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
- 4755-5/03-00 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 4754-7/02-00 Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 4754-7/03-00 Comércio varejista de artigos de iluminação
- 4783-1/01-00 Comércio varejista de artigos de joalheria
- 4761-0/03-00 Comércio varejista de artigos de papelaria
- 4783-1/02-00 Comércio varejista de artigos de relojoaria
- 4759-8/01-00 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 4782-2/02-00 Comércio varejista de artigos de viagem
- 4781-4/00-00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 4763-6/02-00 Comércio varejista de artigos esportivos
- 4789-0/08-00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 4763-6/03-00 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 4763-6/01-00 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 4782-2/01-00 Comércio varejista de calçados
- 4762-8/00-00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas

- 4763-6/05-00 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
- 4789-0/07-00 Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 4744-0/01-00 Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 4761-0/02-00 Comércio varejista de jornais e revistas
- 4761-0/01-00 Comércio varejista de livros
- 4744-0/99-00 Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4744-0/03-00 Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 4742-3/00-00 Comércio varejista de material elétrico
- 4754-7/01-00 Comércio varejista de móveis
- 4789-0/03-00 Comércio varejista de objetos de arte
- 4759-8/99-00 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
- 4785-7/99-00 Comércio varejista de outros artigos usados
- 4789-0/02-00 Comércio varejista de plantas e flores naturais
- 4789-0/01-00 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
- 4755-5/01-00 Comércio varejista de tecidos
- 4741-5/00-00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 4743-1/00-00 Comércio varejista de vidros
- 4753-9/00-00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 4752-1/00-00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 4751-2/01-00 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4756-3/00-00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 4757-1/00-00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 6810-2/01-00 Compra e venda de imóveis próprios
- 1412-6/01-00 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
- 1411-8/01-00 Confecção de roupas íntimas
- 1413-4/01-00 Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
- 1412-6/02-00 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1413-4/02-00 Confecção, sob medida, de roupas profissionais

- 7319-0/04-00 Consultoria em publicidade
- 6204-0/00-00 Consultoria em tecnologia da informação
- 6821-8/01-00 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
- 6821-8/02-00 Corretagem no aluguel de imóveis
- 8599-6/05-00 Cursos preparatórios para concursos
- 6201-5/01-00 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 6202-3/00-00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 7410-2/02-00 Design de interiores
- 7410-2/03-00 Design de produto
- 5819-1/00-00 Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 5812-3/01-00 Edição de jornais diários
- 5812-3/02-00 Edição de jornais não diários
- 5811-5/00-00 Edição de livros
- 5813-1/00-00 Edição de revistas
- 8592-9/99-00 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
- 8592-9/02-00 Ensino de artes cênicas, exceto dança
- 8593-7/00-00 Ensino de idiomas
- 1414-2/00-00 Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- 1351-1/00-00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
- 1422-3/00-00 Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
- 3250-7/07-00 Fabricação de artigos ópticos
- 1421-5/00-00 Fabricação de meias
- 1412-6/03-00 Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
- 1411-8/02-00 Facção de roupas íntimas
- 1413-4/03-00 Facção de roupas profissionais
- 7420-0/04-00 Filmagem de festas e eventos
- 8219-9/01-00 Fotocópias
- 0121-1/01-00 Horticultura, exceto morango
- 7420-0/03-00 Laboratório fotográfico
- 3312-1/02-00 Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

- 3312-1/04-00 Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
- 3314-7/09-00 Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
- 3314-7/07-00 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 3314-7/06-00 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
- 3314-7/03-00 Manutenção e reparação de válvulas industriais
- 7319-0/03-00 Marketing direto
- 7912-1/00-00 Operadores turísticos
- 7490-1/99-00 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
- 4618-4/99-00 Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 6621-5/01-00 Peritos e avaliadores de seguros
- 7210-0/00-00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
- 7220-7/00-00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
- 7320-3/00-00 Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 6511-1/02-00 Planos de auxílio-funeral
- 6319-4/00-00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 8219-9/99-00 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 5911-1/02-00 Produção de filmes para publicidade
- 7319-0/02-00 Promoção de vendas
- 4751-2/02-00 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 9529-1/04-00 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
- 9529-1/01-00 Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
- 9529-1/06-00 Reparação de jóias
- 9529-1/03-00 Reparação de relógios
- 9511-8/00-00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 9512-6/00-00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
- 9521-5/00-00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

- 9529-1/99-00 Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- 4612-5/00-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
- 4615-0/00-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
- 4618-4/02-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médicohospitalares
- 4618-4/03-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
- 4613-3/00-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 4614-1/00-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 4611-7/00-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
- 4618-4/01-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
- 4619-2/00-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
- 4542-1/01-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
- 4530-7/06-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
- 4617-6/00-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 4616-8/00-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
- 4512-9/01-00 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
- 9002-7/02-00 Restauração de obras-de-arte
- 9102-3/02-00 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
- 8299-7/07-00 Salas de acesso à internet
- 6911-7/01-00 Serviços advocatícios
- 8211-3/00-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 1822-9/99-00 Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
- 7490-1/03-00 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

- 4520-0/04-00 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
- 7111-1/00-00 Serviços de arquitetura
- 4520-0/06-00 Serviços de borracharia para veículos automotores
- 4520-0/08-00 Serviços de capotaria
- 7119-7/01-00 Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/03-00 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 5912-0/01-00 Serviços de dublagem
- 1822-9/01-00 Serviços de encadernação e plastificação
- 7112-0/00-00 Serviços de engenharia
- 8299-7/03-00 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
- 8299-7/03-01 Serviços de gravações em metal
- 4520-0/03-00 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 7420-0/05-00 Serviços de microfilmagem
- 5912-0/02-00 Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
- 3329-5/01-00 Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 7490-1/01-00 Serviços de tradução, interpretação e similares
- 6209-1/00-00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 6311-9/00-00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 8599-6/04-00 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 8599-6/03-00 Treinamento em informática
- 6201-5/02-00 Web design

ANEXO II
BAIXO RISCO OU BAIXO RISCO A PARA AS FORMAS DE ATUAÇÃO LISTADAS NO ART.8º,
INCISO II

CNAE	DESCRIÇÃO
4530-7/04-00	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4687-7/01-00	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/03-00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4744-0/06-00	Comércio varejista de pedras para revestimentos
2399-1/01-00	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
8592-9/01-00	Ensino de dança
8592-9/03-00	Ensino de música
9329-8/03-00	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04-00	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
1529-7/00-00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1359-6/00-00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
3299-0/06-00	Fabricação de velas, inclusive decorativas
6822-6/00-00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
3313-9/02-00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3314-7/02-00	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/01-00	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
3314-7/13-00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
4543-9/00-00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
3314-7/12-00	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
1311-1/00-00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00-00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
9001-9/04-00	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/03-00	Produção de espetáculos de dança
9001-9/02-00	Produção musical
9001-9/01-00	Produção teatral
9319-1/01-00	Produção e promoção de eventos esportivos

- 3831-9/99-00 Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 3832-7/00-00 Recuperação de materiais plásticos
- 8011-1/02-00 Serviços de adestramento de cães de guarda
- 4520-0/07-00 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 4520-0/02-00 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 4520-0/05-00 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 4520-0/01-00 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 8230-0/01-00 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 2539-0/02-00 Serviços de tratamento e revestimento em metais

ANEXO III

DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE ATUAÇÃO

1. **Centro de processamento de dados** - Uso exclusivo da empresa, para realização de atividades na área de informática em geral.
2. **Centro de treinamento** - Uso exclusivo da empresa, para realização de atividades de capacitação e treinamentos de recursos humanos.
3. **Posto de Coleta** - Estabelecimento destinado a atender o público com o objetivo de recolher produtos/materiais/mercadorias/equipamentos/informações para posterior encaminhamento à unidade produtiva responsável por sua análise/ processamento/ beneficiamento/ publicação. Ex.: posto de coleta de anúncios classificados; posto de coleta de material para exames laboratoriais; posto de coleta de filmes fotográficos para revelação; posto de coleta de roupas para lavagem etc.
4. **Ponto de exposição** - Local para exposição e demonstração de produtos próprios, sem realização de transações comerciais, tipo showroom
5. **Sede** - Administração central da empresa, presidência, diretoria. Não há recepção de clientes.
6. **Atividade exercida fora do estabelecimento** - Quando a empresa exerce suas atividades no estabelecimento do cliente e não em seu próprio estabelecimento.
7. **Escritório Administrativo** - Estabelecimento onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como: escritório de contato, setor de contabilidade, etc.

4.10. MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SOBRE RODAS EM VEÍCULOS DENOMINADOS FOOD TRUCKS

MINUTA DE DECRETO QUE REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SOBRE RODAS EM VEÍCULOS DENOMINADOS FOOD TRUCKS - Nº _____ DE 2022

SÚMULA: Define Regulamenta a comercialização de alimentos e bebidas sobre rodas, em veículos automotores adaptados denominados "food trucks", tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas "trailers", em conformidade com as previsões legais do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – Contran e do Código de Posturas Municipal.

O Prefeito Municipal de Bituruna, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Bituruna, considerando o disposto no parágrafo único, do Art. xxx, da Lei nº <<<<<número da nova Lei do Código de Posturas>>>>>>>> decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto disciplina a comercialização de alimentos e bebidas sobre rodas, em veículos automotores adaptados denominados "food trucks", tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas "trailers", em conformidade com as previsões legais do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – Contran e do Código de Posturas Municipal.

§ 1º Em vias, áreas e logradouros públicos, o veículo terá limitação de tamanho conforme regulamentação prevista no caput deste artigo.

§ 2º As disposições deste decreto não se aplicam às feiras licenciadas pela Administração Municipal.

Art. 2º Para os fins deste decreto considera-se:

- I. Food truck: considera-se "food truck" a cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas, que transporta e vende alimentos e bebidas, em áreas públicas e privadas, sendo que os alimentos e bebidas podem ser totalmente preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;
- II. Food truck de apoio: conjunto de "food trucks" que apoiarão atividades realizadas em logradouro público, sejam de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva, filantrópica ou cívica, promovidas por órgão público ou particular;
- III. Food park: exploração em locais particulares, em caráter permanente, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de "food truck";
- IV. Evento: exploração de locais particulares, em caráter temporário, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de "food truck";
- V. Base: local para manipulação prévia dos alimentos, devidamente licenciado, sempre que o ramo de atividade assim o exigir, devendo o "food truck" pertencer a mesma empresa;
- VI. Ponto: o local onde foi autorizada a criação de uma a três vagas para "food truck";
- VII. Vaga: o espaço delimitado dentro dos pontos para a exploração da atividade de "food truck";
- VIII. Chamamento Público: procedimento administrativo quando, em face do interesse público, for conveniente obter o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, conforme critérios a serem estabelecidos pela Administração em edital público;
- IX. Autorização de Uso do Espaço Público: é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração Municipal consente ao empresário habilitado a utilização do logradouro público para a atividade de "food truck", cumpridas as exigências legais.

Art. 3º O comércio de alimentos e bebidas através de "food truck" poderá ser realizado em locais públicos ou privados, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I. estar devidamente autorizado pelos órgãos competentes para o exercício da atividade;

- II. utilizar veículo licenciado pela Vigilância Sanitária, quando a atividade exigir a base licenciada para manipulação prévia dos alimentos;
- III. nos locais públicos, condicionado a prévia Autorização de Uso, após o devido processo de Chamamento Público, nos termos deste decreto;
- IV. nos locais privados, condicionado à Licença de Food Truck e Alvará de Funcionamento, que será concedida por evento, ou em espaços denominados "food park".

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE

Art. 4º O comércio de alimentos e bebidas de que trata o artigo 1º, deste decreto, somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica devidamente constituída para a atividade comercial deste regulamento, estabelecida e regularmente licenciada no Município de Bituruna.

Art. 5º Na constituição da pessoa jurídica interessada, deverá constar em seu objeto social, assim como no Alvará de Licença para Localização, a atividade de serviços ambulantes de alimentação acrescido de pelo menos uma das seguintes atividades:

- a) fabricação ou comércio de massas alimentícias;
- b) fabricação ou comércio de produtos de panificação;
- c) restaurantes e similares;
- d) pizzaria;
- e) lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- f) fabricação ou comércio de chocolates e derivados;
- g) fabricação ou comércio de sorvetes e outros gelados comestíveis;
- h) fabricação ou comércio de bebidas;
- i) fabricação ou comércio de doces, balas, bombons, biscoitos, bolachas e semelhantes;
- j) fabricação ou comércio de outros produtos alimentícios.

§ 1º A empresa cujo ramo de atuação necessite de base com manipulação de alimento não poderá adotar atividade que dispense a vistoria, conforme legislação sanitária vigente.

§ 2º No ato da venda todos os alimentos e bebidas comercializados deverão estar prontos para o consumo.

§ 3º Nos pontos autorizados pela Administração Pública, em vias, áreas e logradouros públicos, não será permitida a venda e consumo de bebidas alcoólicas e produtos derivados do tabaco, nos termos da lei.

§ 4º O licenciamento concedido para o exercício da atividade será fiscalizado pelos órgãos públicos, no âmbito de suas competências.

Art. 6º É condição para emissão da Autorização de Uso para o exercício da atividade em vias, áreas e logradouros públicos, a ser emitida pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento o cumprimento do estabelecido no artigo 21, deste decreto, e seus Anexos I e II.

Art. 7º É condição para o exercício da atividade regulada neste decreto, em áreas particulares, a obtenção da Licença de Food Truck, nos termos do artigo 21, deste decreto, e seus Anexos I e II, e do Alvará de Funcionamento do local.

CAPÍTULO III DO FOOD TRUCK EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 8º Para a realização das atividades em vias, áreas e logradouros públicos será concedida a Autorização de Uso, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento mediante prévio e regular processo de Chamamento Público, cujas regras serão estabelecidas em edital específico, respeitadas as disposições da lei e deste decreto.

Parágrafo único. O Edital de Chamamento Público deverá estabelecer as condições de funcionamento da atividade, incluindo dias e horários, forma de utilização das vagas, modelo de rotatividade, fiscalização do exercício da atividade, dentre outros.

Art. 9º A Autorização de Uso de que trata este decreto, será concedida a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º Cada pessoa jurídica poderá administrar até duas unidades veiculares de "food trucks".

§ 2º Os valores e taxas que serão cobrados pelo município, inerentes a atividade ora regulamentada, estão estabelecidos no Anexo II deste decreto.

Art. 10 Os locais autorizados poderão ser realocados provisoriamente em outras vias, áreas ou logradouros públicos, na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato de terceiro e demais

fatos supervenientes que impeçam a atividade, desde que justificados tecnicamente e aprovados pela autoridade competente.

Art. 11 Os locais públicos deverão ser autorizados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento e o Departamento Municipal de Trânsito de Bituruna.

Parágrafo único. Os locais públicos destinados aos "food trucks", pontos e vagas, serão sinalizados verticalmente, por placas que indicarão o funcionamento da atividade.

Art. 12 A definição dos pontos para o exercício da atividade de "food truck" deverá observar os seguintes limites e condições:

- I. atender o Código de Trânsito Brasileiro;
- II. distância mínima de 20m de:
 - a) entradas e saídas de estações tubo, pontos e terminais de ônibus.
- III. distância mínima de 200m de:
 - a) feiras livres, nos dias em que acontecem;
 - b) mercados públicos.
- IV. não estar em frente a edifícios e equipamentos de interesse público, hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, medida a partir do ponto de contato mais próximo.

Art. 13 A implantação dos pontos destinados aos "food trucks" levará em consideração o porte do veículo e o local autorizado, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento irá gerir o uso das vagas autorizadas para "food truck", de forma rotativa, mediante editais de Chamamento Público e posterior emissão de Autorização de Uso.

Art. 15 Somente poderão ser exploradas pelos "food trucks" as vagas que forem prévia e devidamente autorizadas pelos diversos órgãos da Administração Municipal, conforme competência.

- I. Será permitida a liberação de no máximo três vagas por ponto.
- II. É facultado à Administração Pública, em qualquer momento, na defesa do interesse público, criar ou extinguir pontos e vagas de "food trucks".

Art. 16 Qualquer empresário de "food truck" poderá protocolizar na Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento requerimento solicitando a criação de pontos para "food truck", mediante apresentação de croqui com descrição do ponto, sua localização e as ruas que o circundam no quarteirão.

- I. Os órgãos responsáveis pela análise e liberação dos pontos, após vistoria no local indicado no requerimento, de forma fundamentada e justificada, poderão autorizar ou não a criação do novo ponto, no prazo de até 90 dias.
- II. No caso de liberação do ponto, a Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento dentro de seu cronograma administrativo e através de Chamamento Público, irá disponibilizar a vaga aos interessados.

Art. 17 A utilização das vagas só poderá ser feita após o pagamento da taxa da Autorização de Uso, onde constará os dias e locais onde a atividade será desenvolvida.

Art. 18 Mensalmente a Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento deverá abrir prazo para que os empresários de "food trucks" apresentem em quais dias, pontos e vagas pretendem atuar no mês subsequente.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS DENOMINADOS "FOOD PARK" E DAS ÁREAS PRIVADAS

Art. 19 O "food park" terá caráter permanente e a empresa interessada deverá estar licenciada através de Alvará de Licença para Localização vigente como gerenciadora do espaço, com o objeto social para Gestão e Administração de Propriedade Imobiliária, ou similar.

Parágrafo único. Ao "food truck" não é permitida a permanência por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados, em um mesmo mês, no mesmo local.

Art. 20 O "evento" terá caráter temporário, com duração máxima de 15 dias, consecutivos ou alternados, com intervalo mínimo de 30 dias entre os eventos, devendo o local estar licenciado através de Alvará de Licença para Localização específico.

§ 1º Os "food parks" e "eventos" em áreas privadas, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir instalações sanitárias;
- b) conter área de estacionamento, conforme legislação aplicável;
- c) obedecer a recuo frontal do zoneamento e recuos laterais/fundos de 1,50 metros;

- d) possuir acesso e garantir a circulação de portadores de necessidades especiais;
- e) disponibilizar, individualmente, para cada "food truck", água potável e energia elétrica;
- f) dispor de reservatório de resíduos líquidos e de coleta de óleo conforme legislação ambiental vigente;
- g) executar a separação de resíduos sólidos, conforme orientações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Nas áreas privadas, para a realização de eventos, poderão, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, ser utilizadas a infraestrutura existente no local, decorrente da existência de outro comércio, com a devida anuência do estabelecimento comercial.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 21 O veículo utilizado para "food truck" deverá estar devidamente licenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e atender aos seguintes requisitos para a expedição da Licença de Food Truck:

- I. constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV a respectiva classificação, que possibilite a exploração comercial, nos moldes da regulamentação de trânsito;
- II. apresentar Certificado de Segurança Veicular;
- III. estar devidamente vistoriado e possuir a licença sanitária do veículo quando necessária;
- IV. possuir Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, individual e específica para cada uma das instalações complementares de gás e elétrica do veículo;
- V. Alvará de Licença para Localização da empresa;
- VI. Licenças Sanitárias do veículo e do estabelecimento base, quando a atividade assim exigir;
- VII. apresentar Certificado(s) do Curso de Boas Práticas, realizado pelo sócio administrador da empresa de food truck e por seus auxiliares, conforme alínea "m" do artigo 35, deste decreto;
- VIII. recolher a taxa de expediente.

Art. 22 Os veículos deverão possuir:

- I. abastecimento próprio de água potável, compatível com a demanda da comercialização a ser realizada, em conformidade com a legislação vigente;
- II. reservatório para acumulação de águas servidas compatível com o volume de água utilizada em bom estado de higiene e conservação;
- III. fonte própria de geração de energia.

§ 1º Não será permitido o uso de energia elétrica às expensas do Município.

§ 2º O empresário de "food truck" deverá manter as instalações de elétrica, gás e hidráulica do veículo de acordo com as normas técnicas e legais vigentes.

Art. 23 Em vias, áreas e logradouros públicos, os veículos poderão possuir aberturas em ambos os lados, permitindo que o estacionamento possa ocorrer indistintamente em qualquer um dos lados da via, desde que observadas as normas de trânsito.

§ 1º O atendimento ao público deverá ocorrer exclusivamente no lado voltado para o passeio, proibido terminantemente o atendimento pela face da via de tráfego de veículos.

§ 2º Será admitido, na face de atendimento, toldo em balanço acoplado ao veículo, com no máximo 1,20m de profundidade em relação ao passeio e altura mínima de 2,10m em relação ao nível do piso, desde que fique preservada uma faixa transitável de 1,20m na área de passeio. O toldo poderá contemplar toda a extensão do veículo "food truck".

CAPÍTULO VI DA REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA

Art. 24 As instalações e os serviços relacionados à manipulação de alimentos devem dispor de equipamentos para a higiene das mãos dos manipuladores, uma cuba lavatória incluindo sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, além de toalhas de papel não reciclado.

Art. 25 Os alimentos não preparados no veículo devem estar identificados e conservados de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 26 Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devem estar dimensionados conforme capacidade instalada e se encontrar em condições de higiene, conservação e funcionamento, conforme as normas sanitárias.

Parágrafo único. Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura para conservação conforme as normas sanitárias.

Art. 27 Os responsáveis pelas instalações e pelos serviços relacionados à manipulação de alimentos devem coletar e manter, sob condições adequadas de conservação, amostras dos alimentos preparados nas bases.

Art. 28 Os utensílios utilizados para o consumo de alimentos e bebidas, tais como pratos, copos e talheres devem ser descartáveis.

Art. 29 Os condimentos tais como catchup, mostarda, maionese, azeite, molhos e outros, deverão ser fornecidos em embalagens individuais.

Art. 30 No interior do veículo, os alimentos não podem ficar em contato direto com o chão, devendo ficar sobre estrados ou paletes impermeáveis.

Art. 31 Os reservatórios de água devem ter comprovante de higienização semestral.

Art. 32 O food truck deverá pertencer a mesma empresa licenciada.

Art. 33 A manipulação dos alimentos prontos deverá obedecer a legislação sanitária vigente.

Art. 34 Em todos os casos, em qualquer operação, deverá ser respeitada a legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO VII DA CONDUTA DO EMPRESÁRIO

Art. 35 São obrigações do empresário de "food trucks":

- a) comercializar somente mercadorias especificadas no alvará, e exercer a atividade nos limites do local demarcado, e dentro do horário estipulado;
- b) colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendendo a legislação sanitária vigente;
- c) portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- d) transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito; é proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- e) acatar e atender as ordens da fiscalização sempre que requisitado;
- f) responder, perante a Administração Municipal, por seus atos e pelos atos praticados

- por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua atividade, nos termos deste decreto;
- g) pagar as taxas e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;
 - h) armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;
 - i) manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para depositar o lixo orgânico e inorgânico produzido por sua atividade. O lixo deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado em local apropriado para coleta, observando-se os dias e horários da coleta pública, bem como cumprir toda a legislação ambiental;
 - j) coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos, inclusive óleo vegetal utilizado, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial ou local inapropriado;
 - k) manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares;
 - l) manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;
 - m) manter cópia do certificado de curso de boas práticas realizado pelo sócio administrador da empresa de food truck e por seus auxiliares, com carga horária mínima de 8h, promovido pelos órgãos oficiais competentes, ou apresentar certificado de curso de capacitação promovido por entidade de ensino reconhecida por órgãos vinculados ao Ministério da Educação - MEC, à Secretaria da Educação do Estado do Paraná ou outras entidades com profissionais devidamente habilitados;
 - n) expor em local visível aos consumidores a cópia do Alvará de Licença para Localização da empresa; o documento original da licença sanitária do veículo, quando necessária; a licença sanitária do estabelecimento base, quando necessária; a Licença de Food Truck; o Termo de Autorização de Uso;
 - o) disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor ao público em todos os "food trucks" e em todas as operações;
 - p) cumprir fielmente os termos da Autorização de Uso.

Parágrafo único. O não comparecimento, sem justa causa, do "food truck" habilitado aos locais autorizados, implicará na instauração de processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidades.

Art. 36 Fica proibido ao empresário de "food truck":

- a) alterar o equipamento, sem prévia autorização dos órgãos públicos responsáveis;
- b) manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- c) manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com o licenciamento;
- d) depositar caixas ou qualquer outro objeto em áreas públicas e em desconformidade com este decreto;
- e) causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- f) permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- g) montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;
- h) estacionar o veículo em desacordo com a regulamentação expedida pelo órgão executivo municipal de trânsito;
- i) utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- j) fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;
- k) perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;
- l) comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;
- m) apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;
- n) jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou áreas públicas;
- o) utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca,

- parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- p) manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;
 - q) transferir ou ceder, a qualquer título e ainda que provisoriamente, a Autorização de Uso.

Art. 37 É vedado, no exercício da atividade regulamentada por este decreto:

IV. em vias, áreas e logradouros públicos e em áreas privadas:

- a) utilização da rede de coleta de águas pluviais para despejo de quaisquer líquidos e resíduos;
- b) utilização de equipamento de som;
- c) utilização de "banners", cavaletes, balões flutuantes ("blimps"), infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeirolas ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que componham a pintura do veículo;
- d) exploração do espaço do veículo com qualquer forma de publicidade alheia à atividade licenciada;
- e) promoção de atividades de panfletagem;
- f) utilização de equipamentos que produzam ruído excessivo conforme legislação aplicável;
- g) acondicionamento de produtos na parte externa do veículo.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 38 É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados "food trucks".

Art. 39 Detectadas quaisquer irregularidades será instaurado processo administrativo nos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

§ 1º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao infrator, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as leis aplicáveis relativas ao objeto da fiscalização.

§ 2º As penalidades poderão ser impostas concomitantemente por mais de um órgão, respeitadas as devidas competências.

Art. 40 Os empresários de "food trucks" que não comparecerem, injustificadamente, nas vagas e pontos escolhidos para atender ao público, responderão administrativamente pela conduta e sofrerão as penalidades estabelecidas.

Art. 41 O descumprimento das condições da Autorização de Uso ensejará na aplicação das penalidades previstas no Edital de Chamamento Público e nas legislações que versam sobre conduta, posturas e sanções disciplinares nos diversos âmbitos da Administração Municipal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Para o exercício do comércio de que trata este decreto deverão ser observadas as normas aplicáveis em relação à poluição da água, do ar e do solo.

Art. 43 Em logradouro público ou em área particular cabe ao empresário de "food truck" ou organizador do evento a responsabilidade por todo e qualquer dano material, moral, pessoal ou a terceiros, ou dano de qualquer espécie, seja por ação ou omissão.

Parágrafo único. A concessão de licença não implica em transferência de qualquer responsabilidade ou ônus ao Município de Bituruna.

Art. 44 O licenciamento de eventos com utilização de "food trucks" em área pública seguirá legislação específica pertinente.

Art. 45 A análise e liberação das vagas e pontos em espaços públicos competirá a uma comissão específica, integrada pelos órgãos públicos nominados no artigo 11, deste decreto, vinculada à Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento, a ser constituída em ato próprio.

Art. 46 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - DA DOCUMENTAÇÃO

I - Para o desenvolvimento da atividade de "food truck" em espaço público os interessados deverão apresentar:

- a) licença de Food Truck de cada veículo, mediante prévia análise, deliberação e emissão pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento;
- b) habilitação em processo de Chamamento Público, promovido pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) autorização de Uso do espaço público, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

II - Para o desenvolvimento da atividade de "food truck de apoio" em espaço público e promovido por órgão público deverão apresentar:

- a) licença de Food Truck de cada um dos veículos, mediante prévia análise, deliberação e emissão pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento;
- b) habilitação em processo de Chamamento Público, promovido pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento;
- c) autorização de Uso do espaço público, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

III - Para o desenvolvimento da atividade de "food truck de apoio" em espaço público e promovido por particular, os interessados deverão apresentar:

- a) licença de Food Truck, mediante prévia análise, deliberação e emissão pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento;
- b) habilitação em processo de Chamamento Público, promovido pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento;
- c) autorização de Uso do espaço público, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento;
- d) licença de Uso para Logradouro Público, mediante prévia análise, deliberação e emissão pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

Nesta modalidade (item III) não é obrigatório ao promotor do evento seguir a ordem rotativa dos habilitados no chamamento público.

IV - Para o desenvolvimento da atividade de "food truck" em espaço privado os interessados deverão apresentar:

- a) Alvará de Funcionamento do local para a atividade "food park" ou "evento", mediante prévia análise e deliberação da Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento
- b) Licença de Food Truck, mediante prévia análise, deliberação e emissão pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento.

ANEXO II - DAS TAXAS

ITEM I - A taxa de comércio em logradouro público referente ao uso do solo pelos "food trucks" terá como referência <<<xxx>>>, e será reajustada anualmente.

ITEM II - A Taxa de Expediente para Licença em Logradouro Público terá como referência o <<<xxx>>>, e será reajustada anualmente.

ITEM III - A Autorização de Uso para "food truck de apoio" em logradouro público, pela Secretaria Municipal de Planejamento, está condicionada ao pagamento, pelo organizador responsável, referente ao conjunto de "food trucks" e a fórmula referente à taxa definida do item I deste Anexo adotará a área quadrada prevista na poligonal constante no croqui aprovado pelos órgãos públicos responsáveis.

4.11. MINUTA DE DECRETO DE PERMISSÃO DO USO DO PASSEIO PÚBLICO

MINUTA DE DECRETO DE PERMISSÃO DO USO DO PASSEIO PÚBLICO DE BITURUNA - Nº _____ DE 2022

SÚMULA: Regulamenta a Permissão do Uso do Passeio Público Fronteiriço a Bares, Confeitarias, Restaurantes, Lanchonetes e Similares para a colocação de Toldos, Mesas e Cadeiras.

O Prefeito Municipal de Bituruna, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Bituruna, considerando o disposto no parágrafo único, do xxxx, da Lei nº <<<<<número da nova Lei do Código de Posturas>>>>>

DECRETA:

Art. 1º A colocação de mesas e cadeiras em passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, poderá ser autorizada pelo Município, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. A edificação que abriga o estabelecimento deverá estar situada no alinhamento predial e se encontrar devidamente regularizada perante o Município;
- II. O estabelecimento deverá possuir alvará de localização comercial vigente, para uma ou mais das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;
- III. A atividade não deverá ocasionar bloqueio, obstrução ou dificuldade de acesso para veículos, permitindo o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais e ainda, não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos nas confluências das vias;
- IV. Deverá ser garantida faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões determinadas no presente regulamento;
- V. O mobiliário padrão deverá estar disposto e ser utilizado conforme definição da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI. Deverá possuir projeto aprovado previamente, pela Prefeitura Municipal de Bituruna,

obedecendo às disposições contidas no presente decreto.

Art. 2º As atividades a serem desenvolvidas no passeio deverão corresponder àquelas especificadas no alvará de localização comercial do estabelecimento respectivo.

Art. 3º A solicitação para colocação de mesas e cadeiras nos passeios públicos será analisada pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento, em função das normas estabelecidas neste decreto.

Art. 4º A solicitação deverá ser acompanhada de projeto devidamente cotado, em escala, que contenha:

- a) Dimensões do passeio, canteiros e arborização, existentes;
- b) Localização de equipamentos públicos tais como: telefones, postes de sinalização viária, postes de iluminação e de rede elétrica/telefônica, e tampas de caixas de inspeção de concessionárias de serviços públicos;
- c) Testada do estabelecimento comercial;
- d) Disposição das mesas e cadeiras;
- e) Tipo do mobiliário a ser utilizado: guarda-sóis, mesas, cadeiras e protetores de passeio, conforme os padrões visuais aprovados e estabelecidos pelo município, para a área pretendida.

Art. 5º O local indicado pelo interessado para a colocação de mesas e cadeiras deverá garantir a circulação de pedestres, observar o padrão de paisagismo implantado na via e a posição de equipamentos do mobiliário urbano existentes, sendo que, a critério do Município, a localização poderá ser alterada.

Art. 6º A colocação de mesas e cadeiras deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do estabelecimento comercial para o qual for autorizada.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a critério do Município, a área destinada à colocação de mesas e cadeiras, poderá utilizar o passeio público fronteiro ao(s) imóvel(is) confrontante(s), desde que seja apresentada autorização expressa do(s) proprietário(s).

Art. 7º O grupo de mesas e cadeiras no passeio deverá ser disposto obedecendo aos seguintes critérios:

- a) A faixa reservada à circulação de pedestres terá, no mínimo, 2,00 metros de largura, e deverá se encontrar livre de qualquer obstáculo, tais como: postes de rede elétrica,

telefônica e de iluminação, telefones públicos, árvores, canteiros e demais elementos do mobiliário urbano;

b) A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras terá largura máxima de 3,00 metros, atendida a alínea anterior;

c) Será obrigatória a instalação de protetor de passeio, para demarcação da área de colocação das mesas e cadeiras.

Art. 8º Não será autorizada a colocação de mesas e cadeiras que implique na retirada ou relocação de elementos do mobiliário urbano e equipamentos públicos, implantados por iniciativa do Município, existentes no logradouro público.

Parágrafo Único. O Município não promoverá a retirada ou relocação de equipamentos urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos de infraestrutura, para viabilizar a colocação de mesas e cadeiras no logradouro público.

Art. 9º A colocação de mesas e cadeiras nos passeios de imóveis de esquina, deverá obedecer a distância mínima de 7,00 metros da confluência dos meios-fios, ficando a critério do Município a exigência de maior afastamento.

Art. 10 A utilização de mesas, cadeiras e protetores de passeio com padrão visual divergente dos definidos pelo Município, dependerá de análise prévia deste quanto às características do mobiliário proposto, sua compatibilidade com o entorno da edificação e paisagem urbana da área requerida.

Art. 11 A colocação de guarda-sol sobre cada mesa e respectivas cadeiras será permitida, desde que sua projeção não avance sobre o passeio além da área demarcada para colocação do mobiliário, obedecidas as seguintes especificações:

a) Dimensão máxima de 1,70 metros;

b) Estrutura em madeira;

c) Cobertura em material plástico, lona ou tecido na cor branca ou a estabelecida pelo município em projeto específico;

d) Altura máxima de 2,80 metros.

Art. 12 A permissão para instalação de toldo na área do passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, será objeto de análise da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 13 A limpeza do local é obrigatória e de responsabilidade do permissionário, devendo atender às seguintes disposições gerais:

- I. O piso da calçada deverá ser mantido limpo e em ordem, não sendo permitida a instalação ou construção de qualquer tipo de estrutura de pisos, removíveis ou fixos, para regularização de superfície das calçadas, bem como, não será admitido revestimento do piso do passeio, de qualquer espécie;
- II. A calçada não poderá servir como depósito de guarda-sóis, mesas, cadeiras, caixas ou similares;
- III. O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;
- IV. Nenhuma publicidade será admitida no local, em mesas, cadeiras e guarda-sóis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica inclusive para a área do passeio público fronteiro aos imóveis confrontantes, a que se refere o Art. 6º, parágrafo único.

Art. 14 A expedição da permissão de uso fica condicionada ao pagamento integral da Taxa de Comércio de Logradouro Público, estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 15 A permissão de uso será expedida pelo Município, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, a título precário e oneroso, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, desde que, no decorrer da validade da permissão de uso anterior, tenham sido atendidos plenamente os parâmetros da presente regulamentação e do Código de Posturas Municipal.

§ 1º A permissão de uso poderá ser revogada ou alterada a qualquer tempo, em face do interesse público, mediante notificação prévia fixando-se prazo compatível com o interesse público.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, ocorrendo a revogação da permissão de uso por interesse público, será devolvido o valor relativo ao pagamento já efetuado da Taxa de Comércio de Logradouro Público, referente ao período faltante para completar o exercício.

Art. 16 O permissionário deverá promover, sem quaisquer ônus para o Município:

- I. Alteração de localização, padrão visual do mobiliário ou outras modificações da permissão de uso, determinadas pelo Município, mediante notificação prévia;
- II. Liberação da área do passeio quando da execução de obras de infraestrutura, promovidas por entidades da Administração Pública ou por concessionárias de serviço público, mediante notificação prévia.

Parágrafo Único. O não atendimento à notificação prévia, no prazo nela expresso, implicará na revogação da permissão de uso, e apreensão e remoção dos equipamentos.

Art. 17 Ficará a permissão de uso revogada, de pleno direito e independente de notificação ou interpelação de qualquer natureza, quando ocorrer a mudança de endereço do permissionário, dada a vinculação do uso do passeio para a colocação do mobiliário, com a localização do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único. A revogação da permissão de uso não implicará em qualquer tipo de ressarcimento ou indenização por parte do Município.

Art. 18 No caso de transferência de locatário ou proprietário do estabelecimento comercial, deverá ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento a transferência da titularidade da permissão de uso.

Art. 19 Os estabelecimentos comerciais que possuam licença para a utilização do passeio para a colocação de mesas e cadeiras, expedida anteriormente a publicação da presente regulamentação, quando da renovação da mesma, deverão se enquadrar obrigatoriamente, às disposições deste decreto.

Art. 20 Fica vedada a colocação, na área do passeio, de equipamentos de som de qualquer espécie, quiosques, estandes de vendas e qualquer tipo de publicidade, salvo se expressamente autorizados pelo Município.

Art. 21 O descumprimento das normas e obrigações decorrentes deste decreto, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas.

Art. 22 A reparação por eventuais danos a terceiros, sejam de natureza material ou pessoal, que venham a ocorrer no espaço autorizado para a colocação de toldos, mesas e cadeiras, será de responsabilidade exclusiva do permissionário.

Art. 23 Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de <<<xx>>>.